

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 16

A vossa comissão de guerra, tendo apreciado o decreto n.º 11:292, de 28 de Novembro de 1925, publicado no Diário do Govêrno n.º 258, da mesma data, é de parecer que deveis dar a vossa aprovação ao referido decreto, nos termos da Constituição Política da República, considerando-o como lei.

Sala das Sessões, 29 de Janeiro de 1926.

Alberto da Silveira.
José de Moura Neves.
Manuel José da Silva.
João Estêvão Águas.
Carlos de Barros Soares Branco.
João Tamagnini.
Viriato Sertório dos Santos Lôbo.
Henrique Pires Monteiro, relator.

Decreto n.º 11:292

Considerando que é indispensável actualizar os Códigos de Justiça Militar e de Justiça da Armada, alterar algumas disposições do Código do Processo Criminal Militar e reunir num só diploma, comum ao exército e à armada, a legislação penal militar que obedeça às exigências da nossa civilização;

Considerando que de há muito se vem fazendo sentir a necessidade de alterar os limites das penas, por forma a que estas, sem pecarem por qualidades de mínima fra-

queza, também não possuam qualidades de dura severidade;

Considerando que não deve desarmar-se o poder militar, que tem por alta missão manter a disciplina das forças armadas e que é o sustentáculo da ordem interior e da defesa exterior do país, nem tam pouco preterir-se as bases fundamentais de uma lei justa, as quais consistem em respeitar o progresso, os costumes públicos e as leis da humanidade;

Considerando que é necessário estabelecer uma pena imediatamente superior à de presídio militar, a cumprir nas colónias, com a duração mínima de dois anos e máxima de oito anos, sem que tenha nada de comum com a antiga pena de reclusão, que foi abolida;

Considerando que se impõe a eliminação da pena de deportação como acessória para o exército, pena que nunca existiu para a armada;

Considerando que é preciso providenciar para que possa ser exequível a pena de

multa quando acumulada com pena correccional;

Considerando que é urgente obviar aos conflitos de jurisdição, sempre prejudiciais e tumultuários no decorrer dum processo, sendo certo que nas justiças militares esses conflitos revestem uma maior gravidade, porque, entravando a rapidez do julgamento, contrariam a condição essencial da justica militar, que é a celeridade;

Considerando que esta condição não deve impedir, longe disso, as formas protec-

toras, devendo ser concedidas ao acusado todas as garantias de defesa;

Considerando que, embora possa julgar-se atentatório da dignidade de um povo democrático a criação de tribunais militares extraordinários em tempo de paz, no caso de suspensão de garantias constitucionais para julgamento de crimes contra a segurança do Estado e outros, êsses tribunais têm sido estabelecidos dentro do país quando a ordem pública é gravemente alterada;

Considerando que é mais justo e prudente que a lei regule a matéria do que em casos anormais o Poder Executivo decrete a organização quási sempre tumultuária

dos processos que devem ser submetidos a julgamento dos mesmos tribunais;

Considerando que a criação desses tribunais concorrerá poderosamente para que tudo, em semelhante matéria, fique pertencendo à lei e cousa alguma ao arbítrio do Poder Executivo;

Considerando que, não tendo ainda sido publicado o diploma a que se refere o artigo 8.º do decreto de 16 de Março de 1911, indispensável se torna regulamentar o presente Código:

Hei por bem decretar, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro do

Interior e dos Ministros das demais Repartições, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ter execução no exército e na armada, o Código de

Justica Militar, que faz parte do presente decreto. Art. 2.º O Govêrno fará publicar o novo regulamento para a execução do Código de Justica Militar, devendo, emquanto essa publicação se não efectivar, continuar em vigor, na parte aplicável, os actuais regulamentos para a execução do Código de Justiça Militar e do Código de Justiça da Armada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 26 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES.— Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.

LIVRO I

Crimes e penas

TITULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Criminalidade e responsabilidade criminal

Artigo 1.º O presente código prevê:

1.º Os factos que constituem crimes essencialmente militares, por violarem algum dever militar ou ofenderem a segurança e a disciplina do exército ou da armada;

2.º Os factos que, em razão da qualidade militar dos delinquentes, do lugar ou de outras circunstâncias, tomam o carácter de crimes militares.

§ único. São considerados crimes essencialmente militares os previstos no capítulo I do título II dêste livro.

Art. 2.º As acções ou omissões incriminadas na lei militar reputam-se voluntárias, salvo prova em contrário.

Art. 3.º As disposições da lei penal militar são aplicáveis quer os crimes sejam

cometidos em território português, quer em país estrangeiro.

Art. 4.º Aos crimes por violação da lei geral, cometidos por militares ou outras pessoas ao serviço do exército ou da armada, são aplicáveis as disposições do Código Penal em tudo quanto a respeito de tais crimes não fôr alterado no presente código.

Penal em tudo quanto a respeito de tais crimes não for alterado no presente código. Art. 5.º A violação de leis especiais cometida por militares ou outras pessoas ao serviço do exército ou da armada é punida na conformidade dessas leis, em tudo que não for alterado por êste código.

Art. 6.º As infrações do dever militar não compreendidas neste código e as

transgressões de polícia são punidas disciplinarmente.

- § 1.º São também punidas disciplinarmente as violações da lei geral e de qualquer lei especial quando o facto proibido não esteja especialmente previsto neste código e unicamente lhe corresponda a pena de multa ou a de repreensão. Exceptuam-se as violações das leis repressivas do contrabando e descaminho e das reguladoras da liberdade de imprensa.
- § 2.º A pena sofrida por transgressão dos regulamentos disciplinares não prejudica o exercício da acção penal quando posteriormente se reconheça que o facto que motivou a pena, ou por si ou pelas suas circunstâncias, tem o carácter de crime; mas, em tal caso, a pena disciplinar sofrida deve ser tomada em consideração na aplicação da pena definitiva.

Art. 7.º Os tribunais militares devem observar as disposições gerais que se contêm no Código Penal, relativas aos crimes em geral e aos criminosos, salvas as modi-

ficações determinadas neste código.

Art. 8.º A tentativa do crime essencialmente militar é sempre punível, qualquer

que seja a pena aplicável ao crime consúmado.

Art. 9.º Nos crimes essencialmente militares será sempre considerado e punido como instigador o militar mais graduado de entre os que tomaram parte no crime. Em igualdade de graduação, ou quando nenhum a tenha, aplicar-se há esta disposição ao mais antigo em serviço; e tendo todos igual antiguidade, ao mais velho em idade.

§ único. Quando na lei não estiver estabelecida pena especial para os instigado-

res, ser-lhes há agravada a pena aplicável, na conformidade das regras gerais.

Art. 10.º A conjuração para o cometimento de qualquer dos crimes previstos nas

secções I e II do capítulo I do título II dêste livro é punida como crime frustrado e a proposição como tentativa dêsse crime.

§ único. Existe a conjuração quando duas ou mais pessoas se concertam para a execução do crime e resolvem cometê-lo. Existe a proposição quando um militar pro-

põe a outrem a execução do crime.

- Art. 11.º Nos crimes previstos neste código nunca é causa justificativa do facto o mêdo, ainda que seja insuperável, de um mal igual ou maior, iminente ou em comêço de execução.
- Art. 12.º Todo o crime cometido a bordo de navio apresado, ou por qualquer título encorporado na armada, é considerado e punido como se fôsse cometido a bordo de um navio de guerra.
- Art. 13.º Aļém das circunstâncias agravantes mencionadas na lei geral, são também consideradas como tais, em todos os crimes previstos neste código, quando não houverem já sido especialmente atendidas na lei para a agravação da pena, as seguintes:

1.ª O mau comportamento militar;

2.ª Ser o crime cometido em tempo de guerra;

3.ª Ser o crime cometido em marcha, navegando, em acto de serviço, em razão de serviço ou em presença de tropa reunida;

4.º Ser o agente do crime comandante ou chefe de pôsto ou de serviço quando

o facto se relacione com o exercício dessas funções;

5.ª Ser o crime cometido em presença de algum superior, de graduação não infe-

6. Ser o crime cometido por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de

7.4 Ter o agente do crime fugido, no decorrer do processo, à escolta ou do local em que estava preso. Art. 14.º São considerados:

1.º Crimes cometidos em tempo de guerra os perpetrados estando a nação em

guerra com país ou países estrangeiros;

2.º Crimes cometidos em frente do inimigo os praticados estando em presença de fôrças beligerantes de nação ou nações estrangeiras em guerra com Portugal, quer

em ocasião quer em preparativos de combate;
3.º Crimes cometidos em marcha para o inimigo os que forem perpetrados em marcha na zona de operações, a uma distância não superior a 60 quilómetros da linha

mais avançada do inimigo.

- Art. 15.º Considera-se o crime cometido em acto de serviço quando fôr praticado pelo delingüente na ocasião em que estiver desempenhando alguma função militar para que tenha sido nomeado, por escala ou eventualmente, ou quando fôr praticado contra militar nas mesmas circunstâncias.
- Art. 16.º Considera-se o crime cometido em razão de serviço quando tem origem
- em algum acto praticado pelo ofendido no exercício das suas funções militares.

 Art. 17.º Considera-se o crime cometido em presença de tropa reunida quando praticado em formatura ou estando presentes dez ou mais militares, não se compreendendo neste número os agentes do crime.
- Art. 18.º A premeditação e a reincidência em todos os crimes a que se refere o artigo 1.º dêste código devem ser consideradas circunstâncias agravantes de natureza especial, predominando sôbre quaisquer atenuantes.

Art. 19.º A premeditação é o desígnio formado de cometer o crime vinte e quatro

horas, pelo menos, antes da sua perpetração.

- Art. 20.º Dá-se a reincidência militar quando o delinquente, depois de ter sido condenado por sentença passada em julgado por algum dos crimes previstos nas leis militares, cometer outro crime previsto nas mesmas leis antes de terem passado oito anos depois da condenação, ainda que a pena do primeiro crime tenha sido prescrita ou perdoada.
 - § 1.º Não se verifica a reincidência quando o crime anterior tenha sido amnistiado.
- § 2.º A circunstância de ter sido o agente autor de um dos crimes e cúmplice do outro não exclui a reincidência.
- Art. 21.º Verifica-se a sucessão de crimes, nos termos declarados no artigo anterior, sempre que um dos crimes seja militar e outro comum, sem atenção ao tempo que mediou entre a primeira condenação e o segundo crime, ou quando, sendo ambos os crimes militares, hajam decorrido mais de oito anos entre a condenação definitiva pelo primeiro e a perpetração do segundo.

§ único. São aplicáveis no caso de sucessão de crimes as disposições dos pará-

grafos do artigo anterior.

- Art. 22.º Dá-se a acumulação de crimes quando o mesmo agente cometer mais de um crime na mesma ocasião, ou quando, tendo perpetrado um, cometa outro antes de haver sido condenado pelo anterior, por sentença passada em julgado.
- Art. 23.º Nos crimes previstos neste código são consideradas como atenuantes sòmente as circunstâncias seguintes:

1.ª A prestação de serviços relevantes à sociedade;

2.ª O bom comportamento militar;

3,ª A menoridade de dezoito anos ou a maioridade de setenta;

4.ª A provocação, quando consista em ofensa corporal ou em ofensa grave à honra do agente do crime, cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou afins nos mesmos graus, tendo sido praticado o crime em acto seguido à mesma provocação;

5.ª A espontânea confissão do crime; 6.ª A espontânea reparação do dano;

7.ª O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para justificação dêste;

8.ª A apresentação voluntária às autoridades;

9.4 A embriaguez, unicamente quando o agente do crime tiver sido provocado por ofensa corporal estando já ébrio; 10.ª A intenção de evitar um mal maior ou de produzir um mal menor;

11.ª O imperfeito conhecimento do mal do crime;

12.ª O excesso de legítima defesa;

13.ª A natureza reparável do dano causado, ou a pouca gravidade dêste;

14.ª O constrangimento físico, sendo vencível; 15.ª A prisão preventiva em prisão fechada.

§ único. A prisão preventiva em prisão fechada será descontada integralmente na aplicação das penas de prisão militar, encorporação em depósito disciplinar e presídio militar até dois anos.

Art. 24.º A responsabilidade criminal extingue-se pelos modos e conforme as regras determinadas no Código Penal.

§ 1.º No crime de deserção o procedimento judicial prescreve passados dez anos

contados do dia em que foi consumado o crime.

- § 2.º Para os efeitos da prescrição consideram-se penas correccionais a de presídio militar de seis meses a dois anos, a prisão militar e a encorporação em depósito disciplinar; e penas maiores todas as outras, excepto a deportação militar, a qual prescreve passados dez anos desde que transitou em julgado a sentença condenatória.
- § 3.º Os serviços militares relevantes em tempo de guerra e os actos de assinalado valor em todo o tempo, como tais qualificados uns e outros nos boletins ou ordens do exército ou da armada com referência individual e praticados depois do crime, podem ser considerados pelos tribunais como dirimentes da responsabilidade criminal, ou como motivo de reabilitação do condenado, observadas as disposições aplicáveis dos artigos 18.º e 19.º da lei de 3 de Abril de 1896.

Art. 25.º A reabilitação dos réus condenados pelos tribunais militares e a revisão das respectivas setenças serão reguladas pela carta de lei de 3 de Abril de 1896.

CAPÍTULO II

Penas, seus efeitos, execução e extinção

Art. 26.º As penas que, pelos crimes compreendidos neste código, podem ser aplicadas como principais são:

- 1.ª Morte; 2.ª Prisão maior celular;
- 3.ª Reclusão;
- 4.ª Presídio militar:
- 5.ª Deportação militar;

6.ª Prisão militar;

7.ª Encorporação em depósito disciplinar.

§ único. Das penas estabelecidas neste artigo, são especiais: para os oficiais a prisão militar, e para as praças de pré a deportação militar e a encorporação em depósito disciplinar.

Art. 27.º As penas que pelos tribunais militares podem ser aplicadas como acessórias são:

1.ª Expulsão;

2.ª Demissão;

3.ª Baixa de pôsto.

§ único. Destas penas é especial para os oficiais a demissão, e para as praças de

pré a baixa de pôsto.

Art. 28.º Ños casos em que a lei estabelece ou autoriza a aplicação da pena imediatamente inferior será observada a ordem de precedência estabelecida nas seguintes escalas:

Escala 1.a:

1.ª Morte com expulsão;

- 2.ª Prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte, com prisão no lugar do degrêdo até dois, ou sem prisão;
 - 3.ª Prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze; 4.ª Prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez; 5.ª Prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito; 6.ª Prisão maior celular de dois a oito anos;

7.ª Presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Escala 2.a:

- 1.a Morte;
- 2.ª Reclusão;
- 3.ª Presídio militar de seis anos e um dia a oito anos;
- 4.ª Presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos;
- 5.ª Presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos;

6.ª Deportação militar;

7.ª Presídio militar de seis meses a dois anos;

8.ª Prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar.

§ único. Na 2.ª escala a pena de presídio militar de seis meses a dois anos considera-se imediatamente inferior, não só à pena de deportação militar, mas também à de prisão militar de dois anos e um dia a quatro anos, a qual não pode ser substituída pela deportação militar.

Art. 29.º O condenado à pena de morte por sentença dos tribunais militares será

fuzilado.

§ 1.º A condenação na pena a que se refere êste artigo importa a expulsão unicamente quando, por disposição especial dêste código, assim for determinado.

§ 2.º Aos menores de dezóito anos e aos maiores de setenta, na data da perpe-

tração do crime, a pena de morte será substituída pela imediatamente inferior.

Art. 30.º Emquanto não estiver em inteira execução o sistema penitenciário, aos réus condenados pelos tribunais militares, a quem couber a pena de prisão maior celular, será esta aplicada; mas nas sentenças condenatórias serão respectivamente impostas, em alternativa, as penas seguintes:
1.ª Pena fixa de degrêdo por vinte e oito anos, com prisão no lugar do degrê-

do por oito a dez;

2.ª Pena fixa de degrêdo por vinte e cinco anos;

3.ª Pena fixa de degrêdo por vinte anos; 4.ª Pena fixa de degrêdo por quinze anos;

5.ª Degrêdo temporário.

§ único. A condenação em alternativa impõe aos réus condenados a obrigação de

cumprir na sua totalidade uma das penas cominadas na sentença.

Art. 31.º As penas de prisão maior celular e de degrêdo serão reguladas, quanto à sua natureza, duração, efeitos e equivalências, pelas disposições do Código Penal, e são agravadas ou atenuadas nas condições previstas no mesmo código.

§ único. Estas penas e a de prisão maior temporária estabelecida na lei geral serão cumpridas nos estabelecimentos penais civis, em conformidade com as disposições

do Código Penal e respectivos regulamentos, e produzirão sempre a expulsão.

Art. 32.º A pena de reclusão consiste no encerramento em estabelecimento celular para êsse fim designado, nas colónias, por tempo não inferior a dois anos nem superior a oito, com obrigação de trabalho para as praças de pré e absoluta separação dos condenados fora das horas de trabalho ou de instrução.

§ único. Do cumprimento desta pena resultam os seguintes efeitos: eliminação dos quadros do exército e da armada e perda do direito de haver recompensas por

serviços anteriores.

- Art. 33.º A pena de presídio militar consiste no encerramento em um estabelecimento celular para êsse fim designado, no confinente da República, com obrigação de trabalho para as praças de pré e absoluta separação dos condenados fora das horas de trabalho ou de instrução.
- § 1.º As penas de presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos e de seis anos e um dia a oito anos, impostas a oficiais, têm como consequência a passagem imediata dos condenados à situação de reforma; e, quando impostas a praças de pré, produzem a baixa de pôsto.

§ 2.º Do cumprimento da pena de presídio militar não resulta incapacidade alguma civil.

- Art. 34.º A pena de deportação militar consiste na transferência do condenado, pertencente ao exército do continente ou à armada, para uma das companhias disciplinares organizadas no ultramar, por tempo não inferior a dois nem excedente a oito
- § 1.º Da imposição desta pena resulta baixa de pôsto, mas não qualquer incapacidade militar ou civil.
- § 2.º O militar que estiver nas colónias a cumprir pena de deportação e fôr julgado incapaz do serviço militar pela junta de saúde continuará no ultramar adido a qualquer estabelecimento ou repartição militar, onde desempenhará serviço compatível com o seu estado físico, até ultimar a pena em que foi condenado.
- § 3.º A pena de deportação militar não poderá ser imposta aos militares que, no acto do julgamento, forem menores de vinte ou maiores de cinquenta anos, devendo, nestes casos, ser substituida pela imediatamente inferior.
- Art. 35.º A pena de prisão militar consiste no encerramento, por tempo não inferior a dois meses nem superior a um ano, salvas as disposições do artigo 68.º, em casa para esse fim destinada em uma praça de guerra.

§ único. Quando esta pena fôr aplicada em substituição, nos termos do artigo 57.º, o mínimo de duração será regulado pelo que dispõe o artigo 98.º do Código Penal.

Art. 36.º A pena de encorporação em depósito disciplinar consiste na transferência, por tempo não inferior a dois meses nem superior a um ano, salvas as disposições do artigo 68.º, para um corpo militar no continente da República, sujeito a regime especial de instrução e disciplina.

§ 1.º Quando esta pena for aplicada em substituição, nos termos do artigo 57.º, o mínimo de duração será regulado pelo que dispõe o artigo 98.º do Código Penal.

- § 2.º Quando, nos termos do parágrafo antecedente, a pena fôr inferior a trinta dias, será esta cumprida em prisão fechada em quartel ou onde superiormente for de-
- Art. 37.º A pena acessória de expulsão consiste na eliminação do condenado das fileiras do exército ou da armada.

- § 1.º Desta pena resultam os seguintes efeitos: 1.º Suspensão do exercício dos direitos políticos por tempo de vinte anos;
- 2.º Perda do direito de usar medalhas militares, condecorações, e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores;

3.º Inabilidade para o serviço militar.

- § 2.º A expulsão resultará da sentença condenatória logo que esta transite em julgado.
- Art. 38.º A pena acessória de demissão consiste na perda do pôsto e da qualidade militar, assim como do direito de usar medalhas militares, condecorações, e de haver recompensas ou pensões por serviços anteriores.

Art. 39.º A pena acessória de baixa de pôsto consiste, para as praças do exército, na passagem a soldado; e, para as praças da armada, na passagem a segundo grumete, ou a soldado no caso de transferência para o exército.

Art. 40.º A condenação dalgum oficial, proferida por tribunal competente, por algum dos crimes de falsidade, infidelidade no serviço militar, furto, roubo, prevaricação, corrupção, burla e abuso de confiança, produz a demissão, qualquer que seja a pena decretada na lei, em todos os casos em que o Ministério Público acusa independentemente da queixa da parte.

§ único. A condenação dalguma praça de pré, pelos mesmos crimes, produz a

baixa de pôsto em idênticas circunstâncias.

Art. 41.º Os efeitos das penas estabelecidas neste código resultam imediatamente da disposição da lei e são conseqüência necessária da condenação, independentemente de qualquer declaração na sentença.

Art. 42.º A condenação em qualquer pena não prejudica as famílias dos conde-

nados no direito às pensões de montepio, adquirido anteriormente à sentença.

Art. 43.º Em todos os crimes previstos neste código o auditor graduará a pena dentro do máximo e mínimo determinados na lei.

§ único. Hayendo sòmente circunstâncias atenuantes, ou quando estas predominarem sôbre as agravantes, não se aplicará a pena de morte, que será substituída pela imediata da respectiva escala, segundo fôr, ou não, acompanhada de expulsão.

Art. 44.º Concorrendo simultâneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme umas ou outras predominarem, será agravada ou atenuada a pena dentro

dos limites máximo e mínimo correspondentes ao crime.

Art. 45.º Poderá extraordinàriamente o juiz auditor, considerando o número e a importância das circunstâncias atenuantes, substituir pela imediatamente inferior a pena correspondente ao crime.

Art. 46.º No caso de condenação por segunda reincidência militar, as penas de presídio militar e de prisão militar terão como acessória para o oficial a demissão; e a praça de pré irá, findo o cumprimento da pena, servir no exército colonial por dois anos.

Art. 47.º Quando ao crime cometido durante o cumprimento duma pena corresponder na escala penal a mesma pena, será esta executada sucessivamente. Quando a pena do primeiro crime fôr superior à que corresponde ao praticado posteriormente, aumentar-se há aquela pena se não tiver sido imposta no máximo, porque neste caso será executada sucessivamente a pena correspondente ao segundo crime. Se, porém, corresponder ao segundo crime pena mais grave, aplicar-se há esta, agravada.

Art. 48.º No caso de acumulação de crimes, se a todos corresponder a mesma pena, aplicar-se há esta agravada. Em crimes de diversa gravidade aplicar-se há,

agravada, a pena correspondente ao mais grave.

Art. 49.º Ao crime frustrado aplicar-se há a pena correspondente ao crime consumado, graduada como se houvesse circunstâncias atenuantes.

Art. 50.º A tentativa de crime será punida com a pena imediatamente inferior à que corresponde por lei ao crime consumado.

Art. 51.º Aos cámplices do crime consumado aplicar-se há a pena cominada na lei para os autores do crime frustrado.

Art. 52.º Aos cúmplices do crime frustrado aplicar-se há a pena cominada na lei para os autores da tentativa.

Art. 53.º Aos cúmplices da tentativa aplicar-se há a pena imediatamente inferior à dos cúmplices do crime frustrado.

Art. 54.º Aos encobridores aplicar-se há, atenuada, a pena correspondente aos cúmplices da tentativa.

Art. 55.º Quando, por disposição legal, deva aplicar-se a pena imediatamente inferior à prisão militar ou à encorporação em depósito disciplinar, serão aplicadas estas penas, mas no mínimo da sua duração.

Art. 56.º As disposições expressas nos artigos 49.º a 54.º, inclusive, não serão aplicáveis nos casos em que o crime frustrado, a tentativa, a cumplicidade ou o encobrimento estejam especialmente punidos neste código.

Art. 57.º Quando, por virtude de disposição do Código Penal, os tribunais militares houverem de aplicar penas correccionais, serão estas substituídas pela maneira seguinte:

1.º A pena de prisão correccional até um ano, por igual tempo de prisão militar

para oficiais, ou de encorporação em depósito disciplinar para praças de pré;

2.º A mesma pena, por tempo superior a um ano, por igual tempo de presídio militar;

3.º A pena de destêrro, por um têrço de prisão militar para oficiais, ou por um

têrço de encorporação em depósito disciplinar para praças de pré;

4.º A pena de multa, acumulada com qualquer outra pena correccional, por prisão militar para oficiais e por encorporação em depósito disciplinar para praças de pré, na razão de um dia por quatro dias de multa. Quando a multa fôr de quantia fixada por lei, por prisão militar para oficiais e por encorporação em depósito disciplinar para praças de pré, na razão de um dia por 5\$ de multa.

§ 1.º Esta disposição é extensiva aos tribunais comuns, quando houverem de

aplicar aos militares penas correccionais.

§ 2.º A pena de multa está cumprida conforme se preceitua no n.º 4.º dêste artigo, quando o réu a não tenha satisfeito durante o cumprimento da pena principal.

Art. 58.º No caso de co-participação em crimes militares de réus sujeitos à jurisdição dos tribunais militares e comuns, serão pelo tribunal competente aplicadas as penas estabelecidas na lei militar aos militares e mais pessoas ao serviço do exército ou da armada; e a todos os outros indivíduos as penas do Código Penal, uma vez que outra disposição se não ache determinada neste código.

Art. 59.6 Quando algum indivíduo não militar nem equiparado a militar fôr condenado por algum crime previsto neste código e que o não seja no Código Penal, as penas estabelecidas para êsse crime na lei militar serão substituídas pelas se-

guintes:

1.ª A pena de reclusão pela de prisão maior celular de quatro anos, seguida de

degrêdo por oito, ou, em alternativa, pela pena fixa de degrêdo por quinze anos; 2.ª A pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos e a de quatro anos e um dia a seis anos, pela de prisão maior celular de dois a oito anos, ou, em alternativa, pela de degrêdo temporário;

3.ª A pena de presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, pela de pri-

são correccional e multa correspondente;

- 4.ª A pena de presídio militar de seis meses a dois anos, pela de prisão correccional:
- 5.ª As penas de prisão militar e de encorporação em depósito disciplinar, pela pena de multa.

Art. 60.º A duração das penas temporárias conta-se do dia imediato àquele em

que passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 61.º Aos condenados na pena de presídio militar poderá ser concedida provisoriamente a liberdade quando tenham cumprido duas têrças partes da pena e mostrem que estão corrigidos e emendados.

§ único. Não será aplicada a disposição dêste artigo aos condonados que já tenham cumprido pena de presídio militar, ainda que o crime cometido e punido ante-

riormente não fôsse da mesma natureza.

Art. 62.º As mesmas disposições do artigo antecedente e seu parágrafo poderão ser aplicadas, mediante proposta do comandante do depósito disciplinar, aos encorporados no mesmo depósito que se encontrem nas condições do referido artigo, depois de terem cumprido dois terços da pena imposta, ou ainda quando praticarem um acto de valor ou serviço digno de aprêço, qualquer que seja o tempo de pena cumprida.

Art. 63.º Será revogada a concessão da liberdade quando os condenados que es-

tiverem no gôzo dessa concessão tiverem mau comportamento militar.

Art. 64.º Considerar se há cumprida e extinta a pena logo que termine o período da liberdade condicional.

§ único. No caso, porém, de ser revogada a concessão, o tempo decorrido no gôzo daquela liberdade não se conta para a extinção da pena, a qual tem de prosseguir até ser integralmente cumprida.

Art. 65.º E da competência dos Ministros da Guerra e da Marinha conceder e revogar a liberdade provisória, em conformidade com o processo determinado no re-

gulamento para a execução dêste código.

Art. 66.º Ao condenado a qualquer das penas temporárias com trabalho não será contado, no cumprimento da pena, o tempo que se recuse a trabalhar e, além disso, ficará sujeito às penas disciplinares.

Art. 67.º O tempo do cumprimento da pena não será contado, para efeito algum,

como tempo de serviço militar.

§ único. Exceptua-se desta disposição o tempo do cumprimento das penas de deportação militar e de encorporação em depósito disciplinar pela sua natureza especial, quando não aplicadas em alternativa, e bem assim o de prisão militar e encorporação em depósito disciplinar quando aplicadas em substituïção da pena de multa.

Art. 68.º Emquanto não houver estabelecimentos penais suficientes para o cumprimento das penas de reclusão e de presídio militar, a que se referem os artigos 32.º

e 33.º, serão observadas as regras seguintes:
1.ª A pena de reclusão será cumprida numa fortaleza em Angola;

2.ª Quando a pena aplicável for a de presídio militar, de dois anos e um dia a quatro anos, de quatro anos e um dia a seis anos ou de seis anos e um dia a oito anos, a alternativa será de igual tempo e mais um têrço de prisão militar se o condenado fôr oficial, ou de igual tempo de deportação militar se fôr praça de pré;

3.ª Quando a pena aplicável for a de presídio militar até dois anos, a alternativa será, depois de descontado o tempo de prisão preventiva, de igual tempo de encorporação em depósito disciplinar para as praças de pré, e de igual tempo e mais um terço de prisão militar para os oficiais.

§ único. Os efeitos que, nos termos do artigo 33.º, são inerentes à pena de presídio militar subsistem, ainda quando esta pena seja substituída por outra, em alternativa.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 69.º Os prisioneiros de guerra e emigrados políticos sujeitos à autoridade militar serão equiparados, para os efeitos penais, aos oficiais ou praças de pré conforme a categoria que lhes for reconhecida pelo Govêrno.

Art. 70.º Os guardas-marinhas, aspirantes de marinha e aspirantes a oficial do

exército consideram-se como oficiais para os efeitos penais.

Art. 71.º Os crimes mencionados na secção IV do capítulo I do título II dêste livro, cometidos contra sentinelas armadas, vedetas, patrulhas, praças arvoradas ou chefes de postos militares, serão punidos como se fôssem praticados contra superiores.

§ único. As praças da armada que desempenharem o serviço de plantão conside-

ram-se, para os efeitos dêste código, sentinelas armadas.

Art. 72.º Para os efeitos penais não se considera distinção hierárquica entre oficiais do mesmo pôsto e entre as praças da armada de graduação inferior a cabo.

§ único. Não obstante o disposto neste artigo, os oficiais e praças que permanente ou acidentalmente forem encarregados de comando ou direcção de qualquer serviço são considerados, para todos os efeitos, no exercício de tais funções, como superiores hierárquicos dos que lhes estiverem subordinados durante a execução dêsse serviço.

TITULO II

Disposições especiais

CAPÍTULO I

Crimes essencialmente militares

SECÇÃO I

Traição

Art. 73.º O militar que se alistar debaixo da bandeira de nação inimiga será condenado à morte com expulsão se combater contra a pátria; e a prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem prisão, se não chegar a combater.

Art. 74.º Será condenado à morte com expulsão o militar que no teatro da guerra

com país estrangeiro:

1.º Passar para o inimigo com o fim designado no aftigo anterior;

2.º Para auxiliar o inimigo, se esquivar à obrigação de entrar em combate, ou lhe entregar ou abandonar as forças do seu comando, navio, praça de guerra ou pôsto que lhe esteja confiado, material de guerra ou utilizável na guerra, dinheiro, cavalos,

muares ou outros animais que se empreguem na guerra;
3.º Para favorecer o inimigo, fizer intencionalmente, antes ou durante o combate, sinais que promovam confusão nas manobras dos navios ou na guarnição de algum

deles; ou arrear a bandeira nacional sem ordem do respectivo comandante;

4.º Para favorecer o inimigo, com êle mantiver, por qualquer modo, comunicações secretas, ou lhe revelar o santo, senha, contra senha, ou qualquer ordem referente às operações de guerra;

5.º Para favorecer o inimigo, der dolosamente a seus chefes notícias ou informa-

ções erradas acêrca das operações de guerra.

Art. 75.º Todo o militar que se arvorar em chefe ou instigador de movimento armado para desmembrar qualquer parte do território dos domínios portugueses na metrópole ou nas colónias será condenado a prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem

Art. 76.º Será condenado à morte ou, se fôr militar, à morte com expulsão,

aquele que no teatro da guerra com país estrangeiro:

1.º Para favorecer o inimigo, puser em risco, no todo ou em parte, por qualquer acção ou omissão, a segurança de fôrças do exército ou da armada, praça de guerra ou navio, ponto fortificado ou estabelecimento do Estado, ou lhe facilitar meios ou ocasião de agressão ou de defesa;

2.º Por si só ou de concêrto com outrem, obrigar o comandante de um navio ou praça investida ou bloqueada a render-se ou a capitular, ou que promover a rendição,

capitulação, retirada ou debandada duma fôrça, ou impedir esta de reunir-se;

3.º Servir de guia a forças inimigas ou pilotar embarcações inimigas, ou revelar

ao inimigo a situação de quaisquer obras de defesa terrestre ou marítima;

4.º Desviar dolosamente qualquer força armada a que servir de guia, ou navio nacional ou aliado a que servir de pilôto, ou ocultar a existência de qualquer perigo de que tenha conhecimento;

5.º Para favorecer o inimigo, propalar notícias aterradoras ou der gritos assus-

tadores ou subversivos antes ou durante o combate;

6.º Para auxiliar o inimigo, interceptar combóio ou correspondência; inutilizar fontes, vias de comunicação, obras de defesa e de ataque, de farolagem ou balizagem; destruir material dos caminhos de ferro ou de quaisquer outros meios de comunicação,

ou inutilizar víveres destinados ao abastecimento da fôrça armada;

7.º Fornecer ao inimigo memórias sôbre reconhecimentos militares; documentos ou notícias acêrca da constituição, mobilização, concentração, armamento, disciplina ou outros elementos relativos à fôrça naval ou terrestre; cartas, alçados ou plantas que sirvam na guerra; ou descobrir o plano de campanha ou qualquer outro segrêdo cujo conhecimento seja útil ao inimigo.

Art. 77.º Os crimes a que se referem os n.ºs 4.º e 5.º do artigo 74.º e os n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º do artigo antecedente, praticados fora do teatro da guerra, serão punidos com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte

anos, com prisão no lugar de degrêdo até dois anos ou sem prisão.

SECCÃO II

Espionagem, revelação de segredos de Estado e aliciação

Art. 78.º Será considerado espião de guerra e condenado à morte, ou à morte com expulsão se fôr militar, todo aquele que no teatro da guerra com país estrangeiro:

1.º Se introduzir em algum ponto fortificado, pôsto, navio, estacionamento de tropas ou estabelecimento do Estado, com o fim de obter documentos ou quaisquer in-

formações para as comunicar ao inimigo;

2.º Por qualquer modo e com o mesmo fim procurar informações que possam pôr em risco, no todo ou em parte, a seguranca de fôrças do exército ou da armada, ponto fortificado, pôsto, navio, estacionamento de tropas, estabelecimento do Estado, ou prejudicar o bom exito dalguma operação de guerra;

3.º Acolher ou fizer acolher algum espião ou agente militar do inimigo mandado

à descoberta, conhecendo a sua qualidade.

§ único. Os crimes a que se refere êste artigo, praticados fora do teatro da guerra. serão punidos com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar de degrêdo até dois anos ou sem prisão.

Art. 79.º Será também considerado espião de guerra e condenado à morte todo o inimigo que no teatro da guerra se introduzir disfarçado nas praças de guerra ou

em algum dos lugares mencionados no n.º 1.º do artigo anterior.

Art. 80.º Será condenado a presídio militar de seis anos e um dia a oito anos

aquele que:

1.º Sem motivo justificado, se introduzir em algum dos lugares indicados no artigo 78.º, disfarçando o vestuário, usando de falso nome ou dissimulando a sua perso-

nalidade, profissão ou nacionalidade; 2.º Usando de meios idênticos, levantar cartas ou plantas, tirar vistas fotográficas, fizer reconhecimentos ou procurar informações relativas à defesa do território ou à

segurança do Estado;

3.º Procurar conhecer ou adquirir quaisquer documentos, desenhos ou informações secretas que interessem à defesa do país, para dêles fazer uso nocivo ao Estado.

Art. 81.º Será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos

- 1.º Sem intenção de trair, divulgar no todo ou em parte, entregar ou comunicar a pessoa não autorizada, para dêles tomar conhecimento, planos, escritos ou documentos secretos que interessem a defesa do território ou a segurança do Estado e que lhe tenham sido confiados ou de que tenha conhecimento em razão de funções que exerça ou tenha exercido;
- 2.º Sem autorização competente, fizer levantamentos ou quaisquer trabalhos topográficos no raio de 10 quilómetros a contar das obras avançadas de praça de guerra ou ponto fortificado, ou em tôrno de estabelecimentos militares ou marítimos; ou levantar plantas hidrográficas ou topográficas de um pôrto de armamento ou estratégico, ou de ancoradouro habitual para os navios da armada;

3.º Para reconhecer qualquer obra de fortificação, ultrapassar indevidamente as barreiras, paliçadas ou outras vedações estabelecidas no terreno militar, ou escalar as muralhas ou parapeitos das fortificações;

4.º Por quaisquer meios, obtiver ou diligenciar obter plantas, escritos ou documentos secretos que interessem a defesa do território ou a segurança do Estado, não

estando autorizado a tomar conhecimento dêles.

Art. 82.º Aquele que, por negligência ou inobservância dalgum preceito regulamentar, deixar subtrair, roubar ou destruir planos, escritos ou documentos secretos que lhe estiverem confiados em razão de suas funções, será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

Art. 83.º Será condenado à morte ou, se for militar, à morte com expulsão,

aquele que no teatro da guerra:

1.º Aliciar ou tentar aliciar pessoal do exército ou da armada a passar-se para o inimigo; ou que, sabendo que é para êste fim, subministrar ou facilitar aos aliciados meios de evasão;

2.º Recrutar ou assalariar gente para serviço militar do inimigo.

- § único. Os crimes a que se refere êste artigo, praticados fora do teatro da guerra, serão punidos com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar de degrêdo até dois anos ou sem prisão.
- Art. 84.º Aquele que recrutar ou assalariar gente para serviço militar de potência estrangeira em guerra com nação aliada de Portugal será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

SECÇÃO III

Crimes contra o direito das gentes

Art. 85.º O chefe que, sem motivo justificado, prolongar as hostilidades depois de receber notícia oficial de paz, armistício, capitulação ou suspensão de armas ajustada com o inimigo, será condenado na pena de presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos.

Art. 86.º O chefe que, sem ordem, autorização ou provocação, cometer ou mandar cometer, em terra ou no mar, qualquer acto de hostilidade contra pessoas ou propriedades de nação amiga, neutral ou aliada, será condenado:

1.º A reclusão, se do acto de hostilidade praticado resultar declaração de guerra

a Portugal;

2.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos se, não resultando daquele acto declaração de guerra, êle fôr contudo causa de devastação, incêndio ou morte dalguma pessoa;

3.º A presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos, em todos os mais

casos.

Art. 87.º O militar que praticar quaisquer actos reprovados por convenções internacionais a que o Govêrno Português tenha aderido, ou que em território inimigo destruir bibliotecas, edifícios ou obras de arte notáveis, quando êsses actos não forem indispensáveis para o bom êxito das operações da guerra, será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Art. 88.º Incorrerá na pena do artigo anterior o militar que obrigar algum prisioneiro de guerra a combater contra a sua bandeira; ou que, sem motivo justificado, o ofender corporalmente, injuriar gravemente ou privar do necessário alimento ou

curativo.

Art. 89.º Incorrerá na pena de prisão militar ou de encorporação em depósito disciplinar o militar que ofender corporalmente ou injuriar algum parlamentário.

Art. 90.º As penas estabelecidas nesta secção serão unicamente aplicadas quando, por disposição dêste código ou do Código Penal, não corresponderem ao facto praticado outras mais graves, que em tal caso serão impostas.

SECÇÃO IV

Insubordinação e coligação

Art. 91.º O militar que, sem motivo justificado, recusar ou deixar de cumprir qualquer ordem que, no uso de atribuições legítimas, lhe for intimada ou mandada intimar por algum superior, será punido:

1.º Com a pena de morte, se estiver em frente do inimigo;

2.º Com a pena de reclusão em tempo de guerra, e com a pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos em tempo de paz, se fôr em ocasião de incêndio a bordo, encalhe ou manobra de que dependa a segurança do navio;

3.º Com a pena de presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se o crime for cometido em tempo de guerra ou em presença de tropa reunida, mas fora

dos casos dos números anteriores;

4.º Em todos os mais casos, com presídio militar de seis meses a dois anos, ou, quando a desobediência for acompanhada de circunstâncias que deminuam consideràvelmente a gravidade do crime, com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar.

§ 1.º A recusa, quando seguida do cumprimento voluntário da ordem, será pu-

nida com as penas imediatamente inferiores.

§ 2.º A pena estabelecida no n.º 1.º será substituída pela de reclusão se a desobediência não consistir na recusa de entrar em combate ou de executar algum serviço em frente do inimigo.

Art. 92.º O militar que, em tempo de guerra, ofender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou incapacidade para o serviço militar, será punido:
1.º Com a pena de reclusão, se a ofensa fôr cometida no teatro da guerra, ou

- em serviço, ou em razão de serviço, ou finalmente em presença de tropa reunida;
- 2.º Com a pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, em todos os mais casos.

Art. 98.º O militar que, em tempo de paz, ofender corporalmente algum superior, não resultando a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punido:

1.º Com a pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se a ofensa fôr cometida em serviço, ou em razão de serviço, ou em presença de tropa reünida;

2.º Com a pena de presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em

todos os mais casos.

Art. 94.º Para os efeitos declarados nos dois artigos antecedentes considerar-se há ofensa corporal não só o ferimento, contusão ou pancada, mas também o tiro de arma de fogo, o uso de matérias explosivas, e todo o acto voluntário de violência física contra superior, embora não haja ferimento, contusão ou pancada.

Art. 95.º A ofensa corporal cometida por algum militar contra superior, da qual

resulte a morte ou a incapacidade para o serviço militar, será punida:

1.º No teatro da guerra, com a pena de morte com expulsão;

- 2.º Em todos os mais casos, com a pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte, com ou sem prisão no lugar do degrêdo até dois. anos.
- Art. 96.º Nos crimes mencionados nos artigos 92.º, 93.º e 95.º constitui circunstância agravante de natureza especial com es efeitos do artigo 18.º ser o ofendido comandante da fôrça de que o agente fizer parte, ou ser oficial, não o sendo o agente

Art. 97.º Se a ofensa corporal contra superior tiver sido cometida em acto seguido à provocação por outra ofensa corporal praticada pelo mesmo superior será punida:

1.º Com presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, se dela resultar a

morte do ofendido ou a sua incapacidade para o serviço militar;

2.º Com presidio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

§ único. Os actos de violência praticados pelo superior em qualquer dos casos especificados no § 1.º do artigo 115.º não serão considerados provocação por ofensa corporal.

Art. 98.º A ofensa por meio de palavras, escritos ou desenhos publicados ou não publicados, ameaças ou gestos, cometida por qualquer militar contra superior, será

1.º Com presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se a ofensa tôr cometida em serviço, ou em razão de serviço, ou em presença de tropa reunida;

2.º Com presidio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

- § único. As penas estabelecidas neste artigo poderão ser substituídas pelas imediatamente inferiores quando a ofensa for verbal contra superior que não esteja presente.
- Art. 99.º O militar que, por qualquer dos meios indicados no artigo antecedente, excitar os seus camaradas à desconsideração para com superior ou promover entre êles o descontentamento em relação a qualquer ramo de serviço será punido:

1.º Com presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, no teatro da

guerra; 2.º Com presídio militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra, mas

3.º Com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em tempo de paz.

Art. 100.º O militar que, no teatro da guerra, ou em presença de tropa reunida, se dirigir ou responder desrespeitosamente a algum superior será punido com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar.

Art. 101.º Se dois ou mais militares se coligarem e resolverem cometer algum crime essencialmente militar, não compreendido nas secções 1 e 11 dêste capítulo, serão condenados:

1.º Na pena de presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se a coligação fôr seguida de algum acto preparatório da execução do crime;

2.º Na pena de presídio militar de seis meses a dois anos, se, por circunstâncias independentes da vontade de qualquer dos agentes, nenhum acto preparatório chegar a ser praticado.

§ único. A pena será disciplinar quando os agentes da coligação espontâneamente

desistirem de executar os actos para que prèviamente se haviam concertado. Art. 102.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, se armarem sem auto-

- rização, ou, estando já armados, praticarem desmandos, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de um superior para entrar na ordem, serão condenados:
- 1.º A morte no teatro da guerra, e a reclusão por tempo não inferior a seis anos em todos os mais casos, os que forem convencidos como chefes ou instigadores
- 2.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos os que, não sendo chefes ou instigadores, tomarem todavia parte no crime, verificando-se alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) Ser o crime precedido de coligação;

b) Ser cometido no teatro da guerra;

c) Ser cometido em marcha ou com prevenção de marcha, em viagem ou com pre-

venção para largar do pôrto. 3.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se, no caso do número anterior, o facto não foi acompanhado ou precedido de alguma das circunstâncias mencionadas no referido número.

Art. 103.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, desarmados, praticarem desmandos, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de um superior para dispersar ou entrar na ordem, serão condenados:

1.º A reclusão no teatro da guerra, e a presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, em todos os mais casos, os que forem convencidos como chefes ou instigadores do movimento;

- 2.º A presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos os que, não sendo chefes ou instigadores, tomarem todavia parte no crime, verificando-se alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) Ser o crime precedido de coligação;b) Ser cometido no teatro da guerra;

c) Ser cometido em marcha ou com prevenção de marcha, em viagem ou com pre-

venção para largar do pôrto.

- 3.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se, no caso do número anterior, o facto não foi acompanhado ou precedido de alguma das circunstâncias mencionadas no referido número.
- Art. 104.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, desarmados, recusarem cumprir uma ordem ou não obedecerem à intimação de um superior para cumpri-la, ou ainda persistirem em apresentar petições ou reclamações, serão condenados:

1.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos os que forem convenci-

dos como instigadores do crime;

- 2.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos os que, não sendo instigadores, tomarem todavia parte no crime, verificando-se alguma das seguintes circunstâncias:
 - a) Ser o crime precedido de coligação;b) Ser cometido no teatro da guerra;

c) Ser cometido em marcha ou com prevenção de marcha, em viagem ou com pre-

venção para largar do pôrto.

3.º A presídio militar de seis meses a dois anos, se, no caso do número anterior, o facto não foi acompanhado ou precedido de alguma das circunstâncias designadas no referido número.

Art. 105.º Nos crimes previstos nos artigos 102.º, 103.º e 104.º será sempre considerado e punido, como se fôra um dos instigadores, o militar que persistir na desobediência ou na desordem, depois de pessoalmente intimado por algum seu superior para lhe obedezer ou para entrar na ordem.

Art. 106.º Nos crimes previstos nesta secção substituir-se há a pena decretada na lei pela imediatamente inferior, sem prejuízo do que fica disposto no § único do artigo 43.º, quando o ofendido for cabo ou praça arvorada ou tiver na hierarquia militar gra-

duação inferior ou igual à do delinquente.

Art. 107.º As penas mencionadas nesta secção serão unicamente aplicadas quando por lei não estiverem estabelecidas outras mais graves, que em tal caso serão impostas.

Art. 108.º Nos crimes de insubordinação constitui circunstância atenuante, quando não baste para justificação do facto, o ter sido a insubordinação provocada por abuso de autoridade.

SECÇÃO V

Abuso de autoridade

Art. 109.º O militar que, sem ordem ou causa legítima, assumir ou, contra as ordens de seus chefes, retiver algum comando será condenado a presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos.

Art. 110.º Será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos o comandante que, sem motivo justificado, ordenar qualquer movimento de forças ou determinar qualquer movimento de navio de guerra ou doutro ao serviço da armada, quando o procedimento desse comandante for julgado prejudicial aos interesses do Estado.

Art. 111.º O militar que, no exercício de suas funções, empregar ou fizer empregar sem motivo legítimo, contra qualquer pessoa, violências desnecessárias para a execução do acto que deva praticar será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 112.º O militar que, sendo encarregado de algum serviço destinado a manter ou a restabelecer a ordem pública, fizer ou mandar fazer uso das armas, sem causa

justificada, ou com causa justificada, mas antes de preenchidas as formalidades determinadas nos regulamentos militares, será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 113.º O militar que, indevidamente, tomar alojamento para si ou para fôrças do seu comando será punido com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar

plinar.

Art. 114.º Será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos o militar: 1.º Que, para o serviço militar e sem recorrer à autoridade competente, lançar mão de cavalos, muares ou quaisquer outros animais de carga ou tracção, veículos terrestres ou aéreos, transportes marítimos, forragens, géneros, mantimentos ou quaisquer outros objectos;

2.º Que, utilizando se legitimamente daqueles objectos ou animais, não satisfizer, se for devido, o preço ou aluguer deles, ou não cumprir as formalidades prescritas

nos respectivos regulamentos.

Art. 115.º O militar que ofender corporalmente algum seu inferior será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

§ 1.º São consideradas circunstâncias dirimentes especiais da responsabilidade cri-

minal as seguintes:

- 1.ª Ser o facto cometido para conseguir a reunião de militares em fuga ou debandada;
- 2.ª Ser cometido para obstar à rebelião, sedição, insubordinação colectiva, saque ou devastação;
- 3.ª Ser cometido em acto seguido a uma agressão violenta praticada pelo ofendido contra superior ou contra a sua autoridade;

4.ª Ser cometido para obrigar o ofendido a cumprir uma ordem de serviço, não

havendo outro meio de o compelir à obediência devida;

- 5. Ser praticado a bordo em ocasião de acontecimentos graves ou de manobras urgentes, de que dependa a segurança do navio, e com o fim de obrigar o ofendido ao cumprimento de um dever.
- § 2.º Quando o ofensor for um cabo será punido com a pena imediatamente inferior.
- Art. 116.º Incorrerá na pena de prisão militar ou na de encorporação em depósito disciplinar o militar:

1.º Que ofender gravemente por meio de palavras algum seu inferior;

2.º Que prender ou fizer prender por sua ordem algum inferior, sem que para isso tenha autoridade, ou, tendo-a, a exercer fora dos casos determinados na lei;

3.º Que, por meio de ameaças ou violências, impedir algum seu inferior de apre-

sentar queixas ou reclamações permitidas pelas leis e regulamentos militares;

4.º Que, por meio de ameaças ou violências, constranger algum seu inferior a praticar quaisquer actos a que não for obrigado pelos deveres do serviço ou da disciplina;

5.º Que pedir dinheiro emprestado aos seus inferiores, ou que lhes fizer exigências ou contrair com êles obrigações que possam prejudicar a disciplina ou o servíço;

6.º Que receber ou exigir remuneração para se encarregar ou por se ter encarregado da defesa de réus nos tribunais militares.

Art. 117.º Nos crimes de abuso de autoridade, constitui circunstância atenuante o terem sido provocados por insubordinação, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 115.º

Art. 118.º As penas estabelecidas nesta secção serão unicamente aplicadas quando, por disposição dêste Código ou do Código Penal, não corresponderem penas mais graves ao acto praticado, as quais neste caso serão impostas, mas agravadas segundo as regras gerais.

secção iv

Cobardia

Art. 119.º Será condenado à morte com expulsão o governador militar ou comandante que capitular, entregando ao inimigo praça de guerra, navio, ponto fortificado

ou fôrça que lhe estivesse confiada, sem haver empregado todos os meios de defesa de que podia dispor e sem ter feito quanto em tal caso exigem a honra e o dever militar.

Art. 120.º Será condenado à morte com expulsão o governador militar ou comandante de fôrça do exército ou da armada:

- 1.º Que capitular no campo de batalha, se antes de tratar verbalmente ou por escrito com o inimigo, não fizer quanto em tais circunstâncias exigem a honra e o dever militar ou se, em resultado da capitulação, a fôrça que comandar fôr obrigada a depor as armas;
- 2.º Que, em capitulação por êle ajustada com o inimigo, compreender fôrças, praças de guerra, navios ou pontos fortificados que não estejam sob as suas ordens ou que, embora o estejam, não tenham ficado comprometidos pelo feito de armas que ocasionou a capitulação;

3.º Que, em qualquer dos casos do número anterior, aderir a capitulação ajustada

por outrem, dispondo ainda de meios de defesa.

Art. 121.º Será condenado à morte com expulsão o militar:

1.º Que, sem ordem ou causa legítima, abandonar o teatro das operações navais ou terrestres com fôrças do seu comando antes do combate;

2.º Que, por qualquer meio, obrigar um governador militar ou comandante de

fôrças do exército ou da armada a capitular ou a render se;

3.º Que, em frente do inimigo, abandonar, sem autorização, ordem ou causa de fôrça maior, as fôrças do seu comando, navio, praça de guerra ou ponto fortificado que lhe estiver confiado;

4.º Que, na marcha para o inimigo, durante o combate ou numa retirada, fugir ou excitar os outros à fuga;

- 5.º Que abandonar ilegitimamente um navio, praça de guerra, estacionamento ou ponto fortificado em perspectiva de ataque iminente.
- Art. 122.º O comandante dum navio que, em circunstâncias perigosas, abandonar o comando, deixando ou não o navio, será condenado:

1.º A morte com expulsão, se fôr no teatro da guerra;
 2.º A reclusão, se fôr em tempo de guerra mas fora do teatro da mesma;

3.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, em tempo de paz.

Art. 123.º O comandante de navio sôlto que, por deliberação própria ou contra a opinião da maioria dos oficiais reunidos em conselho, evitar combate ou não perseguir navio inimigo, quando possa e deva fazê-lo, incorrerá na pena de reclusão.

Art. 124.0 Na mesma pena do artigo antecedente incorrerá o comandante de

qualquer força naval:

- 1.º Que, sem causa justificada, deixar de atacar o inimigo ou de socorrer um navio português ou aliado perseguido pelo inimigo ou empenhado em combate;
- 2.º Que, encarregado de comboiar ou rebocar um ou mais navios, os abandonar estando o inimigo à vista, sem empregar todos os meios ao seu dispor para o evitar;

3.º Que injustificadamente deixar de perseguir navio de guerra inimigo que procure fugir-lhe.

- Art. 125.º O comandante de qualquer fôrça naval que em tempo de guerra, mas sem ter à vista inimis o, abandonar, sem causa de fôrça maior, navio que deva rebocar ou comboiar será conquiado:
- 1.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se do abandono resultar avaria importante ou apresamento do navio abandonado;
- 2.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, em todos os mais
- § único. O mesmo facto, praticado em tempo de paz, será punido com as penas imediatamente inferiores.
- Art. 126.º O militar que, fazendo parte da guarnição dum navio, em ocasião de naufrágio ou encalhe, o abandonar ou se afastar do local do sinistro, sem motivo justificado, será condenado a presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, sendo oficial, e de seis meses a dois anos, sendo praça de pré.

Art. 127.º Quando o abandono se impuser como único meio de salvação do pessoal, o comandante que voluntàriamente não fôr o último a abandonar o navio será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Art. 128.º O patrão ou o militar mais graduado duma embarcação miúda que, sem motivo legítimo, se esquivar a prestar socorro a um navio à vista, encalhado,

com fogo a bordo ou correndo qualquer perigo será condenado:

1.º Na pena de reclusão, se do facto resultar a perda do navio ou da guarnição;
2.º Na pena de presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, no caso contrário.

§ único. Se o patrão ou o militar mais graduado fôr violentado a proceder daquela forma, ficará isento de responsabilidade, sendo porém esta imposta, nos termos dêste artigo, aos autores da violência.

Art. 129.º Será condenado a presídio militar de seis anos e um dia a oito anos o

militar :

1.º Que na marcha para o inimigo ou em uma retirada deixar, sem autorização, de acompanhar a força a que pertencer;

2.º Que, em tempo de guerra, destruir sem necessidade ou abandonar armamento,

munições ou víveres que lhe estejam distribuídos ou confiados;

3.º Que, em tempo de guerra, voluntàriamente ferir, estropiar ou matar cavalo, muar ou qualquer animal destinado ao serviço militar, ou que se embriagar, pretextar doença ou empregar qualquer outro meio para se eximir a combater ou para se subtrair a algum serviço reputado perigoso.

Art. 130.º Na mesma pena do artigo anterior será condenado o militar que, em tempo de guerra, para se subtrair ao serviço, voluntàriamente se mutilar ou de qual-

quer forma se inabilitar, ainda que só temporàriamente.

§ único. Em tempo de paz a mutilação voluntária será punida com presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 131.º O militar que, estando de guarnição em navio à vista do inimigo, em praça ou fortificação investida ou bloqueada, ou fazendo parte de qualquer força em operações, e não tendo legítimo impedimento, deixar de comparecer prontamente no seu pôsto logo que se der o sinal de alarme, ou depois de tocar a «unir» ou a «postos de combate», será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, sendo oficial, e de seis meses a dois anos, sendo praça de pré.

Art. 132.º O militar que, presenciando qualquer crime de insubordinação, não empregar todos os meios de que puder dispor para obstar à continuação do crime será punido com presídio militar de seis meses a dois anos, se fôr oficial, e com encorpo-

ração em depósito disciplinar, se fôr praça graduada.

Art. 133.º O militar que, fora dos casos estabelecidos nos artigos antecedentes, violar qualquer dever militar por temor de algum perigo pessoal será condenado:

1.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, no teatro da guerra; 2.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

SECÇÃO VII

Crimes contra o dever militar

Art. 134.º O governador militar ou comandante que, declarada a guerra, não tomar as necessárias medidas preventivas ou não requisitar oportunamente os recursos indispensáveis para a defesa, se da sua negligência resultar a perda da praça, navio, ponto fortificado ou pôsto que lhe estiver confiado, será condenado na pena de reclusão.

Art. 135.º O governador militar ou comandante que, em capitulação por êle ajustada, não seguir a sorte da guarnição ou da fôrça do seu comando, mas estipular, para si ou para os oficiais, condições mais vantajosas, sorá condenado a presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos.

Art. 136.º O comandante de qualquer fôrça naval que, em tempo de guerra, deixar de perseguir navio mercante de nação inimiga que procure fugir-lhe será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 137.º O comandante de fôrça naval ou terrestre que, sem motivo legítimo, mas sem intenção de trair, deixar de desempenhar uma comissão de serviço de que fôr incumbido será condenado:

1.º No teatro da guerra, na pena de reclusão, se da falta resultar prejuízo para as operações de guerra, e na pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito

anos no caso contrário;

2.º Em tempo de guerra, mas fora do teatro da mesma, na pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se da falta resultar prejuízo para as operações de guerra, e na de presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos no caso contrário;

3.º Em tempo de paz, a presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se do facto resultar prejuízo para o serviço, e de seis meses a dois anos no caso contrário.

- Art. 138.º O comandante de força naval ou terrestre que, sem motivo justificado, mas sem intenção de trair, deixar de cumprir alguma ou algumas das instruções relativas à sua comissão será condenado:
- 1.º Em tempo de guerra, a presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se resultar prejuízo ao serviço, e a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos no caso contrário;

2.º Em tempo de paz, a presídio militar de seis meses a dois anos, se resultar

prejuízo ao serviço, e a prisão militar no caso contrário.

Art. 139.º O comandante de força naval ou de navio solto que, por negligência, causar a perda ou o apresamento de um ou mais navios sob as suas ordens será condenado:

1.º A reclusão, sendo no teatro da guerra;

- 2.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;
- 3.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em tempo de paz. Art. 140.º O oficial comandante de quarto que, por negligência, causar a perda ou o apresamento de um navio será condenado:
 - 1.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, no teatro da guerra; 2.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em tempo de guerra,

mas fora do caso do número anterior;

3.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, em tempo de paz. Art. 141.º O oficial que, sendo comandante de quarto, temporária ou definitivamente abandonar o seu pôsto será condenado:

1.º À morte, achando-se o navio em operações de guerra;

2.º A reclusão, se fôr em tempo de guerra, mas fora do caso previsto no número anterior, ou, em tempo de paz, a bordo de navio navegando;

3.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em todos os mais

casos.

§ único. Nas mesmas penas, respectivamente, incorrerá o maquinista chefe de

quarto que cometa o mesmo delito.

Art. 142.º O militar que estiver de vigia ou que, subordinado ao chefe de quarto, fôr encarregado da direcção ou vigilância de qualquer serviço atinente à segurança do navio ou fôrça naval ou respeitante ao funcionamento de caldeiras e máquinas e abandonar o seu pôsto será condenado:

1.º A morte, achando-se o navio em operações de guerra;

2.º A presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos, fora do caso do número anterior, mas a bordo de navio navegando;

3.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

Art. 143.º O militar que, estando de vedeta, patrulha ou sentinela, abandonar temporária ou definitivamente o seu pôsto ou não cumprir as instruções especiais que lhe forem dadas será condenado:

1.º A morte, estando em frente do inimigo;

2.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se fôr no teatro da guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se fôr em tempo de guerra, mas fora dos casos dos números anteriores;
4.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em tempo de paz;

Art. 144.º O militar que, sem motivo justificado, temporária ou definitivamente abandonar o pôsto da guarda ou o de qualquer`serviço necessário à segurança das fôrças, praça de guerra, navio ou estabelecimento do Estado será condenado:

1.º A reclusão, sendo em frente do inimigo; 2.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se fôr no teatro da

guerra, mas fora do caso do número anterior;
3.º A presídio militar de seis meses a dois anos, se fôr em tempo de guerra, mas

fora dos casos dos números anteriores;

4.º A prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em tempo de paz. Art. 145.º O oficial que, sendo comandante de quarto, fôr encontrado a dormir será condenado:

1.º A reclusão, achando-se o navio em operações de guerra;

2.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, fora do caso do número anterior, mas a bordo de navio navegando;

3.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

§ único. Nas penas cominadas neste artigo incorrerá respectivamente o maqui-

nista chefe de quarto que cometer igual crime.

Art. 146.º O militar que estiver de vigia ou que, subordinado ao chefe de quarto, estiver encarregado da direcção ou vigilância de qualquer serviço atinente à segurança do navio ou fôrça naval ou respeitante ao funcionamento de caldeiras e máquinas, e fôr encontrado a dormir, será condenado:

1.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, achando-se o navio em

operações de guerra;

2.º A presídio militar de seis meses a dois anos, fora do caso do número anterior, mas a bordo de navio navegando;

3.º A prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em todos os mais

Art. 147.º O militar que, estando de vedeta, patrulha ou sentinela, fôr encon-

trado a dormir será condenado:
1.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se fôr em frente do

inimigo.

2.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se fôr no teatro da

guerra, mas fora do caso do número anterior;
3.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em tempo de guerra, mas fora

dos casos dos números anteriores;

4.º A encorporação em depósito disciplinar, em tempo de paz.

Art. 148.º O militar que se embriagar estando de serviço ou depois de nomeado ou avisado para serviço será condenado:

1.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, estando em frente do

- inimigo; $2.^{\circ}$ A presidio militar de seis meses a dois anos, no teatro da guerra, fora do caso
- 3.º A prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em todos os mais casos. Art. 149.º O militar que dolosamente facilitar a fuga de um preso confiado à sua guarda ou vigilância será condenado:
- 1.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se o preso fôr prisioneiro de guerra ou condenado por crime a que por lei corresponda aquela pena ou outra mais grave;

2.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

§ 1.º Se a fuga se realizar sem que o militar encarregado da guarda ou vigilância do preso dolosamente a facilite, será o mesmo militar condenado a prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, se não se provar caso fortuito ou fôrça maior que exclua toda a imputação de negligência.

§ 2.º Cessa o procedimento judicial ou a pena imposta no parágrafo anterior

desde que o preso fugido se apresente ou seja capturado.

Art. 150.º Se a fuga a que alude o artigo anterior se realizar com arrombamento, escalamento ou chave falsa, ou qualquer outra violência, o militar que, sendo encarregado da guarda ou vigilância do preso, fôr autor do arrombamento, escalamento ou outra violência, ou fornecer ou consentir que se forneçam armas ou outros instrumentos para facilitar a fuga, será condenado a presídio militar de seis anos e um dia a

- § 1.º Se o arrombamento, escalamento, emprêgo de chave falsa ou qualquer outra violência para facilitar a fuga do preso fôr praticada por militar não encarregado da sua guarda ou vigilância será o mesmo militar condenado a presídio militar de dois
- anos e um dia a quatro anos. § 2.º Se o militar a quem se refere o parágrafo anterior apenas tiver fornecido ao preso armas ou outros instrumentos para efectuar a evasão será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos se a fuga se realizar, e a presídio militar de seis meses a dois anos no caso contrário.
- Art. 151.º O militar que, sem intenção de trair, mas por negligência, puser em risco por qualquer acção ou omissão, no todo ou em parte, a segurança de forças do exército ou da armada, praça de guerra, navio, ponto fortificado ou estabelecimento do Estado, ou facilitar ao inimigo meios ou ocasião de agressão ou defesa, será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Art. 152.º O militar que, sem intenção de trair, revelar a qualquer pessoa o santo, senha, contra-senha, decisão ou ordem de serviço por natureza reservadas será condenado:

1.º A presídio militar de seis meses a dois anos, se fôr em tempo de guerra; 2.º A prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em tempo de paz.

Art. 153.º O militar que, por palavras proferidas em público, por escrito de qualquer modo publicado ou por qualquer outro meio de publicação, provocar a um crime determinado será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos, salvas as penas mais graves em que possa incorrer por disposição especial dêste código ou do Código Penal.

§ único. Se a provocação tiver por fim a prática dalgum crime essencialmente militar, a pena será a de presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se

oùtra mais grave não fôr aplicável.

Art. 154.º O comandante que, sem motivo justificado, recusar socorro a navio amigo ou inimigo que lho peça em ocasião de perigo iminente será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

Art. 155.º Será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos o co-

mandante:

1.º Que, tendo sido obrigado a encalhar o navio em tempo de guerra e tornando-se impossível defendê-lo, o não inutilizar, podendo, depois de ter salvo a guarnição; ou que, sendo obrigado, em tempo de guerra, abandonar armamento, munições ou víveres, praça de guerra ou ponto fortificado, não tratar de inutilizar todo o material que possa ser aproveitado pelo inimigo;

 $\hat{2}.^{
m o}$ Que separado, por causa legítima, de uma fôrça naval ou terrestre a que pertencer, não procurar encorporar-se novamente nela logo que as circunstâncias lho

permitam;

3.º Que, tendo o navio encalhado, o abandonar, havendo probabilidades de o salvar; ou que, considerando inevitável o naufrágio, não empregar todos os meios conducentes a salvar a guarnição e o material.

Art. 156.º O comandante que, por negligência, se deixar surpreender pelo inimigo, ou fôr causa de incêndio, encalhe ou de avarias consideráveis no navio será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

§ único. Quando este crime for cometido pelo oficial comandante de quarto, a pena

será a de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 157.º O militar que, sem motivo justificado, deixar de seguir viagem ou de

marchar para fora da localidade onde estiver, por não ter comparecido no local e à hora que lhe tiverem sido determinados, será condenado:

1.9 A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, estando o militar no-

meado para tomar parte em operações de guerra; 2.º A presídio militar de seis meses a dois anos, se a falta fôr cometida em pôrto estrangeiro ou se, por motivo dela, deixar de seguir para fora do continente da República;

3.º A prisão milítar ou encorporação em depósito disciplinar, em todos os mais casos. Art. 158.º O militar que dentro de doze meses consecutivos cometer três ou mais

ausências ilegítimas, que entre todas perfaçam pelo menos trinta dias, será condenado na pena de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 159.º O militar que violar a salvaguarda concedida a alguma pessoa ou lugar, depois de lhe ter sido apresentada, será condenado a presídio militar de seis meses a

dois anos, se por qualquer outro acto de violência não incorrer em pena mais grave. Art. 160.º O militar que fizer ou incitar os inferiores a fazer uso ilegítimo das armas será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar, sem

prejuízo das penas mais graves em que possa incorrer.

Art. 161.º O militar nomeado para fazer parte de algum tribunal militar que, sem causa legítima, deixar de comparecer para nêle funcionar, será condenado a prisão militar.

Art. 162.º O militar encarregado de dirigir ou fiscalizar qualquer construção ou fabrico destinado ao exército ou à armada, que voluntàriamente alterar ou consentir que os seus subordinados alterem os planos ou ordens recebidas, será condenado a prisão militar sem prejuízo das penas mais graves em que possa incorrer.

SECÇÃO VIII Deserção

Art. 163.º Comete o crime de deserção em tempo de paz o militar:

1.º Que, ausentando-se sem licença, faltar por espaço de quinze dias consecutivos; 2.º Que, excedendo sem causa justificada a licença legitimamente concedida, cometer igual falta por espaço de vinte dias consecutivos depois daquele em que a licenca tiver finalizado;

3.º Que, transitando por qualquer forma com itinerário marcado, sem ser encorporado em alguma fôrça, deixar, sem causa justificada, de se apresentar no ponto do

seu destino no praso de quinze dias a contar do indicado para êsse fim.

§ único. Os prazos marcados neste artigo, para constituírem deserção, elevam-se ao dôbro para os militares que, no primeiro dia de ausência ilegítima, ainda não tiverem completado três meses de encorporação no exército activo ou na armada.

¹ Art. 164.º Em tempo de guerra são reduzidos a cinco dias, no caso dos n.ºs 1.º e 3.º, e a dez dias, no caso do n.º 2.º do artigo antecedente, os prazos ali estabelecidos

para constituírem deserção.

Art. 165.º Comete também .crime de deserção o militar pertencente à reserva ou licenciado do activo que, sendo chamado às armas por motivo extraordinário, se não apresentar na sua unidade ou a alguma autoridade dentro de dez dias em tempo de guerra e dentro de vinte dias em tempo de paz, depois daquele que, pessoalmente ou por meio de editais, lhe fôr notificado para a sua apresentação.

Art. 166.º Os dias de ausência ilegítima para constituírem deserção contam-se por

períodos de vinte e quatro horas desde aquela em que se verificar a falta.

Art. 167.º As praças de pré que cometerem o crime de deserção serão condenadas: 1.º Em tempo de paz, a deportação militar de dois a quatro anos, se o desertor

se tiver apresentado voluntàriamente, e de três a cinco no caso contrário;

2.º Em tempo de guerra, a presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos. § único. Em tempo de paz, se o desertor fôr recruta que se não tenha ainda apresentado no corpo que lhe tiver sido destinado, a pena será a de encorporação em depósito disciplinar.

Art. 168.º Aplicar-se há, em tempo de paz, a pena de deportação militar de quatro a seis anos e, em tempo de guerra, a presídio militar de seis anos e um dia a oito anos,

quando o crime de deserção fôr perpetrado:

1.º Tendo sido iniciada a ausência estando o militar de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha, salvas em todos os casos as disposições dos artigos 74.º, 121.º, 142.º, 143.º e 144.º, ou estando embarcado em navio em serviço fora dos portos do continente da República;

2.º Havendo reincidência no crime de deserção;

3.º Levando o delinquente cavalo ou muar;

4.º Precedendo coligação entre dois ou mais militares em tempo de guerra;

 $5.^{\rm o}$ Desertando o militar para o país estrangeiro.

Art. 169.º Considera-se desertor para o país estrangeiro o militar que em tempo de guerra:

1.º Ausentando-se ilegitimamente, transpuser os limites que separam o território

português do de alguma outra nação;

2.º Estando fora de Portugal, abandonar o corpo ou navio a que pertencer.

Art. 170.º As penas dos artigos 167.º e 168.º serão sempre aplicadas no máximo quando a deserção for cometida na frente do inimigo, salvas as disposições dos artigos 74.º, 121.º, 142.º, 143.º, 144.º e 172.º

Art. 171.º O oficial que cometer o crime de deserção será condenado:

1.º A reclusão, sendo em frente do inimigo, salvas as disposições dos artigos 74.º, 121.º, 141.º, 144.º e 172.º;

2.º A presidio militar de seis anos e um dia a oito anos, sendo em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos, em tempo de paz.

§ único. Qualquer que seja a pena imposta ao oficial por crime de deserção terá sempre como acessória a demissão.

Art. 172.º Será imposta a pena de morte, com expulsão, ao militar que em frente do inimigo desertar precedendo coligação para a deserção.

§ único. O militar que, em tempo de guerra, for chefe de coligação para deserção será condenado na pena de reclusão.

Art. 173.º O militar que provocar ou favorecer a deserção será condenado como

autor dêste crime, salva a disposição do artigo 83.º

Art. 174.º A praça de pré da reserva e o militar licenciado do activo que se não apresentar no lugar que lhe fôr determinado no prazo de dez dias contados da data em que devia realizar a sua apresentação, nos termos do diploma que o convocar, ou que, depois de se ter apresentado, se ausentar ilegitimamente, conservando-se ausente durante dez dias, será punido com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar.

Art. 175.º Os oficiais da reserva, do quadro auxiliar da armada ou reformados, e as praças de pré reformadas não ficam sujeitos às disposições penais estabelecidas nesta secção; e, quando faltarem, sem causa legítima, durante noventa dias às apresentações a que forem obrigados, perderão os oficiais a qualidade de militares e os respectivos vencimentos; as praças de pré serão abatidas aos efectivos das unidades

a que pertencerem.

Art. 176.º A ausência ilegítima cessa pela captura do ausente ou pelo sua apresentação voluntária a qualquer autoridade.

SECÇÃO IX

Violencias militares

Art. 177.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, cometer o crime de homicídio voluntário na pessoa do dono da casa ou em alguma pessoa de sua família será condenado a prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem ela.

Art. 178.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, maltratar por meio de ofensas corporais o dono da mesma casa ou alguma pessoa de sua família será condenado a presidio militar de seis meses a dois anos, não resultando crime a que corresponda pena mais grave.

Art. 179.º O militar que, por meio de palavras ou ameaças, ofender o dono da casa em que estiver aboletado ou alguma pessoa de sua família será condenado a pri-

são militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

Art. 180.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, cometer o crime de violação ou roubo será condenado na pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze.

Art. 181.º O militar que exigir do dono da casa em que estiver aboletado o que este pela lei não tiver obrigação de lhe dar será condenado a prisão militar ou a

encorporação em depósito disciplinar.

Art. 182.º As ofensas corporais entre militares da mesma graduação ou entre militares não graduados, que produzirem doença ou incapacidade de serviço por mais de dez dias, são punidas com presídio militar de seis meses a dois anos, se delas não resultar algum dos efeitos mencionados no artigo 360.º, n.º 5.º, ou no artigo 361.º do Código Penal.

§ único. As ofensas corporais de que trata o presente artigo, quando não produzirem doença ou incapacidade de serviço por mais de dez dias, serão punidas disci-

plinarmente.

SECÇÃO X

Extravio de objectos militares

Art. 183.º O militar que, sem motivo justificado, deixar de apresentar qualquer artigo de fardamento que deva possuir será condenado:

1.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se o crime fôr come-

- tido no teatro da guerra;
 2.º A prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, em todos os mais casos.
- § 1.º O militar da reserva e o licenciado do activo que, chamado a revista de inspecção ou para serviço, não apresentar os artigos de fardamento que deva possuir será punido disciplinarmente.

§ 2.º Consideram-se artigos de fardamento: o calçado, a cobertura de cabeça e todos os artigos de vestuário externo ou visível com que os militares devem apresen-

tar-se uniformizados.

Art. 184.º O militar que, tendo sido condenado pelo crime de que trata o artigo antecedente, cometer outra vez o mesmo crime, ou aquele que, sem motivo justificado, deixar de apresentar munições de guerra, artigos de armamento e equipamento, e quaisquer outros pertencentes ao Estado que lhe tenham sido confiados ou distribuídos para o serviço, será condenado:

§ 1.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se o crime for co-

metido no teatro da guerra;

§ 2.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

Art. 185.º O militar que, sem motivo justificado, deixar de apresentar cavalo ou muar, ou qualquer veículo que lhe esteja confiado ou distribuído para serviço, será condenado, segundo os casos, nas penas imediatamente superiores às estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 186.º O militar que pela primeira vez, e sem motivo justificado, deixar de apresentar qualquer dos objectos a que se refere o § 2.º do artigo 183.º e o artigo 184.º será punido disciplinarmente se os objectos extraviados tinham valor inferior a

50\$ quando lhe foram confiados ou distribuídos.

Art. 187.º Qualquer indivíduo que receptar ou, dolosamente, comprar ou receber em penhor cavalo, muar ou algum dos objectos especificados nesta secção será punido com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar,

secção xi

Usurpação de uniformes, de distintivos ou insignias militares e de condecorações

Art. 188.º O militar que usar publicamente de uniforme, distintivos ou insígnias militares que não tenha o direito de trazer será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 189.º O militar que usar públicamente de medalhas ou de condecorações dalguma ordem nacional ou estrangeira que não tenha o direito de trazer será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

SECÇÃO XII

Destruição de edificios e objectos militares

Art. 190.º Aquele que voluntariamente destruir por meio de incêndio ou de matérias explosivas, no todo ou em parte, casa, arsenal, armazém, ponte, fábrica, construção militar, comboio, embarcação, navio, aparelho de aviação ou qualquer edificio ou obra de arte destinados ao serviço da armada ou do exército será condenado:

1.º Na pena de morte ou de morte com expulsão, sendo militar, se o crime for

cometido no teatro da guerra;

2.º Na pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem ela, se o crime fôr cometido em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º Na pena de prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze,

se o crime for cometido em tempo de paz.

- § único. Quando para a destruïção se tiver empregado qualquer outro meio que não seja algum dos especificados neste artigo, a pena será a de prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez, no caso do n.º 1.º; a de prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, no caso do n.º 2.º; e a de prisão maior celular de dois a oito anos, no caso do n.º 3.º
- Art. 191.º Aquele que voluntariamente, mas sem intenção de trair, destruir ou por qualquer modo inutilizar obras de defesa, material de guerra, munições de qualquer espécie, artigos de fardamento ou de equipamento, destinados ao abastecimento do exército ou da armada, será condenado:

1.º A prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze anos, se o

crime for cometido no teatro da guerra;

2.º A prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez, se o crime for cometido em tempo de guerra, mas fora do caso do número anterior;

3.º A prisão maior celular de dois a oito anos, em tempo de paz.

- Art. 192.º As penas estabelecidas no § único do artigo 190.º e no artigo 191.º poderão ser substituídas pelas imediatamente inferiores, quando o prejuízo realizado ou o valor dos objectos destruídos ou inutilizados for inferior a 2.500\$.
- Art. 193.º O militar que voluntariamente inutilizar artigos de armamento, equipamento ou quaisquer outros pertencentes ao Estado e que lhe estejam distribuídos ou a outro militar, e bem assim o que inutilizar artigos de fardamento seus ou de outro militar, será condenado:
- militar, será condenado:

 1.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, se o crime for cometido no teatro da guerra;

2.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

Art. 194.º O militar que, em tempo de paz, voluntariamente estropiar ou matar cavalo, muar ou outro animal destinado ao serviço militar será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

§ único. A pena será de prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar quando o militar, voluntariamente, ferir qualquer dos animais a que êste artigo se refere, não o inutilizando para o serviço.

Art. 195.º O militar que, dolosamente, queimar, dilacerar, extraviar du por qualquer modo inutilizar livros, documentos originais, cópias ou minutas dos arquivos de qualquer corpo, navio, estabelecimento ou repartição militar será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos.

§ único. A pena poderá ser substituída pela de prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar se da perda do livro ou do documento inutilizado ou extravia-

do não resultar prejuízo para o Estado nem para terceiro.

Art. 196.º O militar que, por negligência, causar ou não evitar um incêndio em navio, aparelho de aviação, arsenal, armazém ou estabelecimento do Estado será

1.º A presídio militar de seis meses a dois anos, se fôr no teatro da guerra;

2.º A prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar, em todos os mais casos.

SECÇÃO XIII

Crimes contra pessoas e contra propriedades em tempo de guerra

Art. 197.º Aquele que, no teatro da guerra, para facilitar a exécução dalgum crime, ou a impunidade de crime já cometido, matar alguém ou praticar ofensas corporais de que resulte necessàriamente a morte dalguma pessoa será condenado à mor-

te, ou à morte com expulsão se fôr militar.

Art. 198.º Aquele que, no teatro da guerra, tiver cópula ilícita com qualquer mulher contra sua vontade, empregando para o conseguir violências físicas ou veemente intimidação, ou que violar menor de doze anos, pôsto que não se prove o emprêgo dalgum daqueles meios, será condenado a prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez anos.

§ único. Se do crime resultar a morte da ofendida, aplicar-se há a pena do artigo

antecedente.

Art. 199.º Aquele que, no teatro da guerra, empregar violências contra algum ferido para o despojar de objectos ou valores ou para outro qualquer fim será condenado à morte, ou à morte com expulsão se for militar.

§ único. Se o crime consistir unicamente em despojar o ferido, a pena será a de

prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos.

Art. 200.º O militar que, sem necessidade ou ordem superior, incendiar casa ou edifício situado no teatro da guerra, pôsto que seja em território inimigo, será punido:

1.º Com presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se incendiar casa ou edifício habitado ou causar prejuízo superior a 1.000\$.

2.º Com`presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, em todos os mais

§ único. Quando do incêndio resultar a morte dalguma pessoa aplicar-se há ao

delinquente a pena de morte com expulsão. Art. 201.º O militar que saquear, destruir ou deteriorar mercadorias, ou quaisquer outros objectos, fazendo uso das armas, empregando violências contra as pessoas ou praticando algum escalamento ou arrombamento, será punido:

1.º Com prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze, se o

crime fôr praticado no teatro da guerra;

2.º Com prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez, se o crime for praticado fora do caso do número anterior.

§ único. Quando às violências praticadas corresponderem por let penas mais graves que as estabelecidas neste artigo, serão impostas essas penas, agravadas.

Art. 202.º Os militares que, em grupo de cinco ou mais, precedendo coligação, cometerem o crime previsto no artigo antecedente serão punidos:

1.º Com a pena de morte com expulsão os que forem considerados como instigadores do crime;

2.º Com prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte, os que, não sendo instigadores e não cometendo violências a que corresponda pena mais grave, tomarem todavia parte no crime.

Art. 203.º Incorrerá na pena de presidio militar de quatro anos e um dia a seis anos o militar que, aproveitando-se do temor suscitado pela guerra ou abusando da sua qualidade de militar:

1.º Impuser contribuïções de guerra em dinheiro ou em géneros, não estando autorizado a fazê-lo, ou excedendo em proveito próprio a autorização que tiver para im-

por as mesmas contribuïções;

2.º Obrigar qualquer pessoa a entregar-lhe ou, na sua presença, se apropriar de

dinheiro ou de quaisquer bens móveis pertencentes aos habitantes do país.

§ único. As penas mencionadas neste artigo serão unicamente aplicadas quando por lei não estiverem estabelecidas outras mais graves, que em tal caso serão impostas, devidamente agravadas.

Art. 204.º O militar que, no teatro da guerra, cometer qualquer crime contra os habitantes do país, tendo-se desviado, para esse fim, do corpo a que pertencer, será

condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos.

§ 1.º Se o crime for cometido por cinco ou mais militares que se tenham coligado para o perpetrar, aplicar-se há aos delinquentes a pena de presídio militar de seis anos e um dia a oito anos.

§ 2.º Se ao crime corresponder pena mais grave, será imposta essa pena, agravada. Art. 205.º O militar que, no teatro da guerra, furtar alguma cousa a um prisioneiro de guerra confiado à sua guarda ou protecção, ou que o obrigar a entregar-lha, será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, se por lei não couber ao facto praticado pena mais grave, a qual nesse caso será imposta, agravada.

SECÇÃO XIV

Crimes praticados por prisioneiros de guerra e emigrados políticos

Art. 206.º O oficial prisioneiro de guerra que, faltando à sua palavra, tornar a

ser preso com as armas na mão será condenado à morte.

Art. 207.º Os prisioneiros de guerra ou emigrados políticos que, contra oficiais portugueses ou de nação aliada, ou contra autoridade portuguesa ou agentes da mesma autoridade no exercício de suas funções, cometerem algum dos crimes especificados na secção iv dêste capítulo serão punidos com o máximo da pena correspondente ao crime

que praticaram.

Art. 208.º Para os efeitos do disposto na secção IV, os prisioneiros de guerra e os emigrados políticos serão considerados como inferiores não só de qualquer oficial português que tenha pôsto equivalente ou superior àquele que o Govêrno Português lhes reconhecer, mas também dos oficiais de qualquer graduação que exercerem comando ou estiverem de serviço no quartel, depósito ou estabelecimento onde forem alojados os mesmos prisioneiros ou emigrados.

Art. 209.º Quando algum militar estrangeiro, prisioneiro de guerra ou emigrado político cometer crime a que corresponda a pena de morte com expulsão, não será

imposta essa pena e aplicar-se há, em seu lugar, a pena de morte.

Art. 210.º A pena de presídio militar, quando imposta a militar estrangeiro, prisioneiro de guerra ou emigrado político, não produz efeito algum dos mencionados no § 1.º do artigo 33.º

CAPÍTULO II

Crimes militares

SECÇÃO I

Falsidade

Art. 211.º Será condenado na pena de dois a oito anos de prisão maior celular o militar:

1.º Que, em matéria de administração militar ou naval, falsificar dolosamente algum livro, mapa, relação, diário ou qualquer outro documento;

- 2.º Que falsificar dolosamente actos ou termos do processo criminal militar, livros, ou quaisquer documentos oficiais relativos ao serviço, diários náuticos ou concernentes à navegação, registos de bordo, livros pertencentes a quaisquer estabelecimentos ou unidades militares, cadernetas militares, títulos de licença ou de baixa, guias, atestados ou certidões:
- 3.º Que, não sendo o autor da falsificação a que se refere qualquer dos números antecedentes, fizer contudo uso do documento falsificado, sabendo que o é;

4.º Que, abusando da confiança que nele depositar algum superior, conseguir que êste autentique com a sua assinatura ou com a sua rubrica qualquer documento falso.

§ 1.º A pena de prisão maior celular será substituída pela de presídio militar de seis meses a dois anos se a falsidade fôr cometida sem intenção de causar prejuízo ao Estado ou a outrem, nem com a de encobrir um prejuízo já realizado.

§ 2.º O disposto no n.º 4.º dêste artigo não exime o superior das responsabilidades em que incorrer pela inobservância dos regulamentos militares.

Art. 212.º Será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos o militar: 1.º Que falsificar selos, marcas, chancelas ou cunhos de alguma autoridade ou repartição militar, destinados a autenticar actos ou documentos relativos ao serviço militar, ou a servir de sinal distintivo de objectos pertencentes à armada ou ao exército;

2.º Que, em prejuízo do Estado ou de outrem, fizer uso fraudulento de selos, marcas, chancelas ou cunhos verdadeiros da natureza daqueles que especifica o nú-

mero antecedente e destinados a ter alguma das aplicações ali declaradas.

Art. 213.º O militar que fizer uso dos selos, marcas, chancelas ou cunhos de que se trata no n.º 1.º do artigo antecedente, sabendo que são falsificados, será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos.

§ único. Se o crime fôr cometido sem intenção de causar prejuízo ao Estado ou

a outrem, a pena será substituída pela de presídio militar de seis meses a dois anos. Art. 214.º O médico militar que, no exercício das suas funções, atestar falsamente ou encobrir a existência de qualquer moléstia ou lesão, que do mesmo mo lo exagerar ou atenuar a gravidade da moléstia existente, ou que, sendo-lhe pedida informação sôbre assunto da sua especialidade, a der propositadamente falsa, será condenado a pri-

são militar, salvas as penas mais graves em que incorrer, havendo corrupção.

Art. 215.º O militar que, em prejuízo do Estado ou de outrem, fizer uso de balanças, pesos ou medidas falsos, sabendo que o são, será condenado a presídio militar

de seis meses a dois anos.

seccão ii

Infidelidade no serviço militar

- Art. 216.º O militar que, no exercício das suas funções, se deixar corromper, recebendo por si ou por interposta pessoa, dádivas ou presentes, ou simplesmente aceitando promessas de recompensa para praticar um acto injusto ou para se abster de praticar um acto justo das suas atribuições, ou for constrangido à prática de qualquer desses actos por meio de violência ou ameaça, não ocorrendo circunstâncias justificativas do seu procedimento, será condenado no primeiro caso a prisão maior celular de dois a oito anos e no segundo a presídio militar de dois anos e um dia a qua-
- § 1.º Se a corrupção ou constrangimento não produzir efeito, ou se o seu objecto fôr a prática de um acto justo ou a abstenção de um acto injusto, a pena será a de presídio militar de seis meses a dois anos no caso de corrupção e a de prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar no caso de constrangimento.

§ 2.º Se o acto injusto e executado for crime a que corresponda pena mais grave,

será imposta essa pena.

§ 3.º Se a corrupção ou constrangimento tiver por objecto algum acto das funções judiciais que competem aos militares em matéria criminal, aplicar-se há ao delinquente a pena de quatro anos de prisão maior celular, seguida de degrêdo por oito anos no primeiro caso, e a de prisão maior celular de dois a oito anos no segundo. Quando, porém, por efeito da corrupção ou constrangimento houver condenação

a uma pena mais grave que as estabelecidas neste parágrafo, será imposta essa pena. § 4.º As disposições dêste artigo e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º serão também aplicadas nos casos em que o militar, arrogando-se dolosamente atribuïções para praticar alnos casos ou inculcando influência para o conseguir, aceitar oferecimentos ou promessas, ou receber dádiva ou presente para fazer ou deixar de fazer êsse acto ou para conseguir de outrem que o pratique ou deixe de praticar.

Art. 217.º O militar que, por meio de violência ou ameaça, constranger ou que, por dádiva, presente ou simples promessa de recompensa, corromper qualquer militar para obter dêle no exercício de suas funções a prática de um acto injusto ou a abstenção de um acto justo, ou para assegurar o resultado dalguma pretensão, será punido:

1.º Com as mesmas penas do artigo anterior, correspondentes ao militar que se

deixe corromper, se a coacção ou corrupção produzir efeito;

2.º Com prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, havendo simplesmente tentativa de coacção ou de corrupção, excepto se o delinquente fôr oficial e de graduação superior à do militar a quem procurar constranger ou corromper, porque, nesse caso, sofrerá a pena de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 218.º O militar que, tendo em seu poder ou à sua responsabilidade, em razão de suas funções permanentes ou acidentais, dinheiro, valores ou quaisquer objectos que lhe não pertençam, os distrair de suas legais aplicações em proveito próprio

ou alheio será condenado:

1.º A prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez anos, se o prejuízo for superior a 1.000\$;

2.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, se o prejuízo, não excedendo 1.000\$, for contudo superior a 500\$;

3.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos se o prejuízo não exceder 500\$.

§ único. Se o delinquente for praça de pré será punido disciplinarmente sempre

que o prejuízo não exceder 25\$.

Art. 219.º Se a distracção de que trata o artigo antecedente consistir somente em se dar a qualquer dos objectos nêle especificados, sem preceder autorização competente e sem causa de fôrça maior, aplicação ao serviço público diversa daquela que legalmente deveria ter, as penas aplicáveis serão:

1.º Presídio militar de seis meses a dois anos, na hipótese do n.º 1.º do artigo

antecedente;

2.º Prisão militar ou encorporação em depósito disciplinar, na hipótese do n.º 2.º;

3.º Pena disciplinar, na hipótese do n.º 3.º

Art. 220.º O militar que investido ou encarregado de um comando ou de quaisquer funções de administração militar ou naval, tomar ou aceitar, por si ou por interposta pessoa, algum interêsse pessoal em adjudicação, compra, venda, recepção, distriburção, pagamento ou outro qualquer acto de administração militar ou naval, cuja direcção, fiscalização, exame ou informação lhe pertença no todo ou em parte, será condenado: a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos sendo oficial, e a presídio militar de seis meses a dois anos sendo praça de pré.

§ único. Se do crime resultar prejuízo para o Estado ou para outrem, a pena será a de prisão maior celular de dois a oito anos se o delinquente for oficial, e a imedia-

tamente inferior sendo praça de pré.

Art. 221.º O militar não autorizado por lei a receber emolumentos ou salários, e bem assim o que por lei for autorizado a receber somente os emolumentos ou salários por ela fixados, que por algum acto das suas funções receber o que lhe não é devido ou mais do que lhe é devido, pôsto que as partes lho queiram dar, será punido com presídio militar de seis meses a dois anos, salva a pena de corrupção, se a houver.

Art. 222.º Será condenado a presídio militar de seis meses a dois anos o militar: 1.º Que, com o fim de tirar proveito, substituir dinheiro ou valores que para o serviço da armada ou do exército tiver recebido em certa e determinada espécie, por diferente espécie de dinheiro ou valores, uma vez que para isso não esteja autorizado;

2.º Que, com o mesmo fim, substituir cavalo, muar ou quaisquer objectos pertencentes ao Estado, por cavalo, muar ou objectos de natureza idêntica aos substituídos, uma vez que para isso não tenha autorização devida;

3.º Que, por qualquer outro modo, além dos já especificados, traficar com fundos

públicos destinados ao serviço militar.

Art. 223.º Será condenado a presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos o militar:

1.º Que, tendo a seu cargo ou confiados à sua guarda quaisquer substâncias, géneros, mantimentos ou forragens, destinados ao serviço do exercito ou da armada, por qualquer modo as adulterar ou as substituir por outras adulteradas;

2.º Que, sabendo que tais substâncias, gêneros, mantimentos ou forragens estão

adulterados, as distribuir ou fizer distribuir.

§ único. Se a adulteração fôr de natureza que possa prejudicar a saúde, ou se o crime consistir na distribuição de carnes de animais inficionados de moléstias contagiosas, ou de substâncias, géneros, mantimentos ou forragens em estado de corrupção, a pena será a de prisão maior celular de dois a oito anos.

Art. 224.º Qualquer indivíduo sujeito à jurisdição dos tribunais militares que, sendo encerregado em tempo de guerra, do fornecimento de géneros, mantimentos, forragens, munições de guerra ou quaisquer substâncias para o serviço da armada ou do exército, faltar dolosamente com o mesmo fornecimento será condenado a prisão maior celular de dois a oito anos, salvas as penas mais graves em caso de traição. § 1.º Havendo simplesmente negligência em tempo de guerra ou sendo o crime

cometido em tempo de paz, a pena será a de presidió militar de dois anos e um dia a

§ 2.º Em tempo de guerra, quando não chegar a haver falta mas só demora voluntária no fornecimento, a pena será a de presídio militar de seis meses a dois

Art. 225.º O militar que, sendo encarregado de fazer ou vigiar distribuição de rações ou de quaisquer artigos de vencimento das praças, dolosamente der ou consentir que se dê menor quantidade que a estabelecida nos regulamentos, tabelas ou ordens será punido com presídio militar de seis meses a dois anos.

secção III

Furto, abuso de confiança e burla

Art. 266.º O militar que fraudulentamente subtrair dinheiro, documentos ou quaisquer objectos pertencentes ao Estado ou a outros militares será condenado:

1.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos,

se o valor do furto exceder a 1.000\$.

2.º A prisão maior celular de dois a oito anos, se aquele valor, não excedendo a 100\$, for, contudo, superior a 500\$;

3.º A presidio militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo a 500\$, for,

contudo, superior a 100\$;

4.º A prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar, se, não excedendo 100\$, for, contudo, superior a 25\$.

Art. 227.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, fraudulentamente

subtrair dinheiro, documentos ou quaisquer objectos será condenado:

1.º A prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez anos, se o valor do furto exceder a 1.000\$;

2.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito, se aquele valor, não excedendo a 1.000\$, for superior a 500\$;

3.º A prisão maior celular de dois a oito anos, se aquele valor, não excedendo a 500%, for superior a 100%;

4.º A presídio militar de dois anos e um dia a quatro anos, se o valor do furto,

não excedendo a 100\$, fôr superior a 10\$.

Art. 228.º O militar que descaminhar ou dissipar em prejuízo do Estado ou de outros militares dinheiro, documentos ou quaisquer objectos que lhe hajam sido entregues por depósito, mandato, comissão, administração, comodato, ou que tenha recebido para um fim ou emprêgo determinado, com obrigação de restituir a mesma cousa ou de apresentar o valor equivalente, será condenado:

1.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, se

o prejuízo causado for superior a 1.000\$;

2.º A prisão maior celular de dois a oito anos, se o prejuízo, não excedendo a 1.000\$, for, contudo, superior a 500\$;

3.° A presídio militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo a 500\$, for superior a 25\$.

Art. 229.º O militar que, empregando alguma falsificação de escrito, falso nome, falsa qualidade ou qualquer outro artificio fraudulento, prejudicar o Estado ou outros militares, fazendo que lhe seja entregue dinheiro, documentos ou quaisquer objectos que não tenha direito a receber, será condenado:

1.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, se

o prejuízo causado for superior a 1.000%;

2.º A prisão maior celular de dois a oito anos, se o prejuízo, não excedendo a

1.000\$, for, contudo, superior a 500\$;

3.º A presidio militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo a 500\$, for superior a 25\$.

Art. 230.º Em todos os crimes mencionados nesta secção, com exclusão do previsto no artigo 227.º, quando o valor do furto ou do prejuízo não exceder 25∯, será o delinquente punido disciplinarmente.

§ único. No caso do artigo 227.º observar-se há esta mesma disposição quando o

valor do furto não exceder 10\$.

Art. 231.º As penas estabelecidas nesta secção devem ser aplicadas únicamente quando ao facto praticado não corresponderem por lei outras mais graves, que em tal caso serão impostas, salvas as disposições do artigo antecedente e seu parágrafo.

SECÇÃO IV

Crimes contra a honestidade

Art. 232.º O militar que, a bordo ou em aquartelamento, cometer actos desonestos com outrem do mesmo sexo será punido com presídio militar de seis meses a dois

§ único. Constitui circunstância agravante a maior graduação dos delinquentes. Art. 233.º Se o crime for cometido fora dos lugares indicados no artigo antecedente, a pena será a de prisão militar ou a de encorporação em depósito disciplinar.

SECÇÃO V

Outros crimes em tempo de guerra

Art. 234.º Aquele que, possuindo solípedes ou veículos, deixar, sem motivo justificado, de os apresentar para o serviço militar, quando requisitados na forma legal será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

§ 1.º Quando as penas dêste artigo devam ser substituídas, nos termos do artigo 59.º, a multa não será inferior a 1.000\$ nem superior a 5.000\$.

§ 2.º Os veículos ou solípedes a que êste artigo se refere, quando sejam encontrados, serão logo entregues ao serviço militar, sem que o proprietário tenha direito a ındemnização alguma.

Art. 235.º Aquele que, possuindo solípedes, veículos ou quaisquer objectos indispensáveis para o serviço militar, deixar, sem motivo justificado, de os apresentar à comissão de inspecção e requisição será condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

§ único. Quando as penas dêste artigo devam ser substituídas, nos termos do ar-

tigo 59.°, a multa não será inferior a 500\$ nem superior a 2.000\$.

SECÇÃO VI

Crimes contra o dever marítimo

Art. 236.º O capitão de navio mercante comboiado que, propositadamente, causar a perda do navio que comandar será condenado a prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por vinte anos, com prisão no lugar do degrêdo até dois anos ou sem prisão, em tempo de guerra, e na pena imediatamente inferior em tempo de paz.

§ único. Se a perda resultar de negligência, a pena será a de presídio militar de

seis meses a dois anos.

Art. 237.º Nas penas do artigo antecedente e seu parágrafo incorrerá, respectivamente, o pilôto ou prático culpável pela perda de um navio do Estado ou navio mercante comboiado.

Art. 238.º O pilôto ou prático que, propositadamente, causar o encalhe de navio do Estado ou navio de comércio comboiado, quando não resulte a perda do mesmo navio, será condenado a prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos.

§ único. Se o facto fôr resultado de negligência, a pena será a de presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 239. Em tempo de paz as penas maiores cominadas nos dois artigos antecedentes serão substituídas pelas imediatamente inferiores.

Art. 240.º O pilôto ou prático que, durante o exercício de suas funções, abandonar, sem motivo justificado, o seu pôsto em navio do Estado ou navio mercante comboiado será condenado:

1.º A presídio militar de seis anos e um dia a oito anos, se o abandono tiver

lugar em presença do inimigo;
2.º A presídio militar de quatro anos e um dia a seis anos, fora do caso do número anterior, mas em ocasião de perigo iminente;

3.º A presídio militar de seis meses a dois anos, em todos os mais casos.

Art. 241.º O capitão de navio mercante comboiado que, desobedecendo às ordens do comandante do combóio, abandonar o mesmo combóio ou deixar de cumprir ordens ou sinal do dito comandante será punido com presídio militar de dois anos e um dia

Art. 242.º Na pena do artigo antecedente incorrerá o capitão de navio mercante que, em tempo de guerra, não prestar, podendo, socorro a navio de guerra português

ou de nação aliada que o pedir.

Art. 243.º O capitão de navio mercante que, em tempo de guerra, não cumprir as ordens que legitimamente lhe forem intimadas por navio de guerra português será punido com presídio militar de seis meses a dois anos.

Art. 244.º Aquele que, sem autorização, introduzir a bordo de um navio de guerra

mercadorias ou géneros com os quais faça depois comércio a bordo ou em terra será

condenado a prisão militar ou a encorporação em depósito disciplinar.

§ único. As mercadorias ou géneros a que se refere êste artigo serão apreendidos a favor do Estado.

LIVRO II

Tribunais e autoridades judiciais militares

TÍTULO I

Tribunais e autoridades indiciais militares em tempo de paz

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 245.º A justiça militar, em tempo de paz, é exercida pelas autoridades e tribunais seguintes:

1.º Agentes da polícia judiciária militar;

- 2.º Comandantes de forças navais fora dos portos do continente e ilhas adja-
 - 3.º Comandante geral da armada e comandantes das divisões do exército;

4.º Ministros da Guerra e da Marinha;

- 5.º Tribunais das fôrças navais fora dos portos do continente e ilhas adjacentes;
 6.º Tribunais Militares Territoriais e Tribunal Militar de Marinha;

7.º Supremo Tribunal Militar.

Art. 246.º A justiça militar é gratuita e os processos são escritos em papel não selado.

§ único. O serviço de justiça militar, em tempo de paz, prefere a outro qualquer. Art. 247.º Nenhuma pessoa pode fazer parte dalgum tribunal militar, uma vez que não seja cidadão português, por nascimento ou naturalização e não tenha completado vinte e um anos de idade.

Art. 248.º Os militares que exercerem funções de justiça militar desempenharão as obrigações que por êste código lhes são incumbidas, debaixo da promessa solene

por êles anteriormente prestada.

Art. 249.º Os oficiais que desempenharem funções nos tribunais militares devem ser habilitados com um curso professado numa escola militar exigido para a promoção a oficial do quadro permanente e pertencer ao activo do exército ou da armada, quando outra cousa não fór determinada no presente código.

Art. 250.º Não podem simultâneamente ser presidente, juízes, auditor, promotor ou defensor no mesmo tribunal militar os consanguíneos ou afins em linha recta ou

no segundo grau da linha transversal.

Art. 251.º Nos processos de justiça militar não podem ser presidentes nem juízes. ou intervir como auditores, promotores ou secretários:

1.º Os parentes até o quarto grau por direito civil, por consaguinidade ou afini-

dane, no acusado ou do ofendido;

2. Os que deram participação oficial do crime, houverem deposto ou tiverem de depor como testemunhas no processo;

3.º Os que conheceram do facto em razão das suas funções;

4.º Os que tiverem sido queixosos ou réus em algum processo-crime, por causas relativas ao acusado, dentro dos últimos cinco anos anteriores à data do despacho que mandou instaurar a acusação;

5.º Os que serviram debaixo das ordens ou do comando do réu, quando êste fôr

acusado por facto relativo ao exercício dêsse comando.

CAPITULO II

Agentes da polícia judictária militar

Art. 252.º As atribuições da polícia judiciária militar são exercidas:

1.º Pelos directores das Direcções Gerais do Ministério da Guerra, director geral da Marinha, inspector de marinha, chete do estado maior naval, superintendente da armada e intendente do Arsenal de Marinha;

2.º Pelo chefe do estado maior general, pelo quartel-mestre general do

exército;

3.º Pelos chefes das repartições do Ministério da Guerra e das direcções e repartições do Ministério da Marinha;

4.º Chefes do estado maior das divisões do exército e dos comandos de fôrças navais;

5.º Pelos oficiais inspectores de fôrças de terra ou de mar, de navio ou de estatabelecimento militar;

6.º Pelos governadores ou comandantes, seus imediatos e oficiais de serviço diá-

rio, nas praças de guerra ou pontos fortificados;

7.º Pelos comandantes dos navios, comandantes dos corpos ou doutras unidades que tenham organização especial independente, comandantes das brigadas da armada, oficiais imediatos nos comandos e oficiais de serviço nos mesmos corpos, unidades ou navios;

8.º Pelos oficiais comandantes de destacamento, diligências, guardas ou de qual-

quer fôrça separada dos corpos ou das brigadas da armada;

- 9.º Pelos comandantes militares das localidades, chefes dos distritos de recrutamento e das circunscrições de recenseamento de animais e veículos e, em geral, pelos oficiais que exerçam algum comando independente ou sejam chefes dalgum serviço militar;
- 10.º Pelos oficiais comandantes ou directores de escolas, fábricas, hospitais ou outro qualquer estabelecimento militar, e bem assim pelos seus imediatos e oficiais de serviço diário nos mesmos estabelecimentos;

11.º Pelos auditores dos tribunais militares, dentro dos respectivos tribunais;

12.º Pelos empregados da polícia judiciária comum, na área das suas atribuições

e nos limites adiante especificados.

Art. 253.º Para o exercício das funções da polícia judiciária militar é cumulativa a jurisdição dos oficiais de polícia judiciária designados no artigo antecedente. Quando, porém, concorram diversos de entre êles, caberá a preferência ao mais graduado e, em igualdade de graduação, ao mais antigo.

Art. 254.º Os comandantes ou chefes de serviço que tiverem atribuições para o exercício da polícia judiciária, nos termos do artigo 252.º, poderão delegar as suas

funções em qualquer oficial ou aspirante a oficial que lhes esteja subordinado.

Art. 255.º As anteridades jūdiciais comuns, quando no local do crime não houver oficial de polícia judiciária militar, são subsidiáriamente competentes para exercer as funções da mesma polícia judiciária.

§ único. Se concorrerem oficial da polícia judiciária militar e autoridade judiciária

comum, preferirá o oficial de polícia judiciária militar.

CAPÍTULO III

Comandantes das divisões do exército, comandante geral da armada, comandante das fôrças navais fora dos portos do continente e ilhas adjacentes

Art. 256.º O comandante da divisão do exército é o chefe e o regulador da administração da justiça militar dentro da área da sua divisão e, nessa qualidade, compete-lhe exercer as atribuições que lhe são marcadas neste código. As mesmas atribuições

competem ao comandante geral da armada no que diz respeito à administração da justiça da armada.

Art. 257.º Os comandantes de forças navais fora dos portos do continente e ilhas adjacentes têm, quanto à formação do processo-crime, as mesmas atribuições que competem ao comandante geral da armada; mas, pelo que respeita a julgamento, unicamente as exercem em relação ao pessoal sujeito à jurisdição dos respectivos tribunais militares.

§ único. Não obstante o disposto neste artigo, o comandante geral da armada tem competência para transferir dum para outro dos tribunais da armada, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 362.º, a instrução e o julgamento de qualquer processo, sempre que a conveniência do serviço e da justiça o aconselhem.

Art. 258.º No quartel general de cada divisão do exército haverá uma repartição de justiça, a qual emitirá o seu parecer fundamentado em todas as questões de justiça

submetidas à aprecirção do comandante da divisão.

CAPÍTULO IV

Ministros da Guerra e da Marinha

Art. 259.º Os Ministros da Guerra e da Marinha exercem, respectivamente, em tempo de paz, a autoridade superior no exército e na armada, e, nessa qualidade, competem-lhes as atribuïções judiciais que neste código lhes são conferidas.

CAPÍTULO V

Tribunais militares das fôrças navais fora dos portos do continente e ilhas adjacentes

SECÇÃO I

Constituïção dos tribunais

Art. 260.º A bordo do navio chefe duma força naval constituída fora dos portos do continente e ilhas adjacentes será organizado um tribunal militar quando houver de julgar-se algum indivíduo sujeito à jurisdição do mesmo tribunal.

Art. 261.º O tribunal de que trata o artigo antecedente é constituído como determina o artigo 268.º A nomeação será feita pelo comandante da força naval entre todos os oficiais pertencentes aos navios que estiveram no porto, devendo ser requisitados aos respectivos comandantes os que não estiverem sob as ordens daquela autoridade.

 \S 1.º O presidente será o oficial de graduação imediatamente inferior ao comandante da fôrça naval.

§ 2.º Se, por falta de oficiais, não puder organízar-se o tribunal militar pela forma estabelecida nesta secção, será o processo remetido ao comandante geral, o qual ordenará o prosseguimento da acção judicial no tribunal militar de marinha.

SECÇÃO II

Auditores, promotores, defensores e secretários

Art. 262.º Junto dos tribunais militares de que trata o presente capítulo desempenhará as funções de auditor o juiz de direito da comarca em que funcionar o tribunal.

§ único. Na falta ou impedimento do juiz de direito serão as funções de auditor exercidas pelo seu substituto legal, se tiver o curso de direito; e, não o tendo, observar-se há o disposto no § 2.º do artigo anterior.

Art. 263.º As funções de promotor de justiça serão exercidas por um oficial pertencente à fôrça naval e nomeado pelo respectivo comandante.

Art. 264.º O defensor oficioso será um oficial nomeado pelo comandante da fôrça naval, e intervirá se o réu não tiver escolhido advogado ou oficial para seu defensor.

Art. 265.º O secretário será um guarda-marinha ou aspirante da administração naval e, na sua falta, poderá ser nomeado um sargento.

CAPÍTULO VI

Tribunais militares territoriais e tribunal militar de marinha

SECCÃO I

Distribuição dos tribunais e sua jurisdição

Art. 266.º Na sede de cada divisão do exército haverá, em regra, um tribunal militar territorial. Emquanto, porém, as necessidades do serviço o não exigirem, haverá apenas quatro tribunais militares territoriais, dos quais dois com sede em Lisboa, um em Viseu e outro no Pôrto.

§ único. Os dois tribunais militares territoriais de Lisboa têm jurisdição cumulativa nas áreas das 1.ª e 4.ª divisões do exército e nas das ilhas adjacentes; o de Visen nas áreas das 2.ª, 5.ª e 7.ª divisões do exército e o do Pôrto nas áreas das 3.ª, 6.ª e 8.ª divisões do exército.

Art. 267.º Haverá no continente um tribunal militar de marinha, com sede em Lisboa.

secção ii

Constituição dos tribunais

Art. 268.º Os tribunais militares territoriais serão constituídos normalmente por um presidente, coronel, um auditor e júri composto de um tenente-coronel ou major, presidente, três capitães e um tenente; o tribunal militar de marinha será constituído normalmente por um presidente, capitão de mar e guerra, um auditor e júri composto de um capitão de fragata ou capitão-tenente, presidente, três primeiros tenentes e um segundo tenente.

§ único. Para suprir os impedimentos eventuais dos jurados haverá um suplente capitão ou tenente, ou primeiro ou segundo tenente, conforme o tribunal fôr do exército ou da armada.

Art. 269.º A nomeação do presidente e jurados do tribunal militar de marinha e dos tribunais militares territoriais com sede em Lisboa e no Pôrto será respectivamente feita por escala pelo comandante geral da armada ou pelos comandantes das 1.º e 3.º divisões do exército, sobre uma lista formada por ordem de postos e antiguidades de todos os oficiais com residência oficial em Lisboa ou no Pôrto.

§ único. Quando os oficiais do exército de que trata êste artigo não forem em número suficiente, serão nomeados os que residirem na área da respectiva divisão, e, quando ainda assim não puderem completar-se os tribunais, serão requisitados oficiais às divisões do exército da área da jurisdição correspondente.

Art. 270.º A nomeação do presidente e jurados dos tribunais militares territoriais das outras divisões do exército será feita pelo comandante da divisão onde os tribunais tiverem a sua sede, sôbre uma lista formada por ordem de postos e antiguidades de todos os oficiais com residência na área da mesma divisão, e, quando estes não forem em número suficiente, serão requisitados às divisões compreendidas na área da respectiva jurisdição.

Art. 271.º A nomeação a que se referem os artigos antecedentes começará pelos

mais antigos e dela serão excluídos:

1.º Os Ministros e bem assim os membros do Congresso durante o exercício das funções legislativas;

2.º Os oficiais generais que fazem parte do Supremo Tribunal Militar, o director

geral da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, o chefe da repartição dêste Ministério que tenha a seu cargo o serviço de justiça militar e os chefes de secção da mesma repartição, o director geral dos serviços administrativos do exército, o director geral dos transportes, os inspectores das armas e dos serviços do exército, os chefes do estado maior dos quartéis generais, o superintendente da armada, o chefe da Repartição do Pessoal da Armada e os oficiais da 2.ª Secção da mesma repartição, os directores das construções navais, dos depósitos de marinha, dos serviços marítimos e do serviço de máquinas, os chefes das repartições da administração naval e da fiscalização de marinha, os ajudantes de campo e ajudantes de ordens;

3.º Os coronéis quando exerçam funções inerentes ao pôsto de general;

4.º Os oficiais em serviço nos estabelecimentos de instrução militar, com exclusão dos generais;

5.º Os oficiais do exército em comissão estranha ao Ministério da Guerra e os ofi-

ciais da armada em comissão estranha ao serviço de marinha;

6.º Os oficiais reformados, na situação de reserva e do quadro auxiliar; com excepção dos oficiais generais, que podem ser nomeados na falta dos efectivos;

7.º Os que estiverem cumprindo penas disciplinares ou por motivo de sentença;

8.º Os oficiais em inactividade temporária ou no gôzo de licença ilimitada;

9.º Os oficiais com licença por motivo de doença;

10.º Os que tiverem processo pendente;

11.º Os oficiais chamados a prestar provas para o pôsto imediato, emquanto não tiverem prestado essas provas;

12.º Os promotores de justiça, defensores oficiosos e secretários dos tribunais

militares.

§ único. Nas secretarias dos tribunais militares haverá um livro contendo, por ordem de postos e antiguidades, os nomes dos oficiais que devam ser incluídos na lista para a constituïção dos respectivos tribunais.

Art. 272.º O presidente e jurados dos tribunais e bem assim os suplentes serão substituídos, de quatro em quatro meses, por oficiais dos respectivos postos a quem

esse serviço pertença por escala, nos termos dos artigos 269.º e 270.º

Art. 273.º Na composição dos tribunais militares territoriais não poderão entrar, no mesmo quadrimestre, mais de um oficial superior e dois capitães ou subalternos de cada regimento reunido ou grupo de batalhões e serão nomeados de preferência os mais graduados ou, em igualdade de graduação, os mais antigos, devendo sempre atender-se no acto da nomeação a que em cada regimento reunido nunca fiquem menos de dois oficiais superiores e em cada grupo de batalhões fique um oficial superior.

§ único. A mesma regra se observará nos batalhões isolados ou grupos de companhias, batarias ou esquadrões, e nas companhias que tenham organização independente, não podendo nos batalhões e grupos ser nomeados para fazer parte dos tribunais no mesmo quadrimestre, simultâneamente, o comandante e o seu imediato e nas

companhias mais de um oficial.

Art. 274.º Na composição do tribunal militar de marinha não poderão entrar no mesmo quadrimestre mais de um oficial de cada navio, da Direcção dos Serviços Marítimos do Arsenal da Marinha, e bem assim mais de um oficial de cada brigada da armada ou de cada direcção ou repartição do Ministério da Marinha.

Art. 275.º O presidente e os jurados militares, depois de nomeados e antes de

findo o quadrimestre, só poderão ser substituídos nos casos seguintes:

1.º Quando sejam promovidos;

2.º Incorrendo em alguma inabilidade legal ou sobrevindo algum dos impedimentos previstos no artigo 271.º;

3.º Sendo nomeados para embarcar em navio em serviço fora do Tejo, ou sendo mandado largar do Tejo o navio a cuja guarnição pertencerem.

§ ûnico. A substituïção será feita na conformidade dos artigos antecedentes.

Art. 276.º Quando houver de ser julgado algum oficial com pôsto superior a alferes, o tribunal militar territorial será, somente para êsse efeito, modificado segundo a

tabela seguinte, regulando-se em todo o caso as novas nomeações pela ordem de inscrição nas listas a que se referem os artigos 269.º e 270.º:

Àcusado	Presidente	Júri
Capitão	Coronel	2 tenentes-coronéis. 3 majores. 2 coronéis. 3 tenentes-coronéis.

§ único. A nomeação dos oficiais generais, a que se refere êste artigo, será feita pelo Ministro da Guerra e, na falta ou impedimento dos mesmos, poderão entrar na composição do tribunal oficiais generais da armada, requisitados ao Ministério da Marinha.

Art. 277.º Quando o acusado tiver pôsto superior a guarda-marinha, o tribunal militar de marinha será, somente para esse efeito, modificado segundo a tabela seguinte em harmonia com o artigo antecedente:

Acusado	Presidente	Júri
Segundo tenente	Capitão de mar e guerra	1 capitão de fragata. 1 capitão-tenente. 3 primeiros tenentes. 2 capitães de fragata. 3 capitães-tenentes. 2 capitães de mar e
Primeiro tenente	Capitão de mar e guerra	
Capitão-tenente	Contra-almirante	guerra. 3 capitães de fragata.
Capitão de fragata	Contra-almirante	1 contra-almirante. 4 capitães de mar e
Capitão de mar e guerra, contra almirante ou vice-almirante	Vice-almirantte ou contra- almirante	guerra. 5 vice-almirantes ou contra-almirantes.

§ único. A nomeação dos oficiais generais, a que se refere êste artigo, será feita pelo Ministro da Marinha, e, na falta ou impedimento dos mesmos, poderão entrar na composição do tribunal oficiais generais do exército, requisitados ao Ministério da Guerra.

Art. 278.º Na composição dos tribunais militares, determinados nas tabelas dos dois artigos antecedentes, o vogal suplente será, sempre que seja possível, de pôsto imediatamente superior ao do acusado.

Art. 279.º A graduação do acusado, proveniente de condecoração na Ordem Militar da Tôrre e Espada ou de qualquer outra condecoração, em nada influi para a composição do tribunal.

Art. 280.º Quando em virtude do pôsto do acusado forem substituídos alguns dos

jurados do tribunal, continuarão os outros a fazer parte do mesmo tribunal.

Art. 281.º Se dois ou mais acusados houverem de ser julgados conjuntamente, a composição do tribunal será a que corresponder ao de pôsto mais elevado.

Art. 282.º Quando por disposição legal os tribunais militares tiverem de julgar algum indivíduo não militar, será êste julgado pelo tribunal composto como determina o artigo 268.º, excepto se tiver por co-réu algum oficial, porque, em tal caso, a composição do tribunal será a correspondente ao pôsto dêste.

Art. 283.º Para o julgamento de prisioneiros de guerra ou de emigrados políticos sujeitos à jurisdição militar, a composição do tribunal será a correspondente aos pos-

tos ou graduações que o Govêrno tiver reconhecido aos acusados.

Art. 284.º Se ocorrer impedimento temporário que impossibilite o presidente ou algum dos jurados de fazer parte do tribunal militar, o comandante geral da armada ou o comandante da divisão farão substituir o oficial impedido por outro de igual pôsto, segundo a ordem da inscrição na lista.

§ 1.º A substituïção cessará quando terminar o impedimento no caso em que êste se não prolongue por mais de quinze dias, sem prejuízo, porém, da causa cujo julga-

mento já tiver começado.

§ 2.º A mesma substituïção terá lugar em relação ao presidente e jurados do tribunal militar quando, por ter sido anulado o processo ou a sentença, se houver de julgar de novo a causa. A substituição cessará neste caso com o julgamento.

Art. 285.º Não havendo na área da jurisdição dos tribunais militares oficiais em número bastante e de pôsto competente para completar o tribunal, o Ministro da Guerra providenciará, fazendo nomear os que faltarem de entre os da divisão cuja sede fôr mais próxima, observando-se a ordem da inscrição na lista respectiva.

Art. 286.º Tanto o presidente como os jurados e suplentes dos tribunais militares conservarão, emquanto desempenharem êste serviço, todos os vencimentos correspondentes aos postos e comissões que exercerem, ainda que nestas tenham de ser temporàriamente substituídos.

SECÇÃO II

Auditores

Art. 287.º Junto de cada tribunal militar haverá um suditor, juiz togado sem graduação militar, o qual será o instrutor do processo com as atribuïções definidas no

livro iv dêste código.

Art. 288.º Os auditores dos tribunais militares territoriais e do tribunal militar de marinha são nomeados por decreto expedido pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha de entre os juízes de direito de 1.ª classe escolhidos pelo respectivo Ministro de entre os designados numa lista tríplice, pedida, para êsse fim, ao Ministério da Justica, e são considerados, para todos os efeitos legais, como servindo no quadro da magistratura judicial.

§ 1.º Os auditores servirão por espaço de três anos, podendo ser reconduzidos. Antes daquele prazo não podem ser transferidos nem mandados regressar à ma-

gistratura judicial senão a requerimento seu, ou nos casos da lei geral.

§ 2.º Nos dois casos mencionados no parágrafo anterior, logo que a transferência fôr publicada na Ordem do Exército ou Ordem da Armada ou no Diário do Govêrno, cessa a jurisdição dos auditores e, como tais, deixam de ter vencimento pelos respectivos Ministérios.

§ 3.º Os actuais auditores, que não sejam juízes de 1.ª classe, continuarão no

exercício das suas funções, podendo ser reconduzidos nos termos do § 1.º

Art. 289.º O auditor do tribunal militar de marinha acumula as funções dêste cargo com as de consultor do Ministério da Marinha e, como tal, cumpre-lhe dar a sua opinião fundamentada acêrca de todos os assuntos não relativos a processos de justiça militar, mas que envolvam questão de direito, sempre que lhe seja exigida verbalmente ou por escrito. Art. 290.º Os auditores dos tribunais militares territoriais com sede em Lisboa

substituem se reciprocamente nas suas faltas ou impedimentos que se não prolongar m por mais de trinta dias. Quando a falta ou o impedimento fôr além deste prazo ou quando ambos estejam impedidos, serão substituídos por um dos juízes de direito

dos distritos criminais, o qual será nomeado por escala pelo presidente da Relação de Lisboa. No Pôrto a substituição do auditor será feita por um dos juízes dos distritos criminais, nomeado por escala pelo presidente da Relação, e em outra qualquer localidade o auditor será substituído pelo juiz de direito da comarca, e no impedimento dêste pelo respectivo substituto se fôr formado em direito. § único. Os juízes de direito nomeados nos termos dêste artigo para substituírem

os auditores dos tribunais milifares perceberão, emquanto desempenharem tal serviço,

a gratificação diária de 15\$, paga pelo Ministério da Guerra.

Art. 291.º O auditor do tribunal militar de marinha será substituído no serviço judicial, na sua falta ou impedimento, por um dos juízes dos distritos criminais, que será nomeado por escala pelo presidente da Relação de Lisboa, e que vencerá, emquanto desempenhar tal serviço, a gratificação diária de 15\$, paga pelo Ministério da Marinha.

§ único. O actual substituto continuará a desempenhar as funções para que foi nomeado nos termos da carta de lei de 1 de Setembro de 1899, pelas quais perceberá o ordenado igual ao delegado do procurador da República de 1.ª classe, com exercício em Lisboa, e a gratificação que competir ao seu cargo, e, emquanto as exercer, a disposição do presente artigo só se tornará efectiva quando a falta ou o impedimento ocorrer conjuntamente no auditor efectivo e no referido substituto.

SECÇÃO VII

Promotores de justica e defensores oficiosos

Art. 292.º Junto de cada tribunal militar funcionarão um promotor de justiça e um defensor oficioso.

Art. 293.º O cargo de promotor de justica será exercido por oficial de pôsto não inferior a capitão nem superior a tenente-coronel nos tribunais militares territoriais, e por um oficial de pôsto não inferior a primeiro tenente nem superior a capitão de fragata no tribunal de marinha.

§ único. A nomeação de promotor será por decreto, precedendo concurso de pro-

- Art. 294.º Os promotores de justiça exercem as funções do Ministério Público perante os tribunais militares, e, além das mais atribuições especificadas na lei, incumbe-lhes:
- 1.º Intervir nos processos criminais militares, requerendo nêles e promovendo quanto for de justica, e bem assim participar superiormente os factos que carecerem

Exercer inspecção sôbre o arquivo, registo e expediente da secretaria;

3.º Dar parecer por escrito acêrca dos assuntos relativos à justiça e à disciplina militar, quando superiormente lhes for ordenado.

Art. 295.º Na falta do promotor de justiça, ou quando êste fôr de pôsto ou antiguidade inferior à do acusado, ou quando estiver temporariamente impedido, o comandante geral da armada ou o comandante da divisão nomeará quem o substitua.

§ 1.º Quando o acusado fôr oficial-general do exército ou da armada, a nomeação do promotor será feita, conforme o caso, pelo Ministro da Guerra ou Ministro da Marinha.

§ 2.º O promotor de justiça nomeado para substituir o efectivo será, sempre que

seja possível, coadjuvado por êste no desempenho das suas funções.

Art. 296.º O promotor de justica junto do tribunal de marinha será considerado em comissão especial, com dispensa de tirocínios até o pôsto de capitão de mar e guerra inclusive.

Art. 297.º O cargo de defensor oficioso será exercido por oficial de pôsto não inferior ao de capitão nem superior ao de tenente-coronel nos tribunais militares territorais, e por um oficial de pôsto não inferior ao de primeiro tenente nem superior ao de capitão de fragata no tribunal militar de marinha.

§ único. A nomeação do defensor oficioso será por decreto, precedendo concurso de provas públicas.

Art. 298.º Aos defensores oficiosos compete intervir nos processos em que os

acusados não tiverem constituído advogado ou defensor.

Art. 299.º Na falta de defensor oficioso ou quando este estiver temporariamente impedido, o comandante da divisão ou o comandante geral da armada nomeará quem o substitua.

Art. 300.º Ao defensor oficioso junto do tribunal militar de marinha são aplica-

das as disposições do artigo 296.º

Art. 301.º As disposições dos artigos 293.º e 297.º não são aplicáveis aos promotores e defensores oficiosos que tiverem o pôsto de coronel ou capitão de mar e guerra à data da publicação dêste Código.

SECÇÃO VIII

Secretários, amanuenses e demais empregados

Art. 302.º Junto de cada tribunal militar territorial haverá um secretário, capitão do quadro do secretariado militar e um adjunto, tenente ou alferes do mesmo quadro.

Art. 303.º Junto do tribunal militar de marinha haverá um secretário, oficial do quadro do secretariado naval com o pôsto de primeiro tenente e um adjunto, segundo

tenente ou guarda-marinha do mesmo quadro.

Art. 304.º Os adjuntos a que se referem os artigos anteriores coadjuvarão os secretários dos respectivos tribunais e substituí-los hão nas suas faltas ou impedimentos, ou quando o auditor assim o determine em vista da afluência do serviço.

Art. 305.º Aos secretários dos tribunais militares incumbe:

1.º Servir de escrivães nos processos de justiça militar;

- 2.º Ter em devida ordem e regularidade a secretaria e o arquivo, pelos quais são os primeiros responsáveis;
 - 3.º Escrever a correspondencia oficial do presidente, auditor, promotor e defensor;

4.º Coordenar os necessários elementos para a estatística criminal militar;

5.º Remeter às estações competentes, com a devida regularidade, os boletins do registo criminal.

Art. 306.º Em cada tribunal militar territorial haverá, para o serviço da secretaria e do tribunal, quatro amanuenses, um porteiro, um contínuo meirinho e um servente.

§ único. No primeiro tribunal, com sede em Lisboa, haverá dois serventes, um dos quais servirá de guarda-portão do edifício onde funciona o tribunal.

Art. 307.º No tribunal militar de marinha haverá, para o serviço da secretaria e do tribunal, um amanuense, um porteiro, um contínuo meirinho e dois serventes.

Art. 308.º Os empregados menores, a que se referem os dois artigos antoriores, pertencerão à classe de reformados, devendo os porteiros ser sargentos, os contínuos cabos e os serventes cabos ou praças sem graduação.

Art. 309.º Os amanuenses dos tribunais militares territoriais serão sargentos do

quadro do secretariado militar.

Art. 310.º O amanuense do tribunal militar de marinha será um sargento da armada.

Art. 311.º Os porteiros vencerão a gratificação diária de 4550, os contínuos a de 3550 e os serventes a de 35.

§ único. Os actuais empregados menores de que trata êste artigo continuarão no desempenho do serviço que exercem, percebendo as gratificações nêle designadas.

Art. 312.º Será abonada no princípio de cada mês, em cada um dos tribunais militares, a quantia correspondente à fixada no orçamento do respectivo Ministério, com destino às despesas de expediente, compra de livros, papéis impressos ou litografados e pequenos consertos de mobília.

Art. 313.º Em cada tribunal militar territorial e no tribunal militar de marinha haverá um conselho administrativo composto pelo promotor, secretário e adjunto deste, o qual administrará a verba a que se refere o artigo antecedente e bem assim todos os fundos que receber para pagamento de despesas inerentes ao serviço do tribunal.

§ único. O conselho administrativo enviará conta devidamente documentada à repartição competente, no fim de cada ano económico, relativamente à verba a que alude o artigo anterior, e mensalmente no que disser respeito a outras despesas.

CAPÍTULO VIII

Supremo Tribunal Militar

SECÇÃO I

Art. 314.º Na capital haverá um tribunal superior com a denominação de Supremo Tribunal Militar, com jurisdição no continente, ilhas adjacentes e colónias. § único. Os membros do Supremo Tribunal Militar gozam dos direitos e honras

§ único. Os membros do Supremo Tribunal Militar gozam dos direitos e honras que competem aos do Supremo Tribunal de Justiça, e nas solenidades oficiais tomam lugar a par dêstes.

Art. 315.º O Supremo Tribunal Militar será composto de um presidente, seis vogais militares e dois vogais togados, sendo um juiz relator e o outro adjunto do juiz relator.

§ 1.º O presidente será um general do exército ou oficial general da armada, com o curso de marinha militar.

§ 2.º Os vogais militares serão oficiais generais, três do exército e três da armada, com o curso de marinha militar.

Árt. 316 ° O presidente e vogais militares do Supremo Tribunal Militar serão nomeados por decreto referendado pelos Ministros da Guerra e da Marinha, e exercerão aquelas comissões de serviço durante dois anos, pelo menos, nos quais não poderão ser nomeados para quaisquer outras comissões de comando, inspecção ou direcção que não sejam na própria sede onde funciona o tribunal e acumuláveis com os cargos de juízes. Esta acumulação, porém, não dará lugar a acumulação de vencimentos.

Art. 317.º A constituição do Supremo Tribunal Militar não será alterada, qualquer que seja o pôsto do réu cujo processo fôr submetido em recurso à decisão do referido tribunal.

Art. 318.º O presidente e os vogais militares do Supremo Tribunal Militar receberão pelos respectivos Ministérios os vencimentos correspondentes aos postos que tiverem

Art. 319.º O disposto no artigo 249.º não se aplica aos actuais presidente e juízes do Supremo Tribunal Militar, os quais poderão continuar a fazer parte do mesmo Tribunal, em qualquer situação, até campletarem setenta anos de idade.

SECÇÃO II

Juiz relator e adjunto

Art. 320.º Para o cargo de juiz relator será nomeado um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, ou do quadro das Relações do continente, que conte, pelo menos, cinco anos de serviço, sendo preferidos os que hajam servido durante mais de três anos como auditores nos tribunais militares territoriais ou no de marinha, escolhido, de acôrdo entre os Ministros da Guerra e da Marinha, de entre os designados numa lista tríplice, pedida para êsse fim ao Ministério da Justiça, sendo o decreto da nomeação referendado por aqueles Ministros.

Art. 321.º O adjunto do juiz relator será nomeado de entre os juízes do quadro das Relações do continente que esteja nas condições mencionadas no artigo anterior e com as formalidades nêle expressas.

Art. 322.º O juiz relator e o adjunto perceberão, respectivamente, os vencimentos iguais aos que competirem aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça e aos das Relações do continente.

Art. 323. O Tanto o juiz relator como o adjunto serão considerados no quadro da magistratura judicial, onde terão o acesso que por direito lhes competir, contando o serviço no Supremo Tribunal Militar como feito nos lugares daquela magistratura.

Ambos servirão por espaço de seis anos, podendo ser reconduzidos. Antes dêste prazo não podem ser mandados regressar à magistratura judicial, senão a requerimento seu, ou nos casos e termos determinados na lei geral.

secção iii

Promotor de justiça e defensor oficioso

Art. 324.º Junto do Supremo Tribunal Militar funcionarão um promotor de jus-

tiça e um defensor oficioso.

Art. 325.º O promotor de justica será um oficial superior do exército ou da armada, escolhido de entre os que hajam servido ou estejam servindo como promotores ou defensores nos tribunais militares, e nomeado por decreto assinado pelos Ministros da Guerra e da Marinha.

§ 1.º Quando não haja oficial nestas circunstâncias, será o cargo provido prece-

dendo concurso por provas públicas.

§ 2.º Na falta ou no impedimento do promotor de justiça, o Ministro da Guerra

nomeará quem o substitua.

- § 3.º Quando o promotor de justiça for oficial da armada, será considerado em comissão especial, com dispensa de tirocínios até o pôsto de capitão de mar e guerra inclusive.
- Art. 326.º O promotor de justica é, perante o Supremo Tribunal Militar, o agente do Ministério Público, e, como tal, incumbe-lhe:

1.º Velar pela fiel observancia das leis e por que as regras da competência e a

ordem das jurisdições sejam guardadas;

2.º Requerer e promover quanto for a bem da justiça e da disciplina em todos os processos que subirem ao tribunal;

3.º Empregar a necessária vigilância para que se não falte à pronta administra-

ção da justiça;

4.º Levar ao conhecimento do Governo qualquer ocorrência que careça de providência superior;

5.º Concorrer para a formação da estatística criminal militar, na conformidade

dos regulamentos.

- Art. 327.º O defensor oficioso será um oficial superior do exército ou da armada, escolhido de entre os que hajam servido ou estejam servindo como promotores ou defensores oficiosos nos tribunais militares, e nomeado por decreto assinado pelos Ministros da Guerra e da Marinha.
- § 1.º Quando não haja oficial nestas circunstâncias, será o cargo provido precedendo concurso por provas públicas.

§ 2.º Na falta ou impedimento do defensor oficioso, o Ministro da Guerra nomeará quem o substitua.

§ 3.º Quando o defensor oficioso for oficial da armada ser-lhe hão aplicadas as disposições do § 3.º do artigo 325.º

SECÇÃO VI

Secretário e mais empregados da secretaria

Art. 328.º No Supremo Tribunal Militar exercerá as funções de secretário um tenente-coronel ou major do secretariado militar.

Art. 329.º Ao secretário incumbe:

- 1.º Servir de escrivão nos processos que tenham de ser julgados no Supremo Tribunal Militar;
 - 2.º Assistir, sem voto, às sessões do tribunal;

3.º Lavrar nos processos todos os autos e termos necessários;

4.º Escrever em livro, para êsse fim destinado, as decisões do tribunal que não tiverem de ser lançadas em autos:

5.º Dirigir, sob a inspecção do presidente, os trabalhos da secretaria, pelos quais é o primeiro responsável;

6.º Concorrer para a organização da estatística criminal militar, na conformidade

dos regulamentos;

7.º Reunir no fim de cada ano, em volume, as cópias autênticas de todos os acórdãos do Supremo Tribunal Militar com o respectivo índice, a fim de serem remetidos ao Ministério da Guerra até o dia 31 de Janeiro imediato para serem publicados.

ao Ministério da Guerra até o dia 31 de Janeiro imediato para serem publicados.

Art. 330.º Na secretaria do Supremo Tribunal Militar haverá mais um major, dois capitães ou subalternos e um sargento, todos do quadro do secretariado militar.

§ único. Os capitães ou subalternos serão pagos pelo Ministério da Marinha. Art. 331.º Na falta do secretário será êste substituído pelo major a que se refere o artigo anterior.

Art. 332.º Para os fins designados no artigo 312.º será abonada mensalmente ao Supremo Tribunal Militar a quantia correspondente às fixadas nos orçamentos dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 333.º Um conselho administrativo composto pelo secretário e pelos dois oficiais do secretariado militar que se lhe seguirem em graduação administrará a verba a que se refere o artigo antecedente, e bem assim todos os fundos que receber para pagamento de despesas inerentes ao funcionamento do tribunal.

§ único. O conselho administrativo enviará conta, devidamente documentada, às repartições competentes no fim de cada ano económico, relativamente à verba mencio-

nada no artigo anterior, e mensalmente a respeitante a outras despesas.

secção v

Empregados menores

Art. 334.º Para o serviço da secretaria e do tribunal haverá: um porteiro, um contínuo, um correio e três serventes, de preferência provenientes dos empregados menores dos tribunais militares.

Art. 335.º O porteiro e o correio perceberão, além dos vencimentos a que tiverem direito como praças reformadas, a gratificação diária de 5\$, o contínuo a de 4\$ e os serventes a de 3\$ cada um.

TÍTULO II

Tribunais e autoridades judiciais militares em tempo de guerra com país ou países estrangeiros e em circunstâncias extraordinárias

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 336.º A justica militar, em tempo de guerra com país ou países estrangeiros, é administrada pelos tribunais e autoridades militares mencionadas no artigo 245.º e também pelas seguintes:

1.º Comandante em chefe do exército em operações;

2.º Comandante em chefe das fôrças navais em operações;

3.º Comandantes das divisões militares mobilizadas;

4.º Comandantes das divisões navais operando isoladamente;

5.º Governadores das praças de guerra investidas;

6.º Comandantes de forças do exército ou da armada operando iisoladamente;

7.º Prebostes militares.

Art. 337.º As disposições do título I dêste livro serão observadas, em tempo de guerra com país ou países estrangeiros, em tudo quanto fôr aplicável e não estiver alterado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO II

Tribunais de guerra

secção i

Tribunais de guerra nos exércitos e nas fórças navais em operações contra país ou países estrangeiros

Art. 338.º Quando as fôrças do exército ou da armada entrarem em operações contra país ou países estrangeiros poderá criar-se um tribunal de guerra:

No quartel general do comandante em chefe do exército;

2.º No navio onde estiver o distintivo do comando em chefe das fôrças navais;

3.º Em cada divisão militar mobilizada;

4.º Em cada divisão naval que operar isoladamente.

Art. 339.º Os tribunais de guerra das divisões militares mobilizadas e das divisões navais operando isoladamente serão respectivamente constituídos por um presidente, tenente-coronel ou capitão de fragata, e do júri composto por um majór ou capitão-tenente, presidente, três capitães ou primeiros tenentes, um tenente ou segundo tenente e um auditor.

§ 1.º O tribunal le guerra que houver de julgar um capitão ou primeiro tenente será composto, além do auditor: no primeiro caso, por um presidente, coronel, e júri composto por um tenente-coronel, presidente, e quatro majores; e no segundo caso, por um presidente, capitão de mar e guerra, e júri composto por um capitão de fra-

gata, presidente, e quatro capitaes-tenentes.

§ 2.º Quando nas divisões mobilizadas não houver número suficiente de oficiais cam o pôsto exigido para compor o tribunal, o comandante em chefe do exército em operações providenciará, nomeando oficiais de alguma das outras divisões sob as suas ordens ou mandando julgar o acusado no tribunal estabelecido no quartel general.

Art. 340.º Os tribunais a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 338.º serão

compostos por modo idêntico ao das divisões. § 1.º Quando houver de ser julgado um capitão ou primeiro-tenente da armada será modificado o tribunal em conformidade com o § 1.º do artigo antecedente.

§ 2.º Quando o acusado for oficial superior, o tribunal será presidido por um oficial general e entrarão na sua composição, além do auditor, cinco jurados oficiais superiores mais graduados ou mais antigos que o acusado.

§ 3.º .Quando o acusado fôr oficial general, o tribunal será constituído pelo presidente, oficial general, pelo júri composto por cinco oficiais mais antigos que o acu-

sado, sempre que seja possível, e pelo auditor.

Art. 341.º O presidente e jurados dos tribunais de guerra promotores de justiça, e defensores dos acusados serão nomeados, no quartel general do exército e no navio chefe, pelos respectivos comandantes em chefe, e em cada divisão pelo oficial general que a comandar, de entre os oficiais em serviço efectivo no exército, esquadra, divisão naval, ou divisão do exército junto da qual fôr estabelecido o tribunal.

§ 1.º A nomeação do defensor só se verificará se o acusado não tiver apresen-

tado advogado ou escolhido um oficial para o defender.

§ 2.0 As funções de secretário serão exercidas, no exército e na armada, respectivamente, por oficiais do quadro do secretariado militar e do quadro do secretariado naval, nomeados pelos comandantes em chefe ou das divisões.

§ 3.º As funções judiciais em tempo de guerra não dispensam os oficiais do cumprimento dos deveres que lhes forem impostos pelas funções que estiverem exer-

cendo.

Art. 342.º No caso de impossibilidade absoluta de se constituir o tribunal por falta de oficiais nas condições exigidas, os comandantes em chefe ou os comandantes das divisões navais operando isoladamente transferirão o julgamento do acusado para o tribunal de alguma divisão mais próxima, ou para algum dos tribunais de marinha, conforme pertençam ao exército ou à armada, ou determinarão que entrem na composição do tribunal oficiais com pôsto igual ao do acusado, contanto que não excedam o número de dois.

Art. 343.º Os auditores serão nomeados de entre os juízes de direito de primeira instância.

§ único. Na falta ou impedimento de auditores togados serão nomeados para exercer as funções de auditor indivíduos com o curso de direito, e, não os havendo, oficiais de graduação não inferior a capitão para o exército, e a primeiro tenente para a armada.

Art. 344.º Quando não puderem ser estabelecidos os tribunais de guerra de que trata esta secção, serão os acusados respectivamente julgados pelo tribunal militar territorial da divisão ou divisões territoriais em que operar o exército, e pelo tribunal de marinha, podendo as sedes dos primeiros ser transferidas, por determinação do Ministro da Guerra, para qualquer localidade da mesma divisão territorial, e a do tribunal de marinha, por determinação do respectivo Ministro, para qualquer localidade que as conveniências do serviço aconselhem.

Art. 345.º Quando forem estabelecidos os tribunais de guerra de que trata o artigo 338.º, haverá junto dos comandantes em chefe um auditor geral nomeado de

entre os juízes de segunda instância.

§ único. Se as necessidaddes do serviço assim o exigirem, poderá haver um ou mais adjuntos do auditor geral, da mesma categoria.

SECÇÃO II

Tribunais de guerra nas divisões ou fórças militares, operando isoladamente contra país ou países estrangeiros e nas praças investidas

Art. 346.º Quando uma divisão ou qualquer força militar, cujo comando pertença a oficial superior, operar isoladamente, ou por algum acidente de guerra estiver separada do exército de operações, poderá ser criado pelo respectivo comandante um tribunal de guerra para essa divisão ou força, se as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 347.º Em cada praça ou fortificação investida ondo não funcionar tribunal militar territorial poderá ser organizado um tribunal de guerra pelo respectivo governador ou comandante militar, o que, em tal caso, se fará público pela ordem da

praça, e por meio de bandos e editais afixados nos lugares competentes.

Art. 348.º No caso dos dois artigos antecedentes, à autoridade a quem compete organizar o tribunal cumpre nomear o presidente, promotor e defensor, se êste não tiver sido escolhido polo acusado, e bem assim os jurados.

Art. 349.º No caso do artigo anterior, serão aptos todos os oficiais de qualquer situação, que fizerem parte da divisão ou força, ou residirem na praça ou fortificação, sem excepção dos do quadro da reserva ou reformados.

Art. 350.º Nos tribunais de guerra de que trata esta secção servirá de auditor o juiz de direito da comarca judicial respectiva; não o havendo, um indivíduo com o curso de direito; e, na falta dêste, um oficial. A nomeação é feita pelo respectivo general, governador ou comandante.

SECÇÃO III

Tribunais militares em circunstâncias extraordinárias

Art. 351.º Quando se derem as circunstâncias extraordinárias previstas no artigo 26.º, n.º 16.º, e seus parágrafos da Constituição Política da República, e emquanto elas durarem, poderão ser estabelecidos em cada divisão militar outros tribunais militares além dos autorizados no artigo 266.º

§ único. No arquipélago dos Açôres e na Madeira poderão também ser estabele-

cidos nas mesmas circunstâncias tribunais militares territoriais.

Art. 352.º No decreto que autorizar a organização de novos tribunais militares territoriais se designará a sede em que devem funcionar, a qual poderá ser diferente da sede da divisão.

- § 1.º Servirão de auditores nestes tribunais militares os juízes de direito das comarcas.
- § 2.º Os diversos tribunais militares estabelecidos em uma divisão militar terão nola jurisdição cumulativa, devendo ser organizados segundo as regras estabelecidas no capítulo VI, título I, do livro II deste código.

CAPÍTULO III

Prebostes militares

Art. 353.º O chefe das tropas encarregadas do serviço de polícia do exército em operações contra país ou países estrangeiros exercerá as funções de preboste superior, e os comandantes das fracções das mesmas tropas que desempenharem idêntico serviço junto das divisões ou fôrças operando isoladamente, as de preboste.

Art. 354.º Aos prebostes militares incumbe exercer:

- 1.º As atribuições de simples polícia, em conformidade com os regulamentos militares;
- 2.º À jurisdição correccional da sua competência, nos termos do respectivo regulamento.
- § único. Um regulamento especial indicará a organização dos prebostados, os preceitos e regras policiais que os devem reger nos estacionamentos ou reuniões de tropas, tanto em tempo de paz como no de guerra, e as penalidades que poderão ser impostas aos infractores.

LIVRO III

Jurisdição e foro militar

TÍTULO I

Competência em tempo de paz

CAPÍTULO I

Competència dos tribunais militares

Art. 355.º Pelos crimes previstos neste código só é admissível perante os tribunais militares a acusação do Ministério Público.

Art. 356.º Nos crimes comuns a parte queixosa pode intervir apresentando a sua queixa, ministrando informações e fazendo-se representar na audiência de julgamento.

Art. 357.º Quando, segundo a lei geral, a acusação do Ministério Público estiver dependente de queixa da parte ofendida ou de quem legitimamente a representar, a acção pública só intervirá quando houver a referida queixa.

Art. 358.º A mesma disposição do artigo antecedente se observará nos crimes em que é admissível somente a acusação da parte ofendida, sendo neste caso indispensável fazer-se representar na audiência de julgamento por advogado da sua escolha.

Art. 359. Os tribunais militares não são competentes para conhecer da regula-

ridade ou irregularidade das operações de recrutamento militar.

Art. 360. O julgamento da acção por perdas e danos pertence exclusivamente aos tribunais civis, mas não pode ser decidida emquanto o não fôr a acção criminal, quer esta seja intentada antes da civil, quer durante a sua pendência.

Art. 361.º Os tribunais militares devem fazer restituir a seus donos os objectos ou valores apreendidos aos criminosos e os que tenham vindo a juízo para prova de crime, não havendo impugnação fundada de terceiras pessoas e se por lei não forem perdidos para o Estado.

CAPÍTULO II

Competência dos tribunais militares das forças navais fora dos portos do continente da República e ilhas adjacentes

Art. 362.º Os tribunais militares das fôrças navais fora dos portos do continente da República e ilhas adjacentes têm competência igual à do tribunal militar de marinha

quanto aos crimes cometidos nas respectivas áreas de jurisdição.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os crimes cometidos em tempo de paz por oficiais, guardas-marinhas e aspirantes da armada, os quais serão sempre julgados pelo tribunal militar de marinha, sendo para tal fim o processo remetido ao comandante geral da armada findo que seja o corpo de delito ou depois de encerrado o sumário, segundo fôr mais conveniente à instrução do mesmo processo.

CAPÍTULO III

Competência dos tribunais militares territoriais e do tribunal militar de marinha

Art. 363.º Os tribunais militares territoriais e o tribunal militar de marinha são competentes para conhecer dos crimes de qualquer natureza, excepto os de contrabando e descaminho e o de abuso de liberdade de imprensa quando não constitua crime essencialmente militar, cometidos por militares ou outras pessoas ao serviço do exército ou da armada, com as limitações e distinções expressamente estabelecidas neste Código.

Art. 364.º Estão sujeitas à jurisdição dos mesmos tribunais, em tempo de paz, emquanto permanecerem no activo do exército ou da armada ou estiverem em alguma comissão especial de serviço:

1.º Os oficiais e praças de pré;

2.º Os oficiais e praças de pré em serviço nas guardas republicana e fiscal;

3.º Os oficiais em serviço na polícia cívica.

Art. 365.º As disposições do artigo antecedente são aplicáveis a todos os militares a que se refere o mesmo artigo e que estiverem em alguma das situações seguintes:

1.º Nos hospitais civis ou militares;

2.3 Em algum asilo militar;

3.º Em disponibilidade ou de licença temporária;

4.º Desertados, detidos em cadeias, presídios, estabelecimentos penitenciários ou correccionais, ou conduzidos sob custódia da fôrça pública;

5.º Em inactividade temporária por castigo.

E bem assim:

a) Aos prisioneiros de guerra;

b) Aos oficiais da reserva e do quadro auxiliar, quando desempenharem algum serviço militar;

c) Aos militares reformados, aos licenciados das tropas activas e da reserva, e das tropas territoriais quando estiverem nas revistas ou reuniões de instrução, ou desempenharem algum outro serviço militar;

d) Aos emigrados que estiverem sujeitos à autoridade militar;

e) Aos comissários, comissários adjuntos, chefes, cabos, guardas e agentes das diferentes secções da polícia cívica, acusados do cometimento de crimes previstos e punidos pelo Código Penal, praticados quando estiverem no exercício das suas funções, ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos da polícia.

Art. 366.º Estão também sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, mas unicamente pelos crimes previstos neste Código e salva a disposição do artigo seguinte:

1.º Os oficiais na situação de reserva e no quadro auxiliar que não estiverem desempenhando algum serviço militar;

2.º Os militares reformados nas circunstâncias do número anterior;

3.º Os militares empregados em comissões não dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, quando lhes não seja aplicável o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 364.º;

4.º Os militares licenciados das tropas activas e da reserva e os das tropas territoriais, quando não estiverem em serviço ou nas revistas e reuniões de instrução;

5.º Os militares que estiverem com licença ilimitada ou em inactividade temporária por causa diferente da mencionada no artigo anterior.

Art. 367.º Quando algum indivíduo sujeito à jurisdição dos tribunais militares fôr acusado, ao mesmo tempo, por crimes da competência dêstes tribunais e por outros da competência dos tribunais comuns, será por todos julgado perante os tribunais militares.

§ único. Exceptuam-se os militares a quem se refere o artigo 396.º, os quais, só depois de julgados nos tribunais comuns, serão postos à disposição dos tribunais militares, para, perante êles, serem acusados por qualquer crime da competência dos mesmos tribunais.

Art. 368.º Não estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares, embora no activo do exército ou da armada, os militares acusados de crimes cometidos antes da sua encorporação nas unidades a que forem destinados.

Art. 369.º Nos casos em que os tribunais do exército são competentes para conhecer de qualquer crime, o acusado será julgado perante o tribunal militar territorial da divisão a que pertencer ou daquela em cuja área cometer o crime.

§ único. Entre os tribunais competentes prefere o da divisão que prevenir a juris-

dição.

Art. 370.º Serão julgados nos respectivos tribunais militares com sede em Lisboa os militares do exército ou da armada por crimes cometidos em navios do Estado ou mercantes em viagem para a metrópole.

Art 371.º Nos casos em que os tribunais da armada são competentes para conhecer dalgum crime, o acusado será julgado perante o tribunal militar que tiver jurisdição no local onde fôr cometido o crime, salvas as disposições do § único do artigo 257.º, § 2.º do artigo 261.º e § único do artigo 362.º

§ único. Se o crime fôr cometido a bordo de navio sôlto em viagem para as colónias, o acusado será julgado no primeiro pôrto em que, nos termos dêste Código, possa constituir so o tribunal, galvas as restrições monejonados posta acriga.

constituir-se o tribunal, salvas as restrições mencionadas neste artigo.

Art. 372.º Se um militar for acusado por mais de um crime da competência de diversos tribunais militares, será julgado por todos naquele em que pender o processo pelo crime mais grave.

Sendo os crimes de igual gravidade, prefere o tribunal que houver prevenido a

jurisdição.

Art. 373.º Quando o acusado, em razão do seu pôsto, não puder ser julgado em algum dos tribunais militares territoriais competentes, segundo a disposição do artigo 369 º, será julgado em um dos tribunais militares ferritoriais de Lisboa que fôr designado pelo Supremo Tribunal Militar.

CAPÍTULO IV

Competência do Supremo Tribunal Militar

Art. 374.º O Supremo Tribunal Militar exerce funções consultivas e judiciais.

§ 1.º Como corpo consultivo, compete-lhe emitir parecer acêrca de quaisquer assuntos relativos ao exército ou à armada, em que, por portaria, fôr mandado ouvir pelo Govêrno.

§ 2.º Como tribunal de justiça pertence-lhe:
1.º Conhecer e julgar definitivamente, segundo o disposto nos artigos 560.º e 561.º, acêrca dos termos e formalidades do processo e a respeito da nulidade da sentença proferida pelos outros tribunais militares;

2.º Julgar definitivamente a causa quando se tenha proferido segunda sentença

que se não conforme com a decisão de direito exarada no primeiro acórdão;

3.º Exercer a jurisdição que lhe competir pelo Código Penal e Disciplinar da Ma-

rinha Mercante;

4.º Mandar suspender a execução de sentenças contraditórias passadas em julgado, proferidas por tribunais do exército ou da armada, em que dois ou mais réus tiverem sido condenados como autores do mesmo crime, quando a existência de tais sentenças lhe seja comunicada ex officio pelo promotor de justica, ou a requerimento dalgum dos condenados;

5.º Proceder do mesmo modo a respeito das sentenças que estiverem nas circunstâncias mencionadas no número anterior, se alguma delas ainda estiver pendente em

recurso;

6.º Mandar suspender a execução de qualquer sentença proferida por algum dos referidos tribunais, e em que alguém haja sido condenado, quando se tenha instaurado processo por falso depoimento contra alguma das testemunhas;

' 7.º Proceder, na conformidade do número antecedente, quando se tiver promovido procedimento criminal por subôrno ou peita, contra algum dos juízes que inter-

vieram na sentença;

8.º Proceder do mesmo modo quando houver indícios suficientes da existência de uma pessoa, suposta morta, que haja dado ocasião à condenação por homicídio;

9.º Conceder a revisão dos processos, quando, nos termos da lei de 3 de Abril de 1896, fôr justificada a inocência dos condenados.

Art. 375.º Compete mais ao Supremo Tribunal Militar:

- 1.º Conhecer dos conflitos de jurisdição e competência que se levantarem entre as diversas autoridades ou tribunais militares;
- 2.º Advertir, por acórdão, nos processos submetidos à sua decisão, os outros tribunais militares, quando para isso haja motivo justificado;
- 3.º Mandar instaurar processo acêrca de qualquer facto criminoso de que tiver conhecimento por ocasião do exame de algum processo.

TÍTULO II

Competência em tempo de guerra com país ou países estrangeiros e em circunstâncias extraordinárias

CAPÍTULO 1

Competência dos tribunais de guerra das fórças em operações em território ou águas portuguesas

Art. 376.º Estão sujeitos à jurisdição militar em tempo de guerra, por qualquer crime:

1.º As pessoas sujeitas a esta jurisdição em tempo de paz;

2.º As pessoas que, por qualquer título, são empregadas ou exercem funções nos estados maiores, administrações, fornecimentos e outros quaisquer serviços do exército ou da armada:

3.º Todos os indivíduos que em virtude de qualquer disposição legal acompanha-

rem fôrças em operações.

Art. 377.º Estão também sujeitos à jurisdição militar, em tempo de guerra com país ou países estrangeiros:

1.º Os estrangeiros acusados por algum dos crimes previstos e punidos nas leis

militares;

2.º Os indivíduos acusados por algum crime essencialmente militar;

3.º As pessoas que forem acusadas por adulteração das provisões de bôca ou de guerra destinadas à fôrça armada;

4.º Os indivíduos que, devidamente requisitados para prestar qualquer serviço às forças em operações, recusarem fazer êste serviço ou o abandonarem, e bem assim os que recusarem satisfazer as requisições de veículos, transportes ou animais que possuam e lhes sejam legalmente requisitados.

CAPÍTULO II

Competência dos tribunais de guerra das fôrças operando fora dos domínios portugueses

Art. 378.º Estando as fôrças em território ou águas não portuguesas ficam sujeitas à jurisdição dos tribunais militares todas as pessoas que cometerem algum dos

crimes previstos neste Código.

Art. 379.º Qando as fôrças estiverem em território estrangeiro, mas amigo ou neutro, observar-se hão a respeito da jurisdição e competência dos tribunais militares as regras que forem estipuladas nos respectivos tratados ou convenções com a potência a que pertencer o território. Não havendo tratado ou convenção, a jurisdição e competência dos tribunais será regulada pelos princípios do direito internacional.

CAPÍTULO III

Disposições comuns aos dois capítulos anteriores

Art. 380.º Serão julgados no tribunal de guerra do quartel general das fôrças em operações:

1.º Os militares e mais pessoas que fizerem parte ou estiverem adidas ao quartel

general;

2.º Ós oficiais generais e os oficiais superiores;

3.º Os militares que não fizerem parte dalguma divisão do exército.

Art. 381.º Estão sujeitos à jurisdição dos tribunais de guerra da armada todos os indivíduos que cometerem crime de qualquer natureza a bordo dos navios da armada ou ao serviço dela.

Art. 382.º Os militares até o pôsto de capitão, inclusive, que fizerem parte dal-

guma divisão mobilizada serão julgados no respectivo tribunal de guerra.

Art. 383.º Quando houver de ser julgado algum oficial general do exército où da armada, poderá o comandante em chefe, se lhe parecer conveniente, remeter o processo respectivamente ao Ministério da Guerra ou da Marinha, a fim de o acusado ser julgado no tribunal competente.

Art. 384.º Os indivíduos que, não sendo militares, estiverem sujeitos à jurisdição militar serão julgados no tribunal de guerra da divisão mais próxima do lugar do crime, ou no do quartel general das fôrças em operações, como parecer mais conve-

niente ao comandante em chefe.

Art. 385.º Em tempo de guerra com país ou países estrangeiros, estando criados os tribunais de guerra mencionados no artigo 338.º, compete ao comandante em chefe das forças exercer a jurisdição que por este Codigo pertence ao Supremo Tribunal Militar, ouvindo previamente o auditor geral, que dará o seu parecer por escrito nos autos.

CAPÍTULO IV

Competência dos tribunais de guerra nas praças investidas e nas divisões ou fórças operando isoladamente

Art. 386.º Os tribunais de guerra estabelecidos nas praças de guerra e fortificações investidas e nas divisões ou fôrças operando isoladamente são competentes para conhecer de todos os crimes cometidos pelas pessoas mencionadas nos artigos 376.º, 377.º e 378.º, segundo as distinções nêles estabelecidas.

§ único. Os tribunais de guerra estabelecidos nas praças de guerra ou fortificações investidas são também competentes para conhecer dos crimes contra a ordem pública praticados por quaisquer pessoas encerradas nas mesmas praças ou fortificações.

Art. 387.º Aos governadores ou comandantes das praças de guerra e fortificações e aos comandantes das divisões mobilizadas ou forças militares que operem isoladamente pertence exercer a jurisdição de comandante em chefe das forças em operações.

CAPÍTULO V

Competência dos tribunais militares em circunstâncias extraordinárias

Art. 388.º Estão sujeitos à jurisdição dos tribunais organizados nos termos dos artigos 351.º e 352.º:

1.º As pessoas que estão sujeitas a esta jurisdição em tempo de paz;

2.º Os agentes dos crimes contra a segurança do Estado;

3.º Os agentes dos crimes de roubo, fogo pôsto, dano e emprêgo de matérias explosivas com o fim de destruir pessoas, edifícios, material, vias de comunicação ou linhas telegráficas ou telefónicas.

Art. 389.º A competência dos tribunais militares estende-se aos indivíduos cujo domicílio esteja fora do território submetido à suspensão de garantias, mas que sejam acusados como agentes de algum dos crimes anteriormente enunciados e ali praticados.

Art. 390.º A suspensão de garantias considera-se um facto preexistente ao acto que a motivou, estendendo-se assim a competência dos tribunais militares aos factos anteriores à mesma suspensão, que a ela se liguem e a determinaram.

Art. 391.º A jurisdição dos tribunais militares continua, ainda mesmo depois de levantada a suspensão de garantias, com respeito aos factos a que se refere o artigo precedente cometidos antes e durante o estado de suspensão.

Art. 392.º Das decisões dos tribunais militares cabe recurso para o Supremo Tribunal Militar em todas as circunstâncias previstas no capítulo IX, do título I, do livro IX.

CAPÍTULO VI

Competência e jurisdição dos prebostes militares

Art. 393.º A jurisdição do preboste superior e dos outros prebostes abrange toda a área do território ocupado pelas tropas junto das quais funcionam, e bem assim os flancos e retaguarda, sempre em conformidade com o respectivo regulamento.

Art. 394. No território nacional e em território estrangeiro, amigo ou neutro, os

prebostes militares têm jurisdição militar:

1.º Sôbre todos os indivíduos que, em virtude de qualquer disposição legal, acompanharem fôrças em operações;

2.º Sôbre vadios e vagabundos;

3.º Sôbre prisioneiros de guerra que não sejam oficiais.

§ único. Quando as forças passam a território inimigo, os prebostes têm jurisdição disciplinar não só sôbre as pessoas mencionadas neste artigo, mas também sôbre os habitantes, viajantes e outros quaisquer indivíduos estranhos ao exército ou à armada que forem encontrados na área ocupada pelas tropas, emquanto essa jurisdição não tôr conferida a outras autoridades.

Art. 395.º Os prebostes militares conhecem unicamente: 1.º Das infrações de disciplina e contravenções de polícia;

2.º Das infrações das leis e regulamentos de polícia e das contravenções de qualquer natureza que no fôro comum estejam sujeitas a julgamento em processo de polícia correccional;

3.º Das acções e reclamações por perdas e danos, resultantes das infracções sujeitas à sua competência, do valor não excedente a 1.000\$.

TÍTULO III

Disposições aplicáveis em tempo de paz e em tempo de guerra com país ou países estrangeiros

CAPÍTULO I

Competência no caso de co-participação em crimes

Art. 396.º Quando pelo mesmo crime forem acusados indivíduos sujeitos à jurisdição dos tribunais militares e outros sujeitos à jurisdição dos tribunais comuns, serão todos processados e julgados perante estes tribunais, se o crime for de natureza daqueles de que trata o artigo 4.º

Art. 397.º Nos crimes especificados neste Código, os acusados sujeitos à jurisdição militar responderão perante os tribunais militares e os que forem sujeitos à jurisdição

comum perante os tribunais comuns.

Art. 398.º Não obstante o disposto nos dois artigos anteriores, serão julgados pelos

tribunais militares todos os acusados:

- 1.º Quando forem militares ou pessoas ao serviço do exército ou da armada, pôsto que algum dêles não estivesse sujeito à jurisdição militar ao tempo do cometimento do crime;
 - 2.º Quando uns forem sujeitos à jurisdição militar e outros estrangeiros;
 - 3.º Quando o crime for perpetrado estando as forças militares em país estrangeiro; 4.º Quando o crime for cometido em território português, mas em frente do inimigo.

Art. 399.º Quando no mesmo crime forem co-réus indivíduos sujeitos à jurisdição dos tribunais militares do exército e da armada, serão todos processados e julgados:

1.º Em tribunais da armada, se o crime fôr cometido a bordo de navio de guerra, arsenal ou estabelecimento dependente do Ministério da Marinha;

2.º Em tribunais do exército, se o crime for cometido em quartel ou estabeleci-

mento de tropas ou em estabelecimento dependente do Ministério da Guerra.

Art. 400.º No caso do artigo antecedente, mas não sendo o crime perpetrado em lugar referido no mesmo artigo, serão todos os réus julgados pelo tribunal que tiver jurisdição para julgar o mais graduado. Havendo igualdade de graduação, preferirá a jurisdição relativa ao maior número de réus, e dando-se ainda igualdade no número, prefere a jurisdição relativa ao mais antigo.

CAPÍTULO II

Competência do Supremo Tribunal de Justiça

Art. 401.º Ao Supremo Tribunal de Justiça pertence conhecer e julgar os recursos de revista interpostos, por incompetência da jurisdição militar, pelos condenados nos tribunais do exército e da armada.

§ 1.º O recurso mencionado neste artigo só poderá ser interposto depois que a sentença condenatória dos tribunais militares tenha passado em julgado.

§ 2.º O prazo para a interposição do recurso é de cinco dias. Art. 402.º Não é permitido, em caso algum, interpor recurso de revista:

1.º Aos militares ou outras pessoas ao serviço do exército e da armada; 2.º As pessoas sujeitas à jurisdição dos tribunais militares nos casos dos artigos 376.º, 377.º, 378.º e 388.º;

3.º As pessoas encerradas em praças de guerra ou fortificação investida ou bloqueada.

Art. 403.º Compete igualmente ao Supremo Tribunal de Justiça:

1.º Conhecer e julgar dos conflitos de jurisdição que se levantarem entre os tri-

bunais militares do exército ou da armada e os tribunais comuns;

2.º Prover, nos termos da lei geral, nos casos de sentenças contraditórias proferidas pelos tribunais militares do exército e da armada e pelos tribunais comuns, em que um ou mais réus forem condenados como autores do mesmo crime, de sorte que as sentenças, longe de poderem conciliar-se, constituam prova da inocência de algum dos condenados.

LIVRO IV

Processo criminal militar

TÍTULO I

Processo em tempo de paz CAPÍTULO I Disposições gerais

Art. 404.º O processo criminal militar comprende:

1.º O corpo de delito,

2.º O sumário da culpa;

3.º A acusação e a defesa;

4.º O julgamento.

Art. 405.º Para a formação dos processos até a audiência do julgamento não há férias, sendo válidos os actos praticados em dias feriados, quando as conveniências do serviço o exigirem.

Art. 406.º Os actos de julgamento não poderão ser praticados aos domingos ou dias feriados nem durante as férias, salvo quando circuntâncias especiais assim o impuserem, podendo, nestes casos, concluir-se ou mesmo iniciar-se em qualquer dos referidos dias a audiência de julgamento.

§ 1.º São feriados os dias 1 de Janeiro, 31 de Janeiro, 3 de Maio, 5 de Outubro, 1 de Dezembro, 25 de Dezembro e outro, para cada município, à escolha da respec-

tiva câmara.

§ 2.º São de férias os dias que decorrem desde 24 de Dezembro a 1 de Janeiro. inclusive, segunda e têrça-feira de carnaval, desde domingo de Ramos a segunda-feira de Páscoa, inclusive, e desde 16 de Agosto a 30 de Setembro, inclusive.

Art. 407.º Cada uma das peças do processo criminal militar poderá ser manuscrita, impressa ou litografada e será, sob pena de nulidade, rubricada em todas as folhas pelas pessoas que a assinarem. § 1.º Todas as emendas, entrelinhas ou borrões serão, sob pena de nulidade, res-

salvados, sendo a respectiva declaração feita antes das assinaturas.

§ 2.º Das sentenças e dos acórdãos transitados em julgado passar-se hão certidões por ordem do promotor de justiça ou em virtude de requerimento a êste dirigido. Das

outras peças do processo podem ser extraídas certidões, por iniciativa do promotor de justiça, por ordem da autoridade superior ou a requerimento devidamente fundamentado a esta dirigido.

CAPÍTULO II

Corpo de delito

Art. 408.º O militar que presenciar ou tiver notícia de crime cometido por outro militar ou que no exercício das suas funções presenciar ou descobrir qualquer crime dará parte à autoridade a que estiver subordinado e procederá às diligências imediatas

de que se trata neste capítulo, se para isso fôr competente.

Art. 409.º A polícia judiciária militar incumbe: averiguar se algum crime da competência dos tribunais militares foi cometido e os vestígios que deixou; investigar as circunstâncias em que êle foi praticado; reunir os indícios que houver contra qualquer pessoa; colidir as provas que possam servir de base para a formação da culpa; apreender e guardar os instrumentos do crime ou quaisquer provas materiais que dêle ficarem e cujo desaparecimento possa prejudicar a investigação da verdade; descobrir os delinquentes e capturar os que forem encontrados em flagrante delito, entregando-os logo à autoridade competente.

Art. 410.º Aos agentes da polícia judiciária militar compete nessa qualidade:

1.º Receber a queixa, participação ou denúncia do crime; .

2.º Interrogar os presumidos delinquentes quando estejam presentes, nos termos do artigo seguinte;

3.º Verificar, por meio de exame directo, todos os vestígios do crime e as provas materiais que dêle ficaram, os seus efeitos e o estado dos lugares em que foi cometido;

- 4.º Interrogar os ofendidos, circunstantes, vizinhos, criados, domésticos, bem como quaisquer pessoas que verosimilmente possam dar informações e dirigir a justiça na indagação da verdade;
- 5.º Apreender e guardar cuidadosamente os instrumentos do crime e quaisquer objectos encontrados no local onde êle foi cometido, nas suas imediações ou em poder dos presumidos delinquentes, e que com ele tenham alguma relação;

6.º Tomar as providências necessárias para que nada seja alterado no lugar do

crime antes de concluído o corpo de delito;
7.º Requisitar, quando fôr necessário, o auxílio da fôrça pública para o desem-

penho das obrigações que lhes estão incumbidas;

- 8.º Redigir e mandar escrever os autos de notícia, queixa, participação ou denúncia, os de exames e de inquirições e outros quaisquer necessários para verificar o crime e descobrir os seus agentes;
- 9.º Determinar o comparecimento de qualquer pessoa que possa esclarecer a verdade;
- 10.º Ordenar o exame físico do ofendido e, sempre que seja conveniente, o do presumido agente do crime;
- 11.º Entrar na casa de qualquer cidadão para proceder a alguma diligência judiciária necessária para o descobrimento do crime e sua comprovação, nos termos dos artigos 414.º, 415.º e 584.º § único. No desempenho das suas funções os agentes de polícia judiciária mili-

tar devem regular-se pelas regras e indicações estabelecidas neste capítulo e, nos ca-

sos omissos, pelas disposições da lei geral.

Art. 411.º O agente da polícia judiciária militar, depois de interrogar o presumido delinquente acêrca da sua identidade, à qual êste é obrigado a responder, farlhe há a declaração de que pode, querendo, nomear qualquer pessoa que satisfaça as condições exaradas no n.º 6.º do artigo 469.º para, como seu defensor, assistir aos seus interrogatórios e a todas as diligências do corpo de delito em que seja necessária a sua comparência, sem que tal nomeação possa protelar o andamento do processo por mais de vinte e quatro horas.

§ 1.º Se o presumido delinquente nomear defensor poderá interromper-se o in-

terrogatório durante o prazo a que se refere este artigo; findo esse prazo, ou não desejando ele usar daquela faculdade, o processo prosseguirá, devendo o agente da polícia judiciária militar, em qualquer dos casos, expor ao presumido delinquente o facto ou factos que fazem objecto da arguição, prevenindo-o de que pode deixar de responder às preguntas que lhe fizer e que lhe é permitido declarar o que entender acerca do assunto, e bem assim oferecer documentos, indicar testemunhas, requerer exames e outras quaisquer deligências, para prova da sua inocência.

§ 2.º O número das testemunhas que o presumido delinquente pode oferecer não excederá o de cinco para cada facto; quando aquelas não forem residentes na comarca, poderá apresentá-las, e, não o fazendo, o agente da polícia judiciária militar expedirá

as necessárias cartas precatórias.

Art. 412.º Nas preguntas e respostas não haverá rasuras, e todas as emendas, entrelinhas e borrões serão, sob pena de nulidade, ressalvados à margem, sendo a ressalva rubricada pelo agente da polícia judiciária, escrivão e presumido delinquente, se souber escrever.

- Art. 413.º Em caso de flagrante delito o agente da polícia judíciária pode prender qualquer indivíduo, lavrando imediatamente auto em que se mencione a causa da prisão e as circunstâncias que a acompanharam, o nome do preso e a sua graduação, sendo militar.
- \S 1.º O militar que assim for preso será sem demora pôsto à disposição da autoridade a que, na localidade, estiver subordinado.
- § 2.º Fora do caso de flagrante delito nenhum militar em actividade de serviço poderá ser preso senão por ordem dos seus superiores, aos quais deve ser requisitada a prisão.
 - § 3.º O indivíduo não militar que fôr preso pela autoridade militar será logo en-

tregue à autoridade civil competente da localidade.

- § 4.º Qualquer que seja a categoria ou pôsto do preso em flagrante delito, deverá responder na ocasião às preguntas que lhe forem feitas pelo agente da polícia judiciária militar acêrca da sua identidade.
- Art. 414.º Quando, fora dos casos de flagrante delito, os agentos da polícia judiciária militar, no exercício das suas funções, precisarem entrar em algum estabelecimento dependente de autoridade civil, ou efectuar aí a prisão dalgum indivíduo sujeito à jurisdição dos tribunais militares, ou alguma diligência da polícia judiciária, requisitarão previamente da autoridade civil competente a necessária permissão. Por forma idêntica procedorão os agentes de polícia judiciária do exército e da armada quando o estabelecimento fôr dependente, respectivamente, do Ministério da Marinha ou do Ministério da Guerra.

§ único. As autoridades militares corresponderão reciprocamente às requisições que, para o mesmo fim, lhes forem dirigidas pelas autoridades administrativas, judiciais e policiais.

- Art. 415.º Os agentes da polícia judiciária militar não podem entrar em casa particular senão acompanhados pela autoridade judicial da localidade, devendo lavrar auto especial da entrada, no qual declarem circunstanciadamente todas as diligências praticadas e ocorrências que houver, conformando-se em tudo com as disposições das leis comuns.
- § único. Exceptuam-se do disposto nos dois artigos anteriores os auditores dos tribunais militares.
- Art. 416.º Se a pessoa ofendida ou o objecto do crime forem encontrados, o agento da polícia judiciária descreverá no auto o seu estado e todas as circunstâncias que tiverem relação com o facto criminoso.
- Art. 417.º As armas, instrumentos e mais objectos que forem apreendidos serão minuciosamente descritos no auto que se lavrar, de modo que dêles possa fazer-se idea cabal, assim como de todas as circunstâncias em que foram encontrados.
- § 1.º Os objectos a que este artigo se refere serão selados, apensos ao processo sendo possível, e conservados por modo que não possam ser substituídos, alterados on subtraídos.

§ 2.º Se o presumido delinquente assistir à apreensão, declarará, querendo, se reconhece como seu algum dos objectos apreendidos.

§ 3.º Se a apreensão fôr de papéis, serão estes rubricados pelo agente da polícia judiciária, por duas testemunhas e pelo presumido delinquente, ainda que êste os não

haja reconhecido como seus.

Art. 418.º O agente da polícia judiciária militar recolherá cuidadosamente e fará conservar, quanto possível no mesmo estado em que foram encontrados, todos os vestigios externos do crime, assim como todas as provas materiais da sua perpetração, consignando no auto que lavrar a descrição do lugar do delito, o sítio e o estado em que se achavam os objectos apreendidos, com todos os pormenores que possam ser úteis à indagação da verdade, e mandando, quando seja conveniente, levantar a planta do lugar e executar as fotografias e desenhos que possam contribuir para a comprovação dos factos a investigar.

Art. 419.º Se, para verificar o corpo de delito, fôr necessário fazer algum exame que exija conhecimentos especiais, deverá ser feito por dois peritos requisitados pelo

agente da polícia judiciária militar à autoridade competente. § 1.º Nos crimes de homicídio proceder-se há à autopsia, sempre que seja possível, a fim de se conhecer com toda a exactidão a causa da morte; e o agente da polícia judiciária diligenciará que no auto se verifique a identidade do morto, descrevendo minuciosamente o cadáver, inquirindo testemunhas que o reconheçam, mandando-o fotografar, quando não seja reconhecido, ou empregando outro qualquer meio mais con-

veniente para aquele fim. § 2.º Nos crimes de ofensas corporais os peritos devem declarar a natureza e importância dos ferimentos ou contusões, instrumentos com que foram feitos, prognóstico da doença e seus efeitos prováveis, indicar desde logo o dia em que se deve proceder a novo exame e informar o agente da polícia judiciária de qualquer ocorrência pato-

lógica que possa interessar à administração da justiça.

§ 3.º Nos crimes praticados com fractura, arrombamento ou violência o agente de polícia judiciária fará examinar os vestígios que ficaram, procedendo-se a exame por peritos nos instrumentos, vestígios ou resultados do crime, e recolhendo, além disso, todas as informações possíveis acêrca do modo e tempo em que o crime foi cometido.

§ 4.º Quando, para a qualificação do crime e das suas circunstâncias, fôr necessário apreciar o valor do objecto do crime ou do dano causado, proceder-se há ao exame pericial, e aos peritos serão presentes todos os elementos directos de apreciação que puderem ser encontrados. Não os havendo, os peritos procederão a uma equitativa avaliação em presença das informações do queixoso e doutras quaisquer.

Art. 420.º Não podem ser peritos nas diligências da polícia judiciária militar as

pessoas inibidas de ser testemunhas pelo artigo 424.º

§ único. Para a verificação do corpo de delito serão preferidos, quanto possível, os peritos militares.

Art. 421.º Os peritos, testemunhas e intérpretes declararão, pela sua honra, que

desempenharão fielmente as suas funções.

Art. 422.º O agente da polícia judiciária poderá requisitar das repartições públicas qualquer documento indispensável para algum exame de peritos, devolvendo-o logo que a diligência esteja concluída, e poderá tambem solicitar que nos estabelecimentos públicos competentes se proceda a quaisquer análises scientíficas necessárias para o descobrimento da verdade.

Art. 423.º Se o crime fôr daqueles que não deixam vestígios exteriores, ou quando estes tenham desaparecido, o agente da polícia judiciária procurará verificar, por depoïmento de testemunhas e outros quaisquer meios de prova admissíveis em direito, a existência do crime, e descobrir os seus agentes. Para êste fim, poderá transportar-se a qualquer localidade situada na comarca judicial em que estiver formando o auto; expedir cartas precatórias às autoridades militares, e, na falta destas, aos respectivos juízes, se fôr necessário proceder a alguma diligência em localidade situada fora daquela comarca judicial.

Art. 424.º Não poderão ser inquiridos como testemunhas no processo crime militar:

1.º Os alienados;

2.º Os menores de catorze anos;

 $3.^{\circ}$ Os ascendentes, descendentes, irmãos, afins do mesmo grau e marido e mulher de alguma das partes;

4.º Os que deram participação do crime, quando esta não seja determinada pelo cumprimento de um dever militar, e os respectivos cônjuges;

5.º Os queixosos;

6.º Aquele que vier depor voluntariamente, sem precedência de intimação;

7.º O esc: vão do processo e o intérprete;

8.º O condenado a suspensão do exercício de todos os direitos políticos;

9.º O arguido a respeito de outro arguido no mesmo processo.

§ 1.º Igual nente não podem ser testemunhas aqueles que, achando-se presos, tiverem de depor a favor ou contra companheiros de prisão, salvo havendo sido nomeados anteriormente ao acto de serem presos, ou sôbre crimes cometidos na prisão.

§ 2.º Não obstante as disposições dêste artigo, poderão prestar simples declarações as pessoas indicadas nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º, e bem assim os indicados no n.º 2.º, quando forem maiores de sete anos.

§ 3.º Os advogados, confessores, médicos e parteiras não são obrigados a revelar

o que, em razão das suas profissões, houverem sabido.

Art. 425.º Quando, durante as diligências que incumbem à polícia judiciária, estiver detida alguma pessoa suspeita de haver cometido e crime, poderá esta, se não houver inconveniente, assistir a essas diligências e fazer as observações que julgar oportunas, as quais serão consignadas no auto que se lavrar.

§ único. Não são compreendidos nesta disposição os depoimentos das testemunhas, a cuja inquinção o presumido delinquente não poderá assistir, salvo sendo necessária a sua confrontação com alguma das mesmas testemunhas, podendo, neste caso, ser

assistido de advogado ou defensor, à sua escolha.

Art. 426.º Os agentes da polícia judiciária militar serão auxiliados no exercício das suas funções por um inferior seu, por êles nomeado se estiver sob as suas ordens, ou requisitado à autoridade militar a que estiver sujeito, o qual escreverá os autos e termos judiciais das diligências que se efectuarem.

§ único. O militar que servir de escrivão no processo terá fé pública nos actos

que praticar com assistência do agente da polícia judiciária.

Art. 427.º Os autos das diligências praticadas pelos agentes da polícia judiciária militar, com todos os documentos, papéis e quaisquer objectos que digam respeito aos factos sôbre que versou o corpo de delito, serão remetidos: ao comandante da respectiva divisão militar, se o arguido pertencer ao exército; ao comandante geral da armada ou à autoridade naval competente para ordenar o prosseguimento do processo, segundo as circunstâncias, se o arguido pertencer à armada.

§ único. Do mesmo modo procederão as autoridades judiciais comuns, relativamente aos processos que ante elas forem instaurados por crimes de competência dos

tribunais militares.

Art. 428.º A autoridade que receber o processo, se entender que o corpo de delito não está completo, e que convém proceder a outras diligências para averiguar a existência do crime e suas circunstâncias, cu para descobrir os delinquentes, ordenará que o mesmo, ou outro agente da polícia judiciária militar, proceda a tais diligências em auto adicional.

CAPÍTULO III

Despacho sôbre o corpo de delito

Art. 429.º Terminado o corpo de delito e resultando do processo indícios de culpabilidade contra algum militar que tenha pôsto inferior ao de oficial general, são atribuições da autoridade que receber o processo:

1.º Quando o facto ou factos constantes dos autos constituírem crime previsto nas

leis militares ou comuns, ordenar o prosseguimento do processo, salvo o caso previsto

no § 1.º do artigo 6.º;

2.º Se os factos constantes do processo constituírem crime que, pela sua natureza ou pela qualidade do presumido delinquente, não pertença à jurisdição militar, determinar, por despacho fundamentado nos autos, que o processo seja remetido à autoridade competente;

3.º Se os factos constantes do processo constituírem infracção de disciplina, contravenção de polícia sujeita à jurisdição disciplinar ou crime a que corresponda a pena de multa ou de repreensão, punir ou mandar punir disciplinarmente o arguido, declarando-o assim por despacho fundamentado nos autos;

4.º Quando no processo estiver implicado delinquento não sujeito à jurisdição mi-

litar, mandar extrair traslado do processo e remetê-lo às justiças competentes;

5.º Se entender que do auto não resultam indícios bastantes da existência do facto crime ou dos seus agentes, assim o declarará por despacho fundamentado nos autos, ordenando que o processo seja arquivado.

§ único. Se o facto constituir crime a que corresponda a pena de prisão militar ou a de encorporação em depósito disciplinar, a autoridade que receber o processo poderá ordenar, por despacho fundamentado nos autos, que se prescinda do sumário

da culpa e se proceda à acusação do presumido delinquente.

Art. 430.º Quando resultem do processo indícios de culpabilidade contra oficial general, a autoridado que recebeu o processo ordenará, por despacho nos autos, que estes subam ao Ministro respectivo, para que providencie segundo as regras prescritas no artigo antecedente.

§ único. No casó a que se refere êste artigo o Ministro nomeará um oficial general

para dar parecer fundamentado no estudo do respectivo auto.

Art 431.º Os processos que não devam prosseguir serão arquivados nas repartições de justiça correspondentes, ou na secretaria do tribunal de marinha, conforme o argüido pertencer ao exército ou à armada.

CAPÍTULO IV

Sumário da culpa

Art. 432.º O sumário da culpa abrange pessoas determinadas, ou indeterminadas, contra quem houver provas ou indícios de culpabilidade, ou contra as quais aparecerem indícios nesta fase do processo.

§ único. A qualificação do facto criminoso, feita pela autoridade que ordenar a instauração do sumário da culpa, é provisória e pode ser modificada ulteriormente, em resultado das provas ou indícios coligidos no mesmo sumário.

Art. 433. A ordem para se proceder a sumário será enviada ao promotor de justiça ante o tribunal militar respectivo, com todos os autos, documentos e objectos de qualquer natureza que forem convenientes para a instrução do processo.

§ único. Se, decorridos seis meses depois da referida ordem, o sumário da culpa não estiver concluído, poderá o auditor mandar entregar a seus donos, que não sejam argüidos, os objectos apreendidos ou enviados a juízo para prova de crime, lavrando--se nos autos têrmo de entrega e responsabilidade.

Art. 434.º Recebida a ordem a que se refere o artigo antecedente, o promotor de justiça articulará logo nos autos uma exposição precisa dos factos que constam do processo, com todas as circunstâncias relativas ao modo, tempo e lugar, e que possam servir para a qualificação do crime, indicando ao mesmo tempo a lei que os proíbe, e promovendo que se proceda a sumário.

§ único. O promotor na sua exposição deverá conformar-se em tudo com as instruções que superiormente tiver recebido, e, no final dela, indicará desde logo as testemunhas de que tiver notícia, salvo o direito de apontar depois outras quaisquer. cuja inquirição lhe pareça necessária para o descobrimento da verdade.

Art. 435.º O juiz instrutor, no desempenho dos seus deveres, pode recorrer a todos os meios legais de indagação para o descobrimento da verdade. Para êste fim poderá transportar-se ao lugar do crime, inquirir testemunhas, proceder a acareações e confrontações, a visitas domiciliárias, exames, vistorias e a reconhecimento da identidade dos arguidos, apreendendo quaisquer objectos que tenham relação com o crime, expedir precatórias, mandados de comparecimento e de captura, proceder a interrogatórios dos arguidos e a outros quaisquer actos legais conducentes à indagação da verdade.

§ único. Todas as decisões e qualificações pronunciadas pelo juiz instrutor são provisórias e podem ser ampliadas ou modificadas pela autoridade que ordenou a formação da culpa, ou pelo tribunal no julgamento definitivo.

Art. 436.º Não pode fazer objecto de indagação judicial, no sumário, qualquer

facto criminoso que não esteja compreendido na ordem para a sua formação.

§ único. Se durante o sumário se descobrir algum crime não compreendido na respectiva ordem, o auditor dará disto conhecimento ao promotor de justiça, que solicitará da autoridade que ordenou a formação do sumário as necessárias instruções e requererá depois o que for conveniente para a boa administração da justiça.

Art. 437.º Dentro das primeiras quarenta e oito horas, depois de recebidas as peças do processo com a ordem para se proceder à formação da culpa e a respectiva promoção, o auditor procederá, na conformidade do artigo 412.º, ao interrogatório dos arguidos que estiverem presentes e, no menor prazo de tempo possível, ao daqueles que o não estiverem.

§ 1.º Os interrogatórios e as respectivas respostas serão escritas pelo secretário

do tribunal e poderão ser repetidos sempre que parecer conveniente ao auditor.

§ 2.º Do mesmo modo se procederá à confrontação dos arguidos entre si, ou com as testemunhas, e a quaisquer reconhecimentos e inspecções, observando-se em tudo as disposições da lei geral, na parte não alterada neste código.

§ 3.º O defensor oficioso, quando outro não tenha sido escolhido pelo arguido, assistirá sempre aos interrogatórios e às confrontações dos acusados, entre si ou com

as testemunhas, sendo-lhe lícito requerer tudo o que julgar a bem da defesa.

Art. 438.º Aos auditores, como juízes instrutores, compete:

1.º Dirigir o sumário, empregando oficiosamente todos os meios que forem convenientes para a indagação da verdade;

2.º Mandar comparecer no tribunal os presos ou detidos nas prisões militares. § único. Os chefes das prisões são obrigados a cumprir as requisições dos auditores passadas em devida forma.

Art. 439.º No desempenho de suas funções tanto os auditores como os promotores de justiça e defensores oficiosos podem corresponder-se oficial e directamente com

quaisquer autoridades.

Art. 440.º No sumário são admissíveis todos os meios de prova que as leis comuns reconhecem, tais como os exames, vistorias, documentos, depoimentos de testemunhas, acareações, confrontações, reconhecimentos, declarações da parte ofendida, indícios e presunções; e, a respeito de cada um dêstes meios de prova, devem os magistrados e os agentes da justiça militar regular-se pelas disposições da lei geral.

Art. 441.º Quando, durante o sumário, o arguido apresentar indícios de alienação mental, o auditor mandará proceder, sem prejuízo das possíveis diligências para a verificação do crime, às observações médico-legais, nos termos da lei geral, a fim de se

apurar a responsabilidade ou irresponsabilidade do arguido.

Art. 442.º No sumário serão inquiridas as testemunhas suficientes para o esclarecimento da verdade, devendo a inquirição começar pelas indicadas na promoção do Ministério Público.

§ único. As testemunhas referidas por outras testemunhas serão ou não inquiridas, segundo o prudente arbítrio do auditor. As indicadas pelo arguido serão sempre inquiridas pelo auditor, quando tenham residência dentro da comarca onde está a sede do tribunal, observando-se, a respeito das residentes fora da comarca, o disposto no artigo 444.º, se o arguido não as apresentar.

Art. 443.º As testemunhas moradoras na comarca judicial em que tem sede o tribunal militar serão inquiridas pelo auditor na presença do secretário do tribunal, que escreverá os seus depoimentos, observando-se em tudo as disposições da lei geral.

§ 1.º As testemunhas serão previamente intimadas nos seus domicílios pelo meirinho, com declaração do dia, hora e lugar onde devem comparecer. Exceptuam-se desta disposição as testemunhas militares, que devem ser requisitadas às autoridades militares a que estiverem subordinadas, e as civis que, por disposição legal; devam ser requisitadas aos seus superiores.

§ 2.º Juntar-se há sempre ao processo uma certidão da intimação, passada no verso do mandado, ou o ofício da autoridade a que tiver sido requisitada a testemunha.

§ 3.º A testemunha que, sendo intimada, não comparecer, ou aquela que recusar responder às preguntas que lhe forem feitas, será autuada pelo respectivo auditor e

punida nos termos e pela forma determinados na lei comum.

Art. 444.º As testemunhas moradoras fora da comarca em que tem sede o tribunal militar serão inquiridas por meio de cartas precatórias dirigidas aos auditores dos outros tribunais, com respeito aquelas que forem moradoras em comarca onde estes tenham a sua sede; e aos respectivos juízes, relativamente as que forem moradoras em outras comarcas.

Art. 445.º As autoridades a quem forem dirigidas as cartas precatórias deverão

dar-lhes cumprimento dentro da dilação indicada pelo juiz auditor.

Art. 446.º Se alguma testemunha estiver impedida de comparecer, o auditor ou as autoridades a quem forem dirigidas as precatórias transportar-se hão ao lugar do domicílio da testemunha e procederão aí à sua inquirição, nos termos da lei geral.

Art. 447.º O auditor que instruir o processo pode, quando julgar conveniente, proceder pessoalmente a qualquer diligência judicial das mencionadas no artigo 435.º, que deva realizar-se dentro da comarca, mas fora da sede do tribunal militar, ou deprecar às autoridades judiciais competentes.

Art. 448.º Se no corpo de delito já estiverem escritos os depoimentos, tomados em devida forma, de algumas testemunhas nomeadas pelo promotor de justiça, o auditor poderá deixar de proceder a nova inquirição, declarando-o assim na sua exposição.

§ único. Observar-se há também esta disposição a respeito doutra qualquer diligência judicial a que os agentes da policia judiciária já tenham regularmente procedido.

Art. 449.º Se no mesmo processo houver dois ou mais argüidos, todos sujeitos à jurisdição dos tribunais militares do exército ou à dos tribunais militares da armada, para todos haverá um só processo de formação da culpa, ainda que tenham diferentes

Art. 450.º O auditor poderá, quando julgar conveniente, e deverá, quando lhe fôr reclamado pelo promotor de justiça, repreguntar quaisquer testemunhas, proceder à acareação de umas com outras, ou à sua confrontação com os arguidos, nos termos do artigo 437.º e seus parágrafos, e repetir qualquer exame ou outra diligência.

Art. 451.º A todos os exames directos a que fôr necessário proceder no decurso do sumário assistirão o promotor de justiça e o acusado com o seu defensor, podendo êste, e devendo o promotor, requerer tudo o que fôr conveniente à investigação da verdade.

Art. 452.º Tanto o promotor como o defensor poderão agravar de qualquer despacho do auditor, que entenderem prejudicial à causa que defendem.

Art. 453.º Concluídas as diligências a que se referem os artigos anteriores, o auditor mandará dar vista dos autos ao promotor de justiça e ao defensor do acusado. os quais requererão tudo o que julgarem conveniente à investigação da verdade.

Art. 454.º Finda a instrução, o auditor lançará no processo uma desenvolvida e fundamentada exposição, mencionando os factos que o motivaram ou que dêle constam, com todas as circunstâncias que os acompanharam ou se lhes seguiram, e que possam servir para caracterizar o crime e para a sua classificação legal; indicará as leis militares ou comuns que os incriminam, emitindo parecer acêrca do andamento que deve ter o processo, em vista do merecimento e procedência das provas ou indícios contra qualquer pessoa.

§ único. O auditor, na sua exposição, declarará:

a) Se os factos constantes do processo não constituem crime nem infracção de disciplina ou contravenção; se não existem provas nem indícios de culpabilidade contra qualquer pessoa, ou se está demonstrada alguma circunstância dirimente da responsabilidade criminal; ou

b) Se os factos constantes do processo constituem crime a que corresponda simples pena de multa ou de repreensão, contravenção ou infracção sujeita a punição disci-

c) Se a acção pública, para a imposição da pena, está suspensa ou extinta pela prescrição, amnistia, caso julgado ou outra causa legal; ou

d) Se consta do processo que os factos criminosos não pertencem à competência dos tribunais militares, ou que as pessoas por êles criminalmente responsáveis, ou algumas delas, não estão sujeitas à sua jurisdição; ou

e) Se os factos resultantes do processo constituem crime da competência dos tribunais militares, e se as pessoas por êles responsáveis estão sujeitas à sua jurisdição, devendo nesta hipótese emitir parecer acêrca do merecimento da prova.

Art. 455.º Depois de lançada nos autos a exposição do auditor, o processo será imediatamento entregue ao promotor de justiça, que, sem demora, o remeterá à autoridade que ordenou a formação do sumário.

§ único. O promotor de justiça informará a referida autoridade de tudo o que julgar conveniente acêrca do processo, mas esta informação não será escrita nos

Art. 456.º Se à autoridade que ordenou a formação do sumário parecer que neste existem irregularidades ou omissões, ou que se não empregaram todos os meios úteis de investigação da verdade, assim o declarará por despacho nos autos, ordenando que estes sejam remetidos ao promotor de justiça, para requerer as diligências que Îhe

CAPÍTULO V

Despacho sôbre o sumário

Art. 457.º Ultimado o sumário, a autoridade que o ordenou dará ao processo o destino e o seguimento indicados pelas regras seguintes:

1.ª Se, concordando com o parecer do auditor, entender que os factos constantes do processo constituem crime afecto à jurisdição dos tribunais militares e que há indícios de culpabilidade contra alguma pessoa sujeita à mesma jurisdição, mandará instaurar a acusação;

2.4 Se, concordando com a opinião do auditor, entender que os factos constantes do processo constituem crime a que corresponde pena de multa ou de repreensão, contravenção ou infracção de disciplina, procederá dentro da sua competência disci-

plinar;
3.ª Se entender, de acôrdo com o parecer do auditor, que a acção penal está extinta, assim o declarará, por despacho nos autos, ordenando que o processo seja

presente ao tribunal militar;

4. Se entender, de acôrdo com o parecer do auditor, que dos autos não resultam provas nom indícios da existência do facto que motivou o processo, ou que o mesmo facto não é punível, assim o declarará por despacho nos autos, ordenando que o processo seja arquivado.

§ 1.º Quando, em qualquer das hipóteses consideradas nas regras do presente artigo, a autoridade que ordenou a formação do sumário discordar do parecer do auditor, escrito nos autos, enviará o processo e cópia autêntica do seu despacho ao respectivo Ministro, o qual, dentro do prazo máximo de quinze dias, revalidará ou mandará reformar o referido despacho.

§ 2.º Salva a hipótese prevista na regra 3.ª, quando a acusação não deva ser instaurada, a autoridade que ordenou o sumário mandará arquivar o processo, envian-

do-o, com o despacho fundamentado, ao promotor de justiça.

Art. 458.º Se algum dos argüidos tiver o pôsto de oficial general, as atribuïções a que se referem os dois artigos antecedentes serão exercidas pelo Ministro da Guerra se o arguido pertencer ao exército, e pelo da Marinha se pertencer à armada.

Art. 459.º A ordem para se instaurar a acusação deve especificar com clareza os factos criminosos sôbre que ela há de versar, classificando provisòriamente o crime.

Art. 460.º Se, ordenada pela autoridade competente a formação da culpa, fôr instaurado outro processo respeitante ao mesmo argüido, aquela autoridade mandará proceder a sumário no novo processo, proferindo depois um único despocho para a acusação por todos os crimes.

CAPÍTULO VI

Prisão

Art. 461.º Nos crimes a que, por êste código, corresponda pena superior à de seis meses a dois anos de presídio militar, se o arguido ainda não estiver preso quando for mandada instaurar a acusação, será nessa data recluso em prisão fechada.

§ único. A incomunicabilidado dos presos só será ordenada na conformidade da

lei geral, e não pode exceder quarenta e oito horas.

Art. 462.º Os militares pertencentes ao exército serão recolhidos nas casas de reclusão, observando-se as disposições dos respectivos regulamentos; os pertenĉentes à armada serão recolhidos em prisão apropriada, e, fora do pôrto de Lisboa, a bordo, ou em prisão militar em terra, previamente requisitada à autoridada competente, no pôrto em que o navio estiver fundeado.

§ unico. Da mesma forma se procederá com os militares do exército e da armada, pertencentes à reserva, quadro auxiliar e reformados, quando forem argüidos do

crimes comuns e devam estar reclusos preventivamente.

Art. 463.º Fora dos casos previstos no artigo 461.º, os arguidos continuarão desempenhando o serviço que lhes competir, mas em situação que lhes permita comparecer de pronto a todos os actos judiciais em que for requisitada a sua presença.

§ único. Os militares nas circunstâncias mencionadas neste artigo que deixarem, sem motivo legítimo, de comparecer a algum acto judicial para que forem requisitados, ou que se ausentarem ilegitimamente, serão reclusos em prisão fechada, logo que se apresentem ou sejam capturados, e assim se conservação até o julgamento, conside-

rando-se apenas como atenuante o tempo de prisão preventiva.

Art. 464.º Quando se verificar a hipótese prevista no artigo 507.º, ou quando o réu for absolvido do crime que motivou a prisão preventiva mas condenado por outro, será a prisão preventiva descontada integralmente na aplicação das penas de prisão militar, encorporação em depósito disciplinar, prisão correccional a que se refere o artigo 64.º do Código Penal, e de presídio militar de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO VII

Acusação e defesa ante os tribunais militares territoriais e da armada.

Art. 465.º Recebido o processo com a ordem para instaurar a acusação, o promotor de justiça deduzirá nos autos, por artigos, o libelo, especificando:

1.º O nome, apelido, pôsto e número do réu, e todos os mais elementos que

possam servir para verificar a sua identidade;

2.º A exposição sumária do facto ou factos imputados, com designação do tempo e lugar em que foram perpetrados, e de todas as circunstâncias que possam servir para bem os caracterizar ou concorrer para ser apreciada a culpabilidade do réu;

3.º Citação das leis e regulamentos violados;

4.º Requerimento para que ao réu sejam aplicadas as penas da lei e regulamentos

infringidos;

5.º Rol das testemunhas com que pretende provar a acusação, pela ordem que entender mais conveniente, com declaração dos seus nomes, apelidos, profissões e moradas.

§ 1.º No caso de estar o réu atacado de alienação mental, devidamente provada nos autos, o libelo só será escrito depois de êle ter recuperado a razão.

§ 2.º Não poderão ser indicadas mais de oito testemunhas para prova de cada

facto alegado.

Art. 466.º O libelo será deduzido em conformidade com a ordem para a acusação e compreenderá todos os crimes da competência dos tribunais militares, pelos quais o

réu seja responsável.

§ único. Quando o réu estiver implicado em diversos processos, ainda que algum respeite a factos que, pelo decurso do sumário, tenham sido classificados como transgressões disciplinares, apensar-se hão os feitos ao que respeitar ao crime mais grave, e, quando a gravidade seja a mesma, ao mais antigo, deduzindo-se em relação a todos um só libelo.

Art. 467.º Quando o facto criminoso puder ser encarado sob diversos aspectos legais, a acusação pelo crimo mais grave envolve, implicitamente, a acusação pelo menos grave.

Art. 468.º Quando, em razão do mesmo crime, houver co réus que possam ser acusados ao mesmo tompo, serão todos simultâneamente julgados perante o mesmo tribunal militar.

§ único. Se algum dos réus for acusado por diferentes crimes, o auditor, a requerimento do Ministério Público, do réu, ou mesmo oficiosamente, poderá ordenar a separação das culpás ou a junção dos processos, segundo convier à investigação da verdade.

Art. 469.º O auditor, logo que receber o processo com o libelo, determinará, por despacho que a cada um dos réus se entregue, sob pena de nulidade, uma nota da sua culpa, a qual, além da cópia do libelo e do rol das testemunhas, deverá conter as declarações seguintes:

1.º Que lhe é permitido apresentar na secretaria do tribunal a sua defesa por es-

crito, dentro de três dias, ou deduzi-la verbalmente na audiência do julgamento;

2.º Que lhe não é permitido deduzir em sua defesa matéria alguma que se dirija a acusar directa ou indirectamente os seus superiores, quando a acusação não tiver relação com o crime que lhe for imputado;

3.º Que deve entregar o rol das testemunhas para prova da defesa, no acto da intimação ou dentro de três dias, à autoridade a quem estiver subordinado ou na se-

cretaria do tribunal;

4.º Que, depois de terminado o prazo a que se refere o número anterior, até três dias antes do julgamento, lhe é permitido indicar testemunhas ou substituir as indicadas, contanto que residam na localidade onde funcionar o tribunal ou, no caso contrário, se comprometa a apresentá-las;

5.º Que não lhe é permitido indicar mais de oito testemunhas para prova de cada

facto que alegar;

- 6.º Que pode constituir defensor qualquer oficial, com exclusão dos que exerçam o cargo de promotor de justiça em qualquer tribunal militar, ou advogado, sendo essencial que a êste último seja passada procuração, e que, não o escolhendo, será detendido pelo defensor oficioso, cujo nome e pôsto lhe serão indicados;
 - 7.º Que lho é permitido requerer, dentro do prazo de três dias, ou de cinco se

tiver constituído defensor, o que julgar conveniente para a sua defesa.

Art. 470.º A intimação da acusação será feita pelo secretário do tribunal se o réu for oficial, e por sargento se o réu for praça de pré.

§ único. Uma certidão da intimação será junta ao processo, assinada pelo intima-

do, ou por duas testemunhas, se êle não assinar.

Art. 471.º Entregue ao réu a nota da culpa, o defensor oficioso será intimado para tomar conhecimento do processo, para o que este estará patente na secretaria durante tres dias.

§ único. Findo este prazo não será admitido ao defensor oficioso, nem ao réu,

requerimento algum, a não ser para juntar documentos ao processo.

Art. 472.º Quando o réu, antes de designado o dia para julgamento, escolher para defensor algum advogado ou oficial do exército ou da armada que não seja o de-

fensor oficioso, o processo estará patente na secretaria durante cinco dias além dos três indicados no artigo anterior, findos os quais é aplicável ao defensor escolhido o preceito do § único do mesmo artigo.

Art. 473.º O defensor, desde que fôr entregue a nota de culpa ao réu, poderá tirar cópia de quaisquer peças do processo, sem que o julgamento seja por êsse facto

- Art. 474.º Terminados os prazos estabelecidos nos artigos antecedentes, o secretário do tribunal fará os autos conclusos ao auditor, que deferirá, como fôr de justiça, aos requerimentos do promotor, da parte queixosa, do réu ou do defensor, e mandará proceder aos exames requeridos e expedir as cartas precatórias necessárias, tomando, além disto, outras quaisquer providências que, como juiz instrutor do processo, entender necessárias.
- § 1.º O auditor, a requerimento do Ministério Público, da parte queixosa ou do réu, mandará proceder, na presença dêstes e em audiencia pública, ao inquérito ad perpetuam rei memoriam das testemunhas dadas em rol, nos casos de próxima ausência, moléstia ou idade avançada.

§ 2.º Nos exames observará o auditor as disposições da lei geral, não podendo

porém conceder segundo exame.

§ 3.º As precatórias serão dirigidas aos auditores dos outros tribunais militares ou, quando as testemunhas forem moradoras em comarca que não seja sede de algum tribunal militar, aos respectivos juízes.

§ 4.º A expedição das precatórias será sempre intimada ao promotor e ao réu.

§ 5.º A inquirição das testemunhas no juízo deprecado assistirá sempre o agente do Ministério Público, militar ou civil, conforme os casos, devendo neste acto o réu ser representado por defensor de sua escolha ou nomeado pelo juiz deprecado e podendo a parte queixosa fazer-se representar por advogado.

§ 6.º O juiz deprecado dará cumprimento à precatória dentro de dez dias da recepção, preferindo êste serviço, para o qual não haverá férias, a outro qualquer ser-

viço judicial.

§ 7.º No caso de impossibilidade de lhe dar cumprimento dentro de dez dias, o agente do Ministério Público informará imediatamente o juiz deprecante da razão da

Art. 475.º Não serão concedidas cartas rogatórias para país estrangeiro nem precatórias para as colónias, salvo nos casos seguintes:

1.º Quando o crime ali tiver sido cometido;

2.º Quando ao tribunal, na discussão da causa, parecer indispensável para a prova

de algum facto essencial à acusação ou à defesa.

§ único. A dilação será arbitrada pelo auditor.

Art. 476.º Devolvidas as deprecadas e concluídas as diligências requeridas, o auditor declarará o processo preparado e mandará fazê-lo concluso ao presidente do tribunal, a fim de designar o dia do julgamento.

§ único. O dia do julgamento será marcado seguindo-se quanto possível a ordem

por que os processos ficaram prontos.

Art. 477.º O dia do julgamento será intimado, com antecipação de quarenta e oito horas, ao promotor, ao defensor, ao réu e à parte queixosa se residir ou tiver escolhido residência dentro da comarca.

CAPÍTULO VIII

Julgamento ante os tribunais militares territoriais e tribúnal militar de marinha

SECÇÃO I

Audiéncia

Art. 478.º O julgamento será em audiência pública, salva a hipótese do n.º 1.º do artigo 480.º

Art. 479.º Ao presidente do tribunal compete a polícia da audiência, incumbindo--lhe manter a ordem, o soscêgo e a dignidade das operações de justiça, e poderá:

a) Reclamar a força pública;

b) Mandar sair da sala os espectadores que derem sinais de aprovação ou reprovação, fizerem arruído, ou por qualquer modo faltarem ao resperto devido ao tribunal, podendo por estes factos punir com prisão disciplinar até trinta dias os militares e com prisão correccional até vinte dias os indivíduos da classe civil;

c) Mandar levantar auto de notícia por crime que se cometer ou descobrir durante

a audiência;

d) Mandar retirar da sala da audiência o réu, nas circunstâncias referidas no artigo 484.º

Art. 480.º Compete também ao presidente, ouvido o auditor:

Resolver que a audiência do julgamento seja secreta, quando assim o exija a

moral pública ou a disciplina militar;
2.º Deliberar se deve proceder-se à discussão da causa sem que o réu esteja pre-

sente, quando êste se tenha recusado a comparecer;
3.º Resolver acêrca das excepções declinatórias ou peremptórias apresentadas e sôbre todos os incidentes contenciosos suscitados pela acusação ou pela defesa;

4.º Decidir se haverá necessidade, quando o número dos réus exceder a vinte, de os separar em grupos, atenta a gravidade do crime, sendo julgados sucessivamente, preferindo-se a respeito de todos uma só sentença.

Ait. 481.º Ao júri compete:

- 1.º Resolver se a testemunha, no caso previsto no artigo 494.º, deve ser acusada de perjúnio;
- 2.º Decidir acêrca da necessidade do depoimento oral da testemunha, nas hipóteses previstas nos artigos 486.º e 495.º;
- 3.º Resolver sôbre a necessidade de requisitar das repartições públicas qualquer
- 4.º Mandar proceder a quaisquer exames que julgue necessários para o descobrimento da verdade:
- 5.º Decidir sôbre a necessidade de adiar ou interromper o julgamento da causa antes de encerrados os debates;
- 6.º Resolver que se proceda às observações médico-legais, nos termos do artigo 441.º, quando se suscitarem dúvidas acêrca do estado mental do réu.
- § único. Quando a audiência do julgamento fôr interrompida ou adiada, nos termos do n.º 5.º dêste artigo, a deliberação do júri será anunciada pelo presidente, declarando o dia e a hora em que ela deva continuar, e equivalendo essa declaração à intimação individual de todas as pessoas que, devendo estar presentes, hajam de comparecer na futura sudiência.

Art. 482.º Designado o dia para o julgamento, o presidente tomará todas as providências necessárias para a reunião do tribunal.

Art. 483.º Se a parte queixosa se apresentar na audiência, será admitida no recinto do tribunal e ouvida no que disser respeito à causa, podendo para esse fim ser acompanhada de advogado da sua escolha, o qual tomará lugar ao lado do promotor.

Art. 484.º Se, durante a discussão da causa, o réu tentar por qualquer modo impedir o livre curso da justiça ou se, depois de advertido pelo presidente, insistir em acusar qualquer superior por factos que não tenham relação com os da acusação, será mandado retirar da audiência, a discussão prosseguirá como se êle estivesse presente e, por êsse facto, ser-lhe há imposta, por decisão do tribunal, a pena de presídio militar de seis meses a dois anos, tendo em vista as regras estabelecidas para o caso de haver acumulação de crimes.

Art. 485.º O secretário fará em seguida a chamada das testemunhas de acusação e defesa, verificando se falta alguma e o motivo.

§ único. Salvos os casos previstos nos artigos 486.º e 495.º, a falta de qualquer testemunha não obstará à continuação do julgamento.

Art. 486.º Se em seguida à chamada das testemunhas o réu quiser produzir outras, cujos nomes, moradas e mesteres não tenham sido antecipadamente intimados ao Ministério Público, assim o exporá em audiência, declarando as razões por que não as deu ao rol em tempo devido e os factos sôbre que devem ser inquiridas. A respeito dêste requerimento será ouvido o Ministério Público e o advogado da parte queixosa; e o júri decidirá, em conferência, se as testemunhas devem ser admitidas a depor. No caso afirmativo, se as testemunhas estiverem presentes e a sua identidado fôr reconhecida, serão admitidas; não estando presentes, proceder-se há pelo modo preserito no artigo 495.º

Art. 487.º Concluida a chamada das testemunhas, o presidente mandará ler pelo secretário a ordem para se instaurar a acusação, o libelo, a defesa escrita, havendo-a, a nota dos assentamentos e todas as mais peças do processo que lhe pareça conveniente ou cuja leitura lhe fôr requerida pelo promotor, pelo advogado da parte quei-

xosa, pelo defensor do réu ou por algum dos jurados.

Art. 488.º O presidente, em seguida, verificará a identidade do réu, preguntando-lhe o seu nome, pôsto, número, filiação, naturalidade, idade e estado; adverti-lo há de que lhe é permitido dizer o que julgar útil à sua defesa e lembrará ao defensor que pode exprimir-se com liberdade, sem faltar ao respeito devido à lei.

§ único. O presidente terá o máximo cuidado em que os defensores não infrinjam o preceito dêste artigo, advertindo-os pela primeira vez, e retirando-lhes a palavra havendo reincidência. Neste caso será a defesa confiada a qualquer pessoa idónea.

Art. 489.º Seguidamente o defensor poderá deduzir as excepções que tiver contra a competência do tribunal ou tendentes a ilidir a acusação, as quais serão lançadas na acta e logo decididas pelo presidente, ouvido o auditor. Se forem rejeitadas prosseguirão os termos do julgamento, salvo direito de recurso.

§ único. Do mesmo modo se procederá a respeito de qualquer outra excepção, questão prévia ou incidente contencioso que ocorra durante a discussão da causa.

Art. 490.º Em todos os incidentes da discussão da causa em que falar o promotor ou o advogado da parte queixosa será ouvido o defensor do réu, e vice-versa, não podendo qualquer dêles falar mais de uma vez. Se a defesa do réu não estiver nos autos e não for apresentada por escrito neste acto, será deduzida verbalmente pelo defensor, escrevendo-a o secretário, a fim de ser incluída na acta.

Art. 491.º Concluídos os actos a que se referem os artigos anteriores, o presidente concederá a palavra ao auditor para proceder ao interrogatório do réu. O auditor exporá ao réu os factos de que é acusado, advertindo-o de que pode deixar de responder as preguntas que lhe forem feitas, e fazer as declarações que entender

acêrca do assunto.

Art. 492.º O promotor, o advogado da parte queixosa, o defensor, ou qualquer membro do tribunal, poderá requerer que o auditor interrogue acêrca de determinado ponto o réu, o qual, como está consignado, pode deixar de responder.

Art. 493.º Seguir se há a inquirição das testemunhas, pelo modo prescrito na lei

geral.

§ 1.º A identidade das testemunhas é verificada pelo auditor e o interrogatório feito pelo promotor às de acusação e pelo defensor às de defesa, podendo depois o defensor, promotor, o advogado da parte queixosa ou qualquer dos jurados fazer as instâncias que julgar convenientes. Os depoïmentos não se escreverão.

§ 2.º As testemunhas, depois de inquiridas, só poderão retirar-se da sala da au-

diência com permissão do presidente e anuência do promotor e do defensor.

Art. 494.º Se alguma testemunha for achada em falso depoimento, o presidente, ex officio, ou a requerimento do promotor, do advogado da parte queixosa, do réu ou do defensor, proporá ao júri um quesito, preguntando se a testemunha deve ser acusada por falso depoimento. Se o júri, em conferência, se pronunciar pela acusação, mandará o presidente levantar o competente auto, que será remetido à autoridade a quem competir a organização do processo.

Art. 495.º Findo o depoïmento oral das testemunhas de acusação, proceder-se há à leitura dos depoïmentos das que foram inquiridas por cartas precatórias e das que,

devendo estar presentes, não tiverem comparecido; da mesma forma se procederá com relação às testemunhas de defesa.

- § 1.º Se ao promotor, ao advogado da parte queixosa ou ao defensor do réu parecer que o depoimento oral de alguma testemunha, que faltou, é absolutamente necessário para a justa decisão da causa, assim o alegará, requerendo que o julgamento seja adiado. Neste caso o tribunal, em conferência, decidirá se o depoimento oral da testemunha é indispensável. Se decidir negativamente prosseguirá a discussão; no caso contrário adiar-se há o julgamento, providenciando-se para que a testemunha compa-
- § 2.º Proceder-se há do mesmo modo quando o promotor, o advogado da parte queixosa ou o defensor insistirem no depoimento oral de testemunhas que tenham sido inquiridas por precatória, ou requererem a inquirição de quaisquer pessoas a que as testemunhas presentes se refiram.

§ 3.º Na segunda audiência repetir-se hão todos os actos do julgamento, mas êste

não se adiará de novo pela ausência de qualquer testemunha.

Art. 496.º Deduzidas as provas de acusação e da defesa, seguir se hão as alegações orais, concedendo o presidente a palavra primeiramente ao promotor, em seguida ao advogado da parte queixosa e por último ao defensor do réu, podendo qualquer dêles replicar uma vez.

Art. 497.º Terminadas as alegações orais, o presidente preguntará ao réa se tem mais que alegar em sua defèsa, sendo este ouvido em tudo o que não seja imperti-

nente para a causa.

Art. 498.º Seguidamente o presidente declarará terminada a discussão da causa, e o auditor formulará os quesitos, ditando-os em voz alta para que o secretário os es-

Art. 499.º Os quesitos devem ser redigidos com clareza, de modo que não sejam deficientes nem compreendam preguntas cumulativas complexas, ou alternativas.

Art. 500.º Salvos os casos previstos no artigo 484.º, não poderá propor-se quesito acêrca de facto criminoso ou de infracção disciplinar que não tenham sido compreendidos no libelo.

Art. 501.º Quando as conclusões da acusação forem por tal modo repugnantes com as da defesa, que da resolução das primeiras, em sentido afirmativo, resulte a resolução das outras em sentido negativo, ou vice-versa, somente se farão quesitos baseados nas conclusões da acusação.

Art. 502.º Os factos relativos aos elementos essencialmente constitutivos de cada crime devem, em regra, ser compreendidos num mesmo quesito. Devem, porém, constar de quesitos distintos, se assim for conveniente, para que nas respostas haja unidade de pensamento, ou para que no mesmo quesito se não acumulem preguntas a que possam corresponder respostas diversas.

§ único. O promotor de justiça, o advogado da parte queixosa e o defensor do réu ou qualquer jurado poderão requerer a separação dos elementos constitutivos do

crime em quesitos diferentes.

Art. 503 ° Os quesitos compreenderão sempre todos os elementos materiais e mo-

rais essencialmente constitutivos da imputação.

Art. 504.º Quando a acusação versar sôbre crime frustrado, tentativa, actos preparatórios, cumplicidade ou encobrimento, os quesitos devem especificar os factos elementares de cada uma destas imputações. Propor-se hão, sempre, quesitos separados e distintos a respeito de cada facto que for alegado como circunstância dirimente, atenuante ou agravante do crime.

Art. 505.º Sempre que fôr requerido pelo promotor, advogado da parte queixosa, ou defensor, o auditor formulará quesito especial acêrca de qualquer circunstância que,

por si só, determine maior ou menor gravidade da imputação.

Art. 506.º Devem também ser propostos quesitos separados e distintos:

1.º Se o mesmo réu fôr acusado simultâneamente de dois ou mais factos criminosos; 2.º Se dois ou mais co-réus forem acusados, ao mesmo tempo, do mesmo ou de diferentes crimes.

Art. 507.º Se, em resultado da discussão, o facto imputado puder ser encarado sob diferente aspecto legal, ou se, pelas circunstâncias que ocorrerem no seu decurso, houver mudado de carácter e lhe competir outra classificação, o auditor, ex officio ou a requerimento do promotor, do advogado da parte queixosa ou do defensor, fará a este respeito os quesitos subsidiários que forem precisos, mas ao réu não se imporá pena superior à que foi requerida no libelo. Estes quesitos serão propostos como nascidos da discussão da causa.

§ único. Se, durante a audiência, se descobrir um novo crime atribuído ao réu, suspender-se há o julgamento, cumprindo-se o disposto na alínea c) do artigo 479.º

Art. 508.º Se o réu for maior de dez anos e menor de catorze, propor-se há quesito especial, preguntando se procedeu com discernimento.

Art. 509.º Quando no libelo for compreendida alguma infracção disciplinar impu-

tada ao réu, propor-se há quesito especial a respeito do facto que a constituíu.

Art. 510.º O auditor nunca será interrompido emquanto ditar os quesitos; mas, depois de estes lidos pelo secretário, tanto o promotor como o advogado da parte queixosa ou o defensor do réu poderão impugná-los como insuficientes, ou por não estarem conformes ao estado da questão; e, se tais reclamações não forem atendidas, poderão propor separadamente outros quesitos.

Art. 511.º Em seguida o presidente declarará interrompida a audiência, recolhendo o júri à sala das conferências para deliberar, ou ordenará que o auditório se re-

tire, conforme as condições da casa em que tiver lugar a audiência.

§ único. O jurado suplente não assiste à conferência, e só votará se durante a discussão da causa se impossibilitar algum dos jurados efectivos.

Art. 512.º Os jurados, depois de reunirem em conferência, não poderão mais se-

parar-se nem comunicar com pessoa alguma antes de decidirem a questão de facto. § único. A infracção do preceito estabelecido neste artigo será consignada na acta sempre que o promotor, o advogado da parte queixosa ou o defensor o requeiram, indicando desde logo o nome do infractor.

SECCÃO II

Conferencia do júri

Art. 513.º A conferência principia por um relatório verbal simples e claro, feito pelo presidente do júri, apontando com rigor as provas da acusação e da defesa, sem contudo se pronunciar a respeito da culpabilidade do réu.

Art. 514.º Finda a exposição do presidente do júri, será por êste concedida a palavra a qualquer dos vogais, pela ordem por que lhe for pedida, podendo cada um

falar duas vezes:

Art. 515.º Terminada a discussão, o presidente do júri proporá à votação os quesitos pela ordem por que foram escritos. A votação principia pelo jurado menos graduado, seguindo se os outros por ordem de postos e antiguidades, votando o presidente em último lugar.

Art. 516.º As decisões serão tomadas por maioria de votos, devendo mencionar-

se, quanto ao facto principal, se foi por unanimidade ou por maioria.

§ 1.º Nas respostas aos quesitos poderá o júri declarar qualquer circunstância modificativa do facto principal, que pela lei tenha o efeito de deminuir a pena, ainda que tal circunstância não tenha sido compreendida nos quesitos.

§ 2.º As respostas aos quesitos serão inscritas pelo presidente do júri em seguida aos quesitos a que disserem respeito e assinadas no fim por todos os jurados, de-

vendo os que ficarem em minoria assinar vencidos, com ou sem declarações.

Art. 517.º Finda a decisão acêrca da matéria de facto, o presidente do júri entregará ao presidente do tribunal os quesitos com as respostas, e êste os entregará ao auditor, que lavrará a sentença condenando ou absolvendo, conforme o caso, salvo o disposto no artigo 520.º

Art. 518.º Se a sentença fôr absolutória o presidente mandará que o réu seja

pôsto em liberdade e restituído ao gôzo de todos os seus direitos.

Art. 519.º Quando se der a circunstância a que se refere o artigo antecedente, o réu só deixará de ser pôsto em liberdade em algum dos casos seguintes:

1.º Quando o presidente anular a decisão de facto por despacho proferido nos

termos do artigo 520.°;

2.º Quando o promotor, logo em seguida à publicação da sentenca, interpuser recurso para o Supremo Tribunal Militar, fundado em agravo já interposto nos autos; 3.º Se o réu estiver preso por outro crime ou se em audiência se tiver instaurado

contra êle outro processo;

4.º Quando se verificar a hipótese compreendida no n.º 1.º do artigo 529.º

Art. 520.º As decisões do júri são irrevogáveis. Todavia, se ao presidente parecer que a decisão é manifestamente iníqua, anulará a discussão da causa e a decisão do facto. Dêste despacho não cabe recurso.

§ 1.º Anulada a decisão, o julgamento da causa será transferido para outro dia que fôr designado e nesse dia se procederá em tudo como na primeira audiência. A

segunda decisão não poderá ser anulada.

§ 2.º No novo julgamento não poderá intervir nenhum dos jurados do primeiro. Art. 521.º Quando o júri julgar o réu responsável unicamente por qualquer facto que por sua natureza pertença à jurisdição disciplinar, o auditor imporá a pena dentro da competência respectiva dos Ministros da Guerra ou da Marinha; neste caso a pena produzirá somente os efeitos de punição disciplinar.

Art. 522.º Se o facto imputado não fôr previsto e punido por alguma lei, o audi-

tor, na sentença, declarará sempre que absolve o réu com êsse fundamento.

§ único. O indivíduo que fôr absolvido por sentença dos tribunais militares, transitada em julgado, não pode mais ser acusado pelo mesmo ta to.

Art. 523.º A sentença será sempre tundamentada, redigida e assinada pelo audi-

tor e, se fôr condenatória, será nela inscrido o texto da lei.

§ único. A sentença como peça do processo é aplicável o disposto no artigo 407.º

Art. 524.º As sentenças dos tribunais militares devem declarar perdidos para o Estado, nos casos previstos na lei, os instrumentos do crime, e mandar restituir a seus donos tanto os objectos apreendidos aos criminosos como os que tiverem vindo a juízo para prova da acusação.

secção m

Publicação da sentença

Art. 525.º A sentença será lida pelo secretário em audiência pública. O réu estará presente à leitura e, em seguida, pelo mesmo secretário lhe será declarado que pode recorrer para a instância superior, ou que o processo vai ser remetido para o Supremo Tribunal Militar, se o caso for de recurso obrigatório.

§ único. Se o réu, por qualquer motivo, não estiver presente na audiência para ouvir ler a sentença, ser-lhe há intimada na prisão, com a declaração anteriormente

mencionada, lavrando-se neste caso certidão da intimação.

SECÇÃO IV

Acta da audiência

Art. 526.º De tudo o que se passar na audiência do julgamento o secretário fará uma acta, que será assinada pelo presidente e auditor e terá o visto do promotor. Da acta constará, sob pena de nulidade:

1.º O dia, mês e ano em que reuniu o tribunal e o fim para quê;

2.º O nome, pôsto o número do réu e demais indicações necessárias para se reconhecer a sua identidade;

3.º O crime de que é acusado;

4.º A defesa do réu, quando deduzida verbalmente;

5.º Declaração de terem assistido ao julgamento todos os membros que compõem o tribunal, ou, no caso contrário, os nomes dos que faltaram e o motivo da falta:

6.º Os nomes das testemunhas de acusação e defesa e a declaração de que se

observou o preceituado no artigo 421.º;

7.º As excepções que foram alegadas e os requerimentos feitos durante a audiência, as impugnações apresentadas e as respectivas decisões proferidas;

8.º A publicidade da audiência ou a declaração da resolução do tribunal para que

9.º A leitura da sentença em audiência pública, com a declaração feita ao réu, quando presente, de que podia recorrer para o Supremo Tribunal Militar dentro do prazo de três dias;

10.º O recurso que houver sido interposto por declaração verbal em audiência do

julgamento.

CAPITULO IX

Recursos

Art. 527.º De todas as decisões, despachos e sentenças definitivas, ou que importem efeitos definitivos, cabe recurso para o Supremo Tribunal Militar, que poderá ser interposto pelo promotor, pelo advogado da varte queixosa e pelo reu ou seu defensor.

§ único. Exceptuam-se desta regra as decisões sôbre questões de culpabilidade.

que são irrevogáveis.

Art. 528. Antes de terminado o julgamento duma causa nenhum recurso pode subir ao Supremo Tribunal Militar; a parte que se julgar agravada por qualquer decisão requererá que se lavre no processo têrmo de agravo, mas dêste só conhecerá aquele tribunal, se constituir fundamento do recurso.

Art. 529.º A interposição de recurso, por parte do promotor, é obrigatória nos

seguintes casos:

1.º Quando o auditor decidir que os factos imputados não são incriminados na lei; 2.º Quando o auditor proferir sentença igual à que no mesmo processo tenha sido

anulada por algum dos fundamentos indicados nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo 560.º;

3.º Quando o presidente julgar o tribunal incompetente.

Art. 530.º O recurso interposto das sentenças dos tribunais militares é suspensivo, excepto quanto à soltura do réu, a qual unicamente deixará de efectuar-so nas hipóteses do artigo 519.º

Art. 531.º Ō promotor não pode desistir do recurso interposto.

Art. 532.º Do recurso interposto somente pelo condenado nunca pode resultar-lhe aumento ou agravação da pena.

Art. 533.º A decisão do recurso que fôr interposto por algum dos réus condena-

dos não aproveita aos co-réus.

Art. 534.º O recurso será interposto, independentemente de despacho, dentro do prazo de três dias, o qual começa a contar-se desde o dia seguinte àquele em que a sentença for intimada.

§ único. O prazo que deva finalizar num domingo ou dia feriado somente se com-

pletará no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 535.º O promotor ou o advogado da parte queixosa e o defensor do réu especificarão concisamente os fundamentos do recurso.

Art. 536.º A interposição do recurso pelo réu consiste na simples declaração, por êle feita, de que recorre para o Tribunal Superior, alegando, se assim lhe convier, os fundamentos do mesmo recurso.

Art. 537.º O recurso pode ser interposto por declaração verbal ou escrita.

§ 1.º O recurso interposto por declaração verbal pode ser apresentado na audiência de julgamento, e neste caso será exarado na acta, ou ao chefe ou oficial de serviço no estabelecimento militar em que estiver preso o recorrente, sendo então reduzido a têrmo assinado por êste, se souber escrever.

§ 2.º O recurso interposto por declaração escrita não carece de têrmo, ficando junto aos autos.

§ 3.º O recurso do réu, apresentado por declaração escrita ou reduzido a têrmo no estabelecimento militar em que estiver preso, será oficiosa e imediatamente remetido ao secretário do tribunal militar.

§ 4.º O secretário do tribunal militar, ou a autoridade militar a quem fôr entregue a declaração de recurso, lançará nela a nota do dia e hora em que a recebeu.

Art. 538.º O recurso considera-se interposto desde que é exarado na acta, reduzido a têrmo, ou apresentada por escrito a respectiva declaração do recorrente, na conformidade do artigo anterior.

Art. 539.º O secretário do tribunal ou a autoridade militar entregarão ao recorrente, quando por êste fôr pedida, uma declaração assinada, donde conste o dia e hora em que foi apresentado o recurso.

CAPÍTULO X

Processo ante o Supremo Tribunal Militar

SECÇÃO I

Actos anteriores à discussão

Art. 540.º Os processos militares em que se interponha recurso serão remetidos, ex officio, pelo presidente do tribunal militar ao secretário do Supremo Tribunal Militar, logo que finde o prazo marcado no artigo 534.º

§ único. O processo deve conter a certidão de que foram intimados da remessa o promotor, o advogado da parte queixosa e o réu, declarando-se a êste que naquele tribunal pode constituir defensor, e que, não o constituindo, será patrocinado pelo defensor oficioso.

Art. 541.º Serão admitidos para defensores unicamente os advogados legalmente habilitados e os oficiais do exército e da armada, qualquer que seja o seu pôsto e situação militar, com exclusão dos que desempenhem funções de promotor de justiça em qualquer tribunal militar.

Art. 542.º O secretário do Supremo Tribunal Militar, logo que receber o processo, escreverá nêle o têrmo de entrada e em seguida dará vista ao promotor de justiça por quarenta e oito horas. O promotor, examinando o processo, requererá e alegará o que julgar conveniente, ou porá o visto.

Art. 543.º Em seguida o secretário dará vista do processo por outras quarenta e oito horas ao defensor oficioso, que poderá fazer quaisquer requerimentos, deduzir excepções, acusar nulidades e ampliar os fundamentos do recurso, ou porá o visto. Quando o réu constituir defensor que não fôr o oficioso, terá aquele vista do processo durante quatro dias para análogos efeitos, além dos destinados ao defensor oficioso.

Art. 544.º O promotor de justica e o defensor examinarão os processos no tribunal.

Art. 545.º Terminados os prazos concedidos ao promotor e ao defensor, os autos serão conclusos ao relator o qual, dentro de cinco dias, declarará o processo pronto para entrar em julgamento.

Art. 546.º A tabela das causas que hão-de ser julgadas será feita pelo secretário, segundo a determinação do presidente, seguindo-se, quanto possível, a ordem da antiguidade da entrada dos processos. Uma cópia autêntica da tabela estará sempre patente na sala da entrada do tribunal.

Art. 547.º Marcado pelo presidente o dia do julgamento, o secretário fará imediato aviso aos vogais do tribunal, ao promotor e ao defensor, remetendo novamente os autos ao relator.

SECÇÃO II

Discussão da causa em sessão

Art. 548.º As sessões do Supremo Tribunal Militar serão públicas, salva a hipótese do n.º 1.º do artigo $480.^{\circ}$

Art. 549.º Ao presidente compete manter a ordem e a polícia da audiência, dirigir as discussões, para o que tem todas as atribuïções dos presidentes dos tribunais militares.

Art. 550.º Lida e aprovada a acta da sessão antecedente, o presidente procederá ao sorteio dos juízes que devem intervir no julgamento dos processos, devendo sempre tomar parte nêle, além do presidente e de um juiz togado, três juízes militares, sendo sorteados de modo que, quando possível, nos processos dos réus pertencentes ao exército intervenha um vogal da armada, e nos dos réus que fazem parte desta funcionem dois oficiais generais da armada.

§ único. No caso do § único do artigo 561.º intervirão no julgamento todos os

juízes que não estiverem impedidos.

Art. 551.º A discussão da causa precederá um relatório, verbal ou escrito, feito pelo relator, no qual exporá os factos sôbre que versou a acusação e as circunstâncias principais que os acompanharam, indicando a lei violada, os quesitos que foram submetidos à decisão do tribunal militar, a sentença de que se recorreu e os seus fundamentos, e bem assim indicará os fundamentos do recurso e todos os incidentes que se levantaram durante a discussão no tribunal recorrido, e a decisão que houve a respeito de cada um.

Art. 552.º Findo o relatório, o presidente concederá a palavra ao promotor de

justica e ao defensor.

§ 1.º Se o promotor ou o defensor nas suas alegações divagarem, o presidente poderá chamá-los à questão.

§ 2.º Tanto ao promotor como ao defensor será permitido replicar.

Art. 553.º Em seguida o presidente encerrará a discussão.

SECÇÃO III

Conferência do tribunal e julgamento da causa

Art. 554.º Terminada a discussão da causa, os juízes retirar-se hão para a sala das conferências.

Art. 555.º A conferência principiará por nova exposição, na qual o relator indi-

cará as questões que devem ser decididas pelo tribunal.

Art. 556.º Findo o relatório, o presidente concederá a palavra aos outros vogais pela ordem por que lha pedirem. Terminada a discussão, o presidente tomará os votos, votando o relator em primeiro lugar, depois o vogal militar menos graduado ou mais moderno e assim sucessivamente, por ordem de patentes e antiguidades, votando o presidente em último lugar.

Art. 557.º O Supremo Tribunal Militar julga definitivamente sôbre os termos e formalidades do processo, e o que decidir não poderá novamente ser pôsto em dúvida

no mesmo processo.

Art. 558.º O tribunal não poderá, em caso algum, tomar conhecimento de falta, omissão ou causa de nulidade cujo suprimento não tenha sido requerido em ocasião oportuna, e se não haja interposto agravo que constitua fundamento de recurso.

§ único. Se, porém, o processo laborar em alguma nulidade essencial ocorrida na audiência de julgamento, embora não constitua fundamento de recurso, assim o declarará ex officio, mandando que seja reformado noutro tribunal militar, ou no mesmo, constituído com outros presidente, auditor e júri.

Art. 559.º Não ficarão anulados os documentos nem os actos e termos do processo anteriores à nulidade, e os autos baixarão logo à autoridade que mandou instaurar a acusação, para se repetir a instância.

Art. 560.º São nulidades essenciais no processo criminal militar somente as indi-

cadas nos números seguintes:

1.º Não ser o tribunal militar composto conforme as disposições dêste código;

2.º Não se observarem as regras de competência;

- 3.º Serem os quesitos propostos obscuros, deficientes, cumulativos, complexos ou alternativos;
- 4.º Serem as respostas aos quesitos contraditórias ou inconciliáveis, ou não se terem ressalvado ns emendas, entrelinhas ou borrões que haja nas respostas ou nos quesitos;

5.º A preterição dalguma formalidade determinada na lei, sob pena de nuli-

dade;

- 6.º A preterição dalgum acto substancial para a boa administração da justiça, de modo que influa ou possa ter influído no exame ou decisão da causa;
 - 7.º A errada classificação do crime em relação ao facto julgado provado; 8.º A falta de aplicação, ou errada graduação da pena decretada na lei;
- 9.º A acusação referente a factos não especificados no despacho que a ordenou. Art. 561.º Quando a nulidade existir na sentença por algum dos fundamentos indicados nos n.ºs 7.º e 8.º do artigo anterior, o tribunal julgará unicamente a nulidade da sentença e, mantendo a decisão do facto julgado provado pelo tribunal militar, mandará que seja proferida nova sentença por outro tribunal.

§ único. Se a segunda sentença fôr igual à primeira, o Supremo Tribunal Mılitar julgará definitivamente a causa em sessão plena, fazendo a devida aplicação de direito

ao facto julgado.

Art. 562.º As questões e os incidentes contenciosos que se levantaram durante a discussão no tribunal recorrido e cuja resolução foi fundamento do recurso, assim como todas as excepções prejudiciais ao julgamento da causa, serão decididos pelos juízes antes da questão principal.

Art. 563.º Todas as questões se decidem pela maioria de votos dos juízes presen-

tes, tomando o relator nota dos principais fundamentos por êles apresentados.

Art. 564.º Voltando os juízes ao tribunal e aberta a sessão pública, o relator publicará a decisão e seus fundamentos, declarando se houve juízes vencidos, quais e por que motivos.

Art. 565.º Ao relator incumbe redigir o acórdão, que será sempre fundamentado e assinado por êle e seguidamente pelos outros juízes que intervierem no julga-

mento.

Art. 566.º O relator poderá deixar de redigir logo o acórdão, devendo, porém, apresentá-lo na sessão imediata, para ser assinado e publicado. Neste caso a decisão será tomada, por lembrança, pelo relator, num livro para êsse fim destinado, rubricado em cada fôlha pelo presidente.

§ 1.º A nota da lembrança será assinada por todos os juízes.

§ 2.º Se na sessão em que se publicar o acórdão não estiverem presentes alguns dos juízes que votaram, assinarão os outros, e o relator, no fim do acórdão, fará a declaração referente aos vogais ausentes que votaram.

Art. 567.º O acórdão deverá conter a declaração do nome do acusado, sua profissão, pôsto, número e situação militar; do crime por que foi julgado, da sentença recorrida e dos fundamentos da decisão.

Art. 568.º O secretário redigirá a acta da sessão, na qual mencionará todas as circunstâncias que ocorrerem durante o julgamento até a publicação do acórdão.

Art. 569.º Qualquer das partes poderá requerer ao Supremo Tribunal Militar, dentro de quarenta e oito horas depois da publicação do acórdão, que êste seja aclarado em conferência, indicando os pontos que lhe parecerem obscuros ou ambíguos.

§ único. O requerimento será decidido definitivamente e sem que, na essência, possa ser alterado o acórdão.

Art. 570.º Nos casos previstos nos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do § 2.º do artigo 374.º observar-se hão, no que puder ser aplicável, as disposições respectivas da lei geral.

Art. 571.º Dos acórdãos do Supremo Tribunal Militar unicamente cabe recurso

de revista nos casos mencionados no artigo 401.º

CAPÍTULO XI

Julgamento das causas extintivas da acusação

Art. 572.º A amnistia e o perdão devem ser aplicados segundo os termos expressos no respectivo diploma.

Art. 573.º Qualquer incidente contencioso acêrca da aplicação da amnistia ou do

perdão será julgado pelo tribunal que fôr competente para os aplicar.

Art. 574.º A aplicação da amnistia ou do perdão será requerida pelo promotor de justiça, ou pelo réu ou defensor, e julgada pelo tribunal, devendo sempre citar-se o respectivo diploma.

Art. 575.º Na aplicação da amnistia ou do perdão serão observadas as seguintes

regras:

1.ª Se ao tempo da publicação do diploma ainda não estiver julgado o processo, será êste presente ao respectivo tribunal militar, para os efeitos do artigo anterior;

2.ª Se o processo estiver pendente de recurso no Supremo Tribunal Militar, a

êste compete o julgamento da amnistia ou do perdão por conforme à culpa;

3.ª Tendo passado em julgado a sentença condenatória, pertence o julgamento do processo, para o fim acima indicado, ao tribunal que a proferiu, e quando êste já não exista, ao tribunal designado pela autoridade competente.

Art. 576.º A prescrição da acção criminal e da pena, ou outra causa extintiva da acusação, podem ser alegadas em qualquer estado do processo, e serão oficiosamente julgadas pelos tribunais militares, ainda que não sejam alegadas.

§ único. Não é causa extintiva da acusação o facto de ter sido o acusado punido

disciplinarmente pelo crime que se lhe atribui.

CAPÍTULO XII Julgamonto da identidade do condenado

Art. 577.º Quando qualquer réu condenado se haja evadido da prisão ou do lugar em que estiver cumprindo pena, e seja contestada ou duvidosa a sua identidade, proceder-se há, por ordem da autoridade superior competente, ao seu reconhecimento no tribunal que proferiu a sentença condenatória, ou naquele que fôr designado pela autoridade competente.

Art. 578.º Verificada a prisão do réu ou a sua apresentação, o promotor de justiça formulará logo artigos de identidade com declarações iguais às do libelo, juntando-lhes os documentos que tiver e o rol das testemunhas, dos quais se dará cópia ao réu, que, dentro do prazo de dez dias, poderá oferecer a contestação com a prova

documental e testemunhal que tiver.

Art. 579.º Reunido o tribunal militar em sessão pública, lidos os documentos, inquiridas as testemunhas e terminados os debates, o auditor proporá um quesito preguntándo se o réu presente no tribunal é o mesmo que foi acusado como autor, cúmplice ou encobridor do crime pelo qual foi condenado na pena constante da sentença.

CAPÍTULO XIII

Execução da sentença

Art. 580.º As sentenças dos tribunais militares serão executadas logo que passem em julgado.

Art. 581.º As sentenças passam em julgado findo o prazo de três dias sem que delas se tenha recorrido.

§ único. O prazo que deva finalizar num domingo ou dia feriado sòmente se com-

pletará no primeiro dia útil que se lhe seguir.

Art. 582.º As sentenças serão executadas, na conformidade das suas disposições e em harmonia com os regulamentos militares, por ordem da autoridade que tiver mandado instaurar a acusação e a requerimento do promotor de justiça.

§ 1.º A autoridade que tiver mandado instaurar a acusação, logo que receba o processo, enviá-lo há ao Supremo Tribunal Militar, o qual decidirá qual das penas

militares, aplicadas em alternativa, há-de ser cumprida. § 2.º Nos casos em que os réus sejam condenados a penas maiores que importem expulsão, pertence à autoridade militar que os mandou entregar à autoridade judicial expedir o respectivo mandado de soltura.

TÍTULO II

Processo em tempo de guerra com país ou países estrangeiros e em circunstâncias extraordinárias

CAPÍTULO I

Processo ante os tribunais de guerra nos exércitos e nas fôrças navais em operações, nas divisões territoriais em estado de guerra, nas divisões ou fôrças operando isoladamente

Art. 583.º As disposições estabelecidas nos capítulos anteriores para o processo em tempo de paz serão observadas pelos tribunais militares em tempo de guerra, salvas as modificações determinadas nos artigos seguintes.

Art. 584.º Nos casos previstos nos artigos 414.º e 415.º, se as autoridades judiciais civis não estuverem presentes nas localidades, os agentes de polícia judiciária militar podem entrar em casa dos particulares e em qualquer estabelecimento público,

independentemente de assistência daquelas autoridades.

Art. 585.º A ordem para a formação da culpa e para a acusação será dada pelo comandante em chefe do exército, pelo comandante em chefe das fôrças navais em operações, pelo comandante de divisão naval operando isoladamente, pelo comandante da divisão ou pelo da fôrça em operações, segundo o tribunal de guerra que fôr com-

petente para o julgamento do acusado.

Art. 586.º Nos crimes de traição, espionagem, cobardia, insubordinação, sedição, rebelião, saque e devastação, em que seja necessário, para a manutenção da disciplina e segurança das fôrças em operações, pronto e exemplar castigo, a autoridade militar que for competente poderá, ouvido o auditor, ordenar que os delinquentes sejam julgados sumariamente pelo respectivo tribunal de guerra, sem dependência do processo preparatório estabelecido neste código.

§ 1.º Neste caso a ordem para se constituir o tribunal servirá de base ao pro-

cesso e deverá conter tudo quanto fica estabelecido no artigo 465.º para o libelo.

§ 2.º A nota da culpa será entregue a cada acusado vinte e quatro horas, pelo menos, antes da designada para a reunião do tribunal.

§ 3.º Nestes processos não se admitirá inquirição por cartas precatórias ou roga-

tórias.

§ 4.º Em tudo o mais serão observadas as regras estabelecidas neste capítulo. Årt. 587.º Nos crimes previstos nos artigos 119.º, 120.º, 134.º e 135.º servirá de base ao processo o parecer de um conselho de investigação, extraordinariamente nomeado.

§ único. Êste conselho será composto, sempre que seja possível, de três oficiais

mais graduados ou mais antigos que o presumido delinquente.

Art. 588.º As sentenças, depois de proferidas, serão lidas aos réus, indicando-se-lhes a autoridade superior ante a qual podem recorrer.

Art. 589.º No caso de recurso nos termos do artigo antecedente, o comandante em chefe do exército ou o comandante em chefe das forças navais, conforme o caso, resolverá definitivamente nos termos da lei, ouvindo previamente o auditor geral, que emitirá o seu parecer, por escrito, nos autos.

§ único. Nas divisões ou fôrças operando isoladamente, os processos serão remetidos, no caso de recurso, à autoridade que mandou reunir o tribunal, a qual resol-

verá definitivamente nos termos da lei.

Art. 590.º Ao comandante em chefe do exército, ao comandante em chefe das fôrças navais e aos comandantes das divisões ou das fôrças operando isoladamente pertence exercer a jurisdição que por êste código compete ao Supremo Tribunal Militar em tempo de paz, salvas as restrições que forem prescritas por decreto especial.

Art. 591.º As autoridades a quem forem enviados os processos, nos termos do artigo 589.º e § único, poderão mandar executar logo as sentenças proferidas, qual quer que seja a pena imposta, ou adiar a sua execução até que finde a campanha, conforme lhes parecer mais conveniente para os interesses militares que lhes estiverem confiados.

CAPÍTULO II

Processo nos tribunais de guerra nas praças de guerra ou pontos fortificados, investidos ou bloqueados

Art. 592.º As regras estabelecidas no capítulo anterior serão observadas pelos tribunais de guerra nas praças de guerra e pontos fortificados, investidos ou bloqueados, com as seguintes modificações:

1.ª A ordem para se formar o processo e instaurar a acusação será dada pelo

governador ou comandante militar da praça ou do ponto fortificado;

2.ª Ao governador ou comandante militar pertencem todas as atribuïções que, no capítulo anterior, são conferidas ao comandante em chefe do exército.

CAPÍTULO III

Processo ante os tribunais militares em circunstâncias extraordinárias

Art. 593.º A ordem do processo em tempo de paz será adoptada, pelos tribunais militares organizados em circunstâncias extraordinárias, com as seguintes alterações:

1.ª Os autos de investigação organizados por quaisquer autoridades de justiça

militar ou civil terão a fôrça de corpo de delito;

2.ª Constituído o corpo de delito, o general comandante da divisão mandará entregar o processo ao auditor do tribunal militar, para os efeitos do artigo 454.º, e seguidamente será o processo remetido ao promotor de justiça para os fins determinados no artigo 455.º O auditor e o promotor não poderão reter cada processo por mais de quarenta e oito horas;

3.ª As atribuïções conferidas no número anterior ao general comandante da divi-

são serão exercidas pelo Ministro da Guerra, no caso previsto no artigo 458.º;

4.ª O promotor de justiça, tendo recebido o processo com ordem para se instaurar a acusação, formulará o libelo no prazo improrrogável de vinte e quatro horas;

5.ª Dentro do mesmo prazo se dará cumprimento ao disposto no artigo 469.º é em quarenta e oito horas ao disposto no artigo 474.º, não sendo permitida em qualquer estado do processo a expedição de deprecadas, seja para inquirição de testemunhas, seja para qualquer outra diligência;

6.ª Nos casos em que a acusação ou a defesa hajam requerido o depoimento de alguma testemunha moradora fora da comarca, mas dentro do continente da República, o auditor providenciará desde logo acêrca da comparência da testemunha no dia e hora em que o tribunal se reunir. A testemunha tem direito aos abonos auto-

rizados pela lei vigente;

7.ª Findo o prazo de quarenta e oito horas, a que se refere a alteração 5.ª, o auditor mandará entregar o processo ao presidente do tribunal, para que ordene que dentro de três dias comece a discussão e julgamento da causa, designando dia e hora;

8.ª A admissão de novas testemunhas no acto da audiência de julgamento, a que se referem os artigos 486.º e 495.º, só poderá ser concedida no caso de elas estarem presentes, não podendo aquele acto ser adiado por motivo algum, salvo caso de fôrça desidado por motivo algum, salvo caso de força desidado por motivo algum.

maior devidamente comprovado;

9.ª Se da sentença do tribunal militar fôr interposto recurso, o processo será, pelo presidente do tribunal, remetido ao secretário do Supremo Tribunal Militar no dia imediato àquele em que findar o prazo marcado para interposição do mesmo recurso.

Este prazo será de vinte e quatro horas, a contar da intimação da sontença;

10.ª O Supremo Tribunal Militar deverá julgar a causa dentro do prazo de dez dias, contados da data da sua apresentação; os prazos marcados nos artigos 542.º, 543.º e 545.º ficam reduzidos, os primeiros a metade e o último a três dias.

Das decisões dêste tribunal não haverá o recurso facultado pelos artigos 401.º

e 571.°;

11.ª Para a formação e julgamento dos processos a que se refere o presento artigo serão válidos os actos praticados de noite, nas férias e em dias feriados.

Art. 594.º A sentença passará em julgado logo que finde o prazo de vinte e quatro horas sem que dela se tenha recorrido.

CAPÍTULO IV

Processo ante os prebostes militares

Art. 595.º Os prebostes militares procederão, nas matérias da sua competência, a requerimento das partes interessadas, por ordem da autoridade superior, ou oficiosamente.

Art. 596.º As audiências feitas pelos prebostes serão públicas.

§ 1.º As partes queixosas poderão fazer a sua exposição ou petição, tanto verbalmente como por escrito.

§ 2.º O acusado estará sempre presente e será ouvido em tudo o que alegar em

sua defesa.

 \S 3.º Tanto a parte queixosa como o acusado poderão juntar documentos e produzir testemunhas, que serão inquiridas sumáriamente, prestando a declaração a que se refere o artigo 421.º

Art. 597.º A sentença será fundamentada, exarada nos autos, publicada imedia-

tamente pelo preboste, e dela não haverá recurso.

Paços do Govêrno da República, 26 de Novembro de 1925. — Os Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra, Marinha e Colónias: Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Ernesto Maria Vieira da Rocha.